



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Nº 8.088

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Quinta-feira, 04 de Março de 2021

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE	
1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO JOÃO GONÇALVES
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADA DRA. PAULA
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
1º SUPLENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
2º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
3º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO
4º SUPLENTE	DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Ricardo Barbosa (Pres.)	1. Dep. Eduardo Carneiro
2. Dep. Edmilson Soares (Vice)	2. Dep. Branco Mendes
3. Dep. Júnior Araújo	3. Dep. Wilson Filho
4. Dep. Jutay Meneses	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Hervázio Bezerra	5. Dep. Lindolfo Pires
6. Dep. Anderson Monteiro	6. Dep. Camila Toscano
7. Dep. Wallber Virgolino	7. Dep. Edjane Panta

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA	
TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Branco Mendes (Pres.)	1. Dep. Raniery Paulino
2. Dep. Ricardo Barbosa (Vice)	2. Dep. Hervázio Bezerra
3. Dep. Buba Germano	3. Dep. Jutay Meneses
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep. Inácio Falcão
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep. Jeová Campos
6. Dep. Tovar Correia Lima	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE	
TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Eduardo Carneiro	1. Dep. Branco Mendes
2. Dep. Buba Germano (Vice)	2. Dep. Edmilson Soares
3. Dep. Jeová Campos (Pres.)	3. Dep. Chió
4. Dep. Jutay Meneses	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep.	5. Dep. Dra. Paula Francinete

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS	
TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Anísio Maia (Pres.)	1. Dep. Estela Bezerra
2. Dep. Chió (Vice)	2. Dep. Cida Ramos
3. Dep. Lindolfo Pires	3. Dep. Ricardo Barbosa
4. Dep. Edmilson Soares	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Camila Toscano

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA	
TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Hervázio Bezerra (Pres.)	1. Dep. Branco Mendes
2. Dep. Janduhy Carneiro	2. Dep. Edmilson Soares
3. Dep. Raniery Paulino	3. Dep. Eduardo Carneiro
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Wallber Virgolino (Vice)	5. Dep.

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL	
TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Taciano Diniz (Pres.)	1. Dep. Chió
2. Dep. Inácio Falcão (Vice)	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Janduhy Carneiro	3. Dep. Buba Germano
4. Dep. Pollyana Dutra	4. Dep. Ricardo Barbosa
5. Dep. Dra. Paula Francinete	5. Dep. Dra. Edjane Panta

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS	
TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Pollyana Dutra (Pres.)	1. Dep. Jeová Campos
2. Dep. Chió (Vice)	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Cida Ramos	4. Dep. Anísio Maia
5. Dep. Galego Souza	5. Dep. Dra. Paula Francinete

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER	
TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Estela Bezerra (Pres.)	1. Dep. Buba Germano
2. Dep. Cida Ramos (Vice)	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Pollyanna Dutra	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Edmilson Soares	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Edjane Panta	5. Dep. Camila Toscano

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ	
TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Chió	1. Dep. Wilson Filho
2. Dep. Buba Germano (Vice)	2. Dep. Anísio Maia
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Estela Bezerra
4. Dep. Lindolfo Pires	4. Dep. Branco Mendes
5. Dep. Dra. Edjane Panta (Pres.)	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	
TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Cida Ramos (Pres.)	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Raniery Paulino (Vice.)	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Janduhy Carneiro	3. Dep. Ricardo Barbosa
4. Dep. Dr. Érico	4. Dep. Branco Mendes
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS	
TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Eduardo Carneiro (Pres.)	1. Dep. Júnior Araújo
2. Dep. Ricardo Barbosa	2. Dep. Hervázio Bezerra
3. Dep. Raniery Paulino (Vice)	3. Dep. Chió
4. Dep. Anísio Maia	4. Dep. Edmilson Soares
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Galego Souza

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR	
TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Manoel Ludgério (Pres.)	1. Dep. Ricardo Barbosa
2. Dep. Edmilson Soares (Vice)	2. Dep. Janduhy Carneiro
3. Dep. Branco Mendes (Corregedor)	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Jeová Campos	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep. Taciano Diniz
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Galego Souza
7. Dep. Tovar Correia Lima	7. Dep. Anderson Monteiro

PRESIDÊNCIA

DECRETO LEGISLATIVO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 266, DE 03 MARÇO DE 2021.
AUTORIA: MESA DIRETORA

Autoriza a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba adquirir bem imóvel que menciona, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA; Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea “m”, combinado como art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Fica a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba autorizada a adquirir o imóvel predial de uso comercial, situado na Praça 1817, nº 116, Centro, CEP 58.013-010, nesta Capital, com inscrição nº 061746-6 a 061751-2, a seguir descrito:

“Imóvel predial de uso comercial, edificado em três pavimentos, incluindo o térreo com 342,56 m² de área construída, encravado em terreno de meio de quadra, formato retangular, topografia plana em relação ao nível da rua, índice de ocupação em 100%, medindo 7,30m de frente e fundo, por 17,00m em ambos os lados, perfazendo 124,10 m² de área, tendo a seguinte confrontação: norte: imóvel s/n; sul: Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba; leste: Praça 1817; oeste: imóvel onde funciona o Anexo I da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.”

Art. 2º O imóvel acima descrito será adquirido nos termos do §3º do art. 8º da Constituição do Estadual c/c o inciso X, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993 (Lei das Licitações e Contratos) pelo valor de R\$ 642.171,18 (seiscentos e quarenta e dois mil, cento e setenta e um reais e dezoito centavos), em consonância com o valor mínimo atribuído pela Comissão Permanente de Avaliação do Estado, vinculada a SUPLAN – Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – Laudo de Avaliação nº 57/2019, emitido em 12 de novembro de 2019, mediante recursos próprios da Assembleia Legislativa, previstos na Lei de Orçamento Anual do Exercício de 2021.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 03 de março de 2021.

ADRIANO GALDINO
Presidente



SECRETARIA LEGISLATIVA

RELATORIA ESPECIAL

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 1.446/2020

Dispõe sobre o controle e a fiscalização de prédios públicos destinados à saúde e à educação no Estado da Paraíba, e dá outras providências. **Exara-se parecer pela APROVAÇÃO do Projeto, nos termos da emenda aprovada na CCJR.**

AUTOR (A): DEP. RANIERY PAULINO
RELATOR (A) ESPECIAL: LINDOLFO PIRES

PARECER DO RELATOR ESPECIAL

I - RELATÓRIO

Esta Relatoria Especial recebe para análise e parecer de mérito o **Projeto de Lei nº 1.446/2020**, de autoria do Deputado Raniery Paulino, o qual *Dispõe sobre o controle e a fiscalização de prédios públicos destinados à saúde e à educação no Estado da Paraíba, e dá outras providências.*

A matéria foi objeto de discussão e votação na reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, realizada virtualmente no dia 15 de dezembro de 2020, ocasião em que o parecer do relator Dep. Junior Araújo pela **constitucionalidade** da matéria com apresentação de **emenda supressiva** foi aprovado por unanimidade. A emenda supressiva deu-se com o intuito de retirar da proposta o art. 4º visto que possuía comando inconstitucional.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem por objetivo determinar a disponibilização por parte do Governo do Estado, através da Secretaria de Estado de Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente – SEIRHMA, anualmente, para a ALPB e a sociedade em geral, o laudo técnico sobre as condições de funcionamento das edificações públicas que compõem a rede de saúde e de educação da Paraíba.

Na justificativa de sua proposta, o autor ressalta que:

Esta propositura, portanto, está embasada no princípio da segurança e estabilidade das edificações públicas e na necessidade premente de controle pelos órgãos públicos, inclusive a Assembleia Legislativa da Paraíba, que precisa avaliar as providências adotadas pelo Executivo, zelando pela sua função típica: a fiscalização dos atos do Governo do Estado.

Conforme o parágrafo 1º do artigo 157 do Regimento Interno, para a proposição submetida a regime especial que não conte com os pareceres das comissões, será designada, pelo Presidente da Assembleia Legislativa, Relator Especial, para, na mesma sessão, apresentar parecer escrito ou oral. Como a matéria foi submetida apenas a análise de constitucionalidade na CCJR, restou a esta relatoria especial averiguar seu mérito.

Sob a ótica do **mérito** da propositura, entendo que o Projeto é por demais válido e merece aprovação por este Colegiado, visto que, ao estabelecer a criação de um relatório anual discriminado da situação estrutural dos prédios públicos sensíveis, a proposta contribui para a identificação da gravidade das patologias nas edificações do Governo do estado, garantindo, com isso, a segurança dos usuários e evitando, sobretudo a ocorrência de acidentes com vítimas fatais.

Assim, diante de todo o exposto, posiciono-me favoravelmente à propositura, preferindo parecer pela **APROVAÇÃO do PLO 1.446/2020 nos termos da emenda aprovada na CCJR.**

É como voto.

Plenário José Mariz, em 23 de fevereiro de 2021.


Lindolfo Pires Neto
Deputado Estadual
Relator(a) Especial

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 1.484/2020

Dispõe sobre a vedação da expedição da CNH às pessoas com medida restritiva de liberdade em aberto e às denunciadas por violência contra mulheres, crianças e idosos no Estado da Paraíba. **PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO.**

A suspensão ou restrição do direito de dirigir e ter CNH decorrente de ilícito penal e onsequente restrição de liberdade é ato reservado a juiz criminal, sendo matéria de direito penal, notadamente na temática **efeitos da sentença penal, não deveo a proposição ser aprovada nesta Comissão, pois matéria de competência da União.**

AUTOR: Dep. Nabor Wanderley

RELATOR: Dep. Del. Wallber Virgolino

P A R E C E R Nº 011/2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 1.484/2020**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Nabor Wanderley*, que "**Dispõe sobre a vedação da expedição da CNH às pessoas com medida restritiva de liberdade em aberto e às denunciadas por violência contra mulheres, crianças e idosos no Estado da Paraíba.**".

O parecer foi elaborado com o assessoramento institucional do Consultor Legislativo Humberto Carlos do Amaral Gurgel Filho, matrícula nº 290.862-0.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Nabor Wanderley*, é de extremo interesse para a sociedade, pois traz garante que aos condenados penalmente não será concedida Carteira nacional de habilitação.

Acontece que, a legislação que trata dos efeitos da sentença penal condenatória corresponde a matéria de direito processual penal, de iniciativa privativa da União. Ora, nos precisos termos do **artigo 22, inciso I, da Constituição Federal**, compete privativamente à União legislar sobre **direito penal**, de maneira que esta matéria **não** pode ser abordada por lei de iniciativa parlamentar, pois padeceria de **inconstitucionalidade formal**.

Assim, entendemos que a tramitação desta proposição **não deve ser admitida**, pois evitada de vício de inconstitucionalidade, já que é da União a iniciativa sobre a matéria.

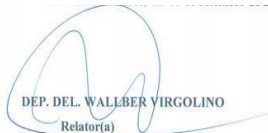
É importante esclarecer que "a inabilitação para dirigir veículo" é, conforme o art. 92, III, do Código Penal, um dos efeitos da condenação, **não** sendo matéria passível de discussão no âmbito da legislação estadual.

Ainda, é importante esclarecer que a aprovação de uma proposição de iniciativa parlamentar que possua matéria de iniciativa privativa da União, por padecer de inconstitucionalidade formal, **não** terá a inconstitucionalidade sanada pela sanção do Governador, nos termos do disposto pelo **STF na ADI 700**, prejudicando completamente a segurança jurídica da lei que vier a ser promulgada a partir desta proposição.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.484/2020**, e pugno pela inadmissibilidade de sua tramitação.

É o voto.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021.


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Relator(a)

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina, **por unanimidade**, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº **1.484/2020**, entendendo pela inadmissibilidade de sua tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. Delegado Wallber Virgolino
MEMBRO


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. HERVÁSIO BEZERRA
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 2.171/2020

DISPÕE SOBRE A ALIENAÇÃO ONEROSA DE ARMAMENTO EM ACAUTELAMENTO AOS SERVIDORES QUE INTEGRAM A ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA QUE MENCIONA. **PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO.**

Conforme o STF, na ADI 3.193, "*A competência exclusiva da União para legislar sobre material bélico, complementada pela competência para autorizar e fiscalizar a produção de material bélico, abrange a disciplina sobre a destinação de armas apreendidas e em situação irregular.*", **não a matéria ser aprovada nesta Comissão, pois de competência da União.**

AUTOR: Dep. Lindolfo Pires

RELATOR: Dep. Del. Wallber Virgolino

P A R E C E R Nº 068/2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 2.171/2018**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Lindolfo Pires*, que "**DISPÕE SOBRE A ALIENAÇÃO ONEROSA DE ARMAMENTO EM ACAUTELAMENTO AOS SERVIDORES QUE INTEGRAM A ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA QUE MENCIONA.**".

A matéria constou no expediente do dia 23 de setembro de 2020.

O parecer foi elaborado com o assessoramento institucional do Consultor Legislativo Humberto Carlos do Amaral Gurgel Filho, matrícula nº 290.862-0.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Lindolfo Pires*, é de extremo interesse para o funcionalismo público, pois traz aos servidores que realizem a tão nobre e altruísta função de segurança pública mais uma garantia de poder ter seu instrumento de trabalho.

Acontece que, conforme disposto na **ADI 3.193**, "*A competência exclusiva da União para legislar sobre material bélico, complementada pela competência para autorizar e fiscalizar a produção de material bélico, abrange a disciplina sobre a destinação de armas apreendidas e em situação irregular.*"

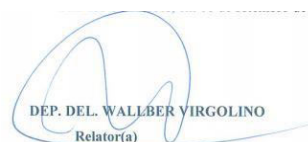
A legislação que trata de destinação de armas apreendidas e em situação irregular corresponde a matéria de iniciativa privativa da União. Ora, nos precisos termos do **artigo 21, inciso VI, da Constituição Federal**, compete a União **autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico**, de maneira que esta matéria **não** pode ser abordada por lei de iniciativa parlamentar, pois padeceria de **inconstitucionalidade formal**.

Assim, entendemos que a tramitação desta proposição **não deve ser admitida**, pois evitada de vício de inconstitucionalidade, já que é da União a iniciativa sobre a matéria.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 2.171/2020**, e pugno pela inadmissibilidade de sua tramitação.

É o voto.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021.


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina, **por unanimidade**, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 2.171/2020, entendendo pela inadmissibilidade de sua tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021.


 DEP. RICARDO BARBOSA
 PRESIDENTE


 DEP. ANDERSON MONTEIRO
 Membro


 DEP. Delegado Walber Virgolino
 MEMBRO


 DEP. EDMILSON SOARES
 Membro


 DEP. HERVÁZIO BEZERRA
 Membro


 Dep. Jutay Meneses
 Membro


 DEP. JÚNIOR ARAÚJO
 Membro

PROJETO DE LEI Nº 2.389/2020

ESTABELECE MULTA PARA QUEM FURAR A FILA DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID19 NO ESTADO DA PARAÍBA. Exara-se **parecer pela Constitucionalidade da matéria, na forma do substitutivo apresentado. Segue em apenso os Projetos de Lei nº 2.463/2021, 2.447/2021 e 2.412/2021.**

Matéria que versa sobre **proteção e defesa da saúde, CF, art. 24, XII, CONSTITUCIONALIDADE**. Apresentação de Substitutivo, a fim apresentar propositora mais ampla, contemplando disposições constantes dos projetos apensos que tramitam em conjunto.

AUTOR (A): DEP. Anderson Monteiro
 RELATOR (A): DEP. Júnior Araújo

P A R E C E R Nº 100 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 2.389/2021, de autoria do Deputado Anderson Monteiro, cuja ementa dispõe: "Projeto de Lei em exame visa que a pessoa que, de alguma forma seja vacinado antes do momento correto, definido pelo calendário de vacinação, seja responsabilizado pelo seu ato."

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por objetivo impor sanção pecuniária para as pessoas que dolosamente se vacinarem sabendo que não é a sua vez, burlando a ordem de prioridade estabelecida para a campanha de vacinação da COVID-19, ou seja, agirem como "fura fila".

Em sua justificativa, o autor afirma o que se segue:

Em linhas gerais o Projeto de Lei em exame visa que a pessoa que, de alguma forma for vacinado antes do momento correto, definido pelo calendário de vacinação, seja responsabilizado pelo seu ato.

Infelizmente diversos casos de possíveis irregularidades de pessoas que tomaram a vacina contra a covid-19 ao longo da primeira semana de vacinação, conforme denúncias feitas pela imprensa local e nacional. Portanto é de extrema importância que o poder Público tome medidas para fiscalizar e reprimir as irregularidades, para que o calendário de vacinação seja devidamente respeitado.

Desta feita, por entender que a presente matéria apresenta conteúdo de suma relevância e de elevado alcance social, é que submeto este projeto de Lei à apreciação dos Excelentíssimos Senhores Deputados desta Casa Legislativa para fins de tramitação e aprovação na forma regimental.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, "a" da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos "constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]".

Quanto à competência, a matéria trata sobre proteção à saúde, assuntos escolhidos pelo Constituinte de 1988 para ser tratado tanto pela União quanto pelos Estados (e os Municípios, quando se trate de assunto de interesse local), aplicando-se, assim o art. 24, inciso XII, da CF/88. No mais, sendo a vacinação um serviço público, o estabelecimento de penalidade para quem infringir as

regras confere concretude aos princípios do art. 37, caput, da CF/88, que norteiam a Administração Pública, notadamente quando citamos a impessoalidade e a moralidade.

Resalta-se que existe em tramitação na Casa outras proposituras com o mesmo objeto, qual seja o de impor sanções para aqueles que furarem a fila de vacinação ou facilitarem tal ato. Desse modo, a fim de apresentar um projeto mais completo, que particulariza algumas condutas e infratores, faz-se necessário apresentar um SUBSTITUTIVO, contemplando disposições dos projetos com tramitação posterior, Projetos de Lei nº 2.463/2021, 2.447/2021 e 2.412/2021.

Considerando as matérias análogas em apenso, cumpre destacar que, conforme o art. 56, inciso II combinado com o art. 144, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, nos casos de matérias distribuídas por dependência, a relatoria, em seu parecer, deve pronunciar-se em relação a todas as proposições, considerando-se um só parecer para todas as propostas apensadas.

Portanto, diante do exposto, **posiciono-me pela Constitucionalidade do Projeto de Lei 2.389/2020, na forma do Substitutivo anexo, bem como pela Prejudicialidade dos Projetos de Lei nº 2.463/2021, 2.447/2021 e 2.412/2021, considerando a precedência do Projeto de Lei 2.389/2020, nos termos do art. 145, inciso II do Regimento Interno desta Casa.**

É como voto.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2021.


 JÚNIOR ARAÚJO
 - Deputado Estadual -
 RELATOR

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela **Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.389/2020 com apresentação do SUBSTITUTIVO ANEXO, bem como pela Prejudicialidade dos Projetos de Lei nº 2.463/2021, 2.447/2021 e 2.412/2021, considerando a precedência do Projeto de Lei 2.389/2020, nos termos do art. 145, inciso II do Regimento Interno desta Casa.**

nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2021.


 DEP. RICARDO BARBOSA
 PRESIDENTE


 DEP. ANDERSON MONTEIRO
 Membro


 DEP. Delegado Walber Virgolino
 MEMBRO


 DEP. HERVÁZIO BEZERRA
 Membro


 Dep. Jutay Meneses
 Membro


 DEP. JÚNIOR ARAÚJO
 Membro


 DEP. EDMILSON SOARES
 Membro

SUBSTITUTIVO

Artigo 1º. O Projeto de Lei nº 2.389/2020 passa a tramitar da seguinte forma:

PROJETO DE LEI Nº 2.389/2020

ESTABELECE PENALIDADE PARA QUEM FURAR A FILA DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 NO ESTADO DA PARAÍBA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA RESOLVE:

Art. 1º - Esta lei disciplina as penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida no plano nacional e/ou estadual de imunização contra a Covid-19.

Parágrafo Único - São passíveis de penalização:

I - o agente público, responsável pela aplicação da vacina, bem como seus superiores hierárquicos, caso comprovada a ordem ou consentimento;

II - a pessoa imunizada ou seu representante legal.

Artigo 2º - As sanções previstas nesta lei serão impostas por meio de processo administrativo, nos termos da legislação vigente, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º - A infração ao disposto nesta Lei enseja a aplicação das seguintes penalidades:

I - Comprovada a infração do agente público, conforme previsto no inciso I do Parágrafo Único, do artigo 1º, será aplicada multa de até 200 UFR/PB.

II - Comprovada a infração da pessoa imunizada ou seu representante legal, conforme previsto no inciso II do Parágrafo Único do artigo 1º, será aplicada multa de até 20 UFR/PB.

III - proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

§ 2º - No caso do inciso II do parágrafo anterior, se o imunizado for o próprio agente público, a multa será o dobro da prevista.

§ 3º - Nas hipóteses previstas nesta Lei, o agente público poderá ser afastado de suas funções, a juízo da autoridade administrativa, podendo ao término do processo administrativo sofrer as sanções previstas no seu estatuto funcional ou legislação de regência.

§ 4º - Nas hipóteses previstas nesta Lei, sendo o agente público detentor de mandato eletivo, poderá este ser afastado observados os ritos previstos na legislação.

§ 5º - A aplicação das sanções previstas nesta lei não prejudicará a aplicação das demais sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação em vigor.

Artigo 3º - Os valores decorrentes das multas deverão ser recolhidos ao Fundo Estadual de Saúde do Estado da Paraíba – FESEP, para o apoio do tratamento de epidemias.

Artigo 4º - O Poder Público realizará campanhas informativas e de conscientização acerca da importância da vacinação e do respeito à ordem de prioridade estabelecida nos planos nacional e/ou estadual de imunização contra a Covid-19.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Considerando que existe em tramitação na Casa outras proposições com o mesmo objeto, qual seja o de impor sanções para aqueles que furarem a fila de vacinação ou facilitarem tal ato. Desse modo, a fim de apresentar um projeto mais completo, que particulariza algumas condutas e infratores, faz-se necessário apresentar um SUBSTITUTIVO, contemplando disposições dos projetos com tramitação posterior, Projetos de Lei nº 2.463/2021, 2.447/2021 e 2.412/2021.


JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -
RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 2.418/2021

Concede prioridade às pessoas com Vitiligo e/ou Psoríase, na marcação de consultas dermatológicas e acompanhamento psicológico, na rede pública e privada de saúde, no âmbito do Estado da Paraíba. **Exara-se parecer pela Constitucionalidade e Juridicidade da matéria, com apresentação de emenda.**

Parecer pela constitucionalidade e juridicidade da proposição – Não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e Constituição Estadual. A matéria trazida na proposição é de natureza legislativa, conforme sua finalidade de proteger a saúde dos cidadãos e considerar suas vulnerabilidades.

AUTOR(A): Dep. JOÃO GONÇALVES

RELATOR(A): Dep. RICARDO BARBOSA

P A R E C E R Nº 102 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para exame e parecer o Projeto de Lei nº 2.418/2021, de autoria do Dep. João Gonçalves o qual " Concede prioridade às pessoas com Vitiligo e/ou Psoríase, na marcação de consultas dermatológicas e acompanhamento psicológico, na rede pública e privada de saúde, no âmbito do Estado da Paraíba "

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por objetivo estabelecer a prioridade de atendimento às pessoas com Vitiligo e/ou Psoríase na marcação de consultas dermatológicas e acompanhamento psicológico.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, parte de sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

De acordo com a Sociedade Brasileira de Dermatologia (SBD), o vitiligo é uma doença caracterizada pela perda da coloração da pele. As lesões formam-se devido à diminuição ou à ausência de melanócitos (células responsáveis pela formação da melanina, pigmento que dá cor à pele) nos locais afetados.

A psoríase, por sua vez, é uma doença da pele relativamente comum, crônica e não contagiosa. É cíclica, ou seja, apresenta sintomas que desaparecem e reaparecem periodicamente. Sua causa é desconhecida, mas se sabe que pode estar relacionada ao sistema imunológico, às interações com o meio ambiente e à suscetibilidade genética. Estudos relacionam psoríase relacionada à artrite psoriática, doenças cardiometabólicas, doenças gastrointestinais, diversos tipos de cânceres e distúrbios do humor.

Apesar de ambas as doenças não serem contagiosas, elas impactam significativamente na qualidade de vida e na autoestima dos pacientes, de maneira que um diagnóstico precoce e um tratamento adequado são de fundamental importância para que se tente evitar ao máximo a progressão dessas patologias.

Ciente dessas questões relacionadas a ambas patologias, propõe-se o presente Projeto de Lei Ordinária, com vistas a garantir atendimento prioritário para tais doenças quanto à marcação de consultas dermatológicas e tratamento psicoterápico, medidas estas que se traduzem em melhor rastreio, diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos pacientes.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Quanto à competência, a matéria trata sobre assistência e saúde, assuntos escolhidos pelo Constituinte de 1988 para ser tratado tanto pela União quanto pelos Estados (e os Municípios, quando se trate de assunto de interesse local), aplicando-se, assim o art. 24, inciso XII, da CF/88.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, o projeto não é de competência privativa do Governador do Estado, não inovando quanto aos serviços públicos, apenas estabelecendo prioridade de atendimento para certo grupo nos serviços já existentes.

Ressalta-se quanto ao conteúdo de definir nova prioridade, que os outros grupos prioritários e os protocolos de risco não foram afetados. Inclusive, há ressalva no projeto sobre a observância do respeito às prioridades já existentes. Vejamos:

Art. 1º Fica concedida prioridade às pessoas com Vitiligo e/ou Psoríase na marcação de consultas dermatológicas e acompanhamento psicológico, no âmbito do Estado da Paraíba, respeitado o protocolo de classificação de risco.

Parágrafo único. A prioridade explicitada no caput deve ser compartilhada com outras previstas em lei, tais como idosos, pessoas com deficiência, gestantes e outros grupos prioritários.

Logo, em seu conteúdo o projeto se mostra razoável ao definir as novas prioridades. Pondera-se, apenas, sobre a necessidade de apresentar uma emenda com a finalidade de ajustar o valor da penalidade pecuniária, prevista em ser art. 3º, devendo seu valor ser expresso em UFR-PB.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 2.418/2021, com emenda de texto.**

É como voto.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 2.418/2020**, nos termos do voto do Senhor(a) Relator(a), conforme emenda sugerida.

É o parecer.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. Delegado Walber Virgíneo
MEMBRO


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


Dep. Julay Meneses
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

EMENDA Nº 001/2020

AO PROJETO DE LEI Nº 2.418/2021

Art. 1º. O art. 3º, do Projeto de Lei nº 2.418/2021, passa a ter a seguinte redação:

‘Art. 3º O estabelecimento de saúde privado que descumprir o instituído nesta Lei deve se submeter à multa, que varia de 19 UFR-PB a 95 UFR-PB, proporcional ao porte do estabelecimento.’

JUSTIFICATIVA

Faz-se necessário a apresentação de emenda de redação com a finalidade de ajustar o valor da penalidade pecuniária, devendo seu valor ser expresso em UFR-PB.


DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)

PROJETO DE LEI Nº 2.421/2021

Institui no Calendário de Eventos Oficiais do Estado da Paraíba a Semana Estadual de Diagnóstico, Orientação, Tratamento e Cuidados com a Pele. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

AUTOR(A): DEP. JOÃO GONÇALVES
RELATOR(A): DEP. RICARDO BARBOSA

PARECER Nº 104/2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2.421/2021**, de autoria do **Deputado João Gonçalves**, o qual institui no Calendário de Eventos Oficiais do Estado da Paraíba a Semana Estadual de Diagnóstico, Orientação, Tratamento e Cuidados com a Pele.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, fica instituída a Semana Estadual de Diagnóstico, Orientação, Tratamento e Cuidados com a Pele, que será realizada, anualmente, na semana do dia 1º de agosto, de modo a coincidir com o Dia Nacional dos Portadores de Vitiligo, previsto na Lei Federal nº 12.627, de 11 de maio de 2012.

Há, ainda, a previsão de que a Semana Estadual a ser criada terá como objetivos levar ao conhecimento da população informações sobre doenças da pele; orientar sobre o diagnóstico e o tratamento adequado das patologias; detectar possíveis casos de moléstias da pele; realizar o devido encaminhamento dos casos diagnosticados para acompanhamento médico especializado e combater o preconceito social dos portadores de doenças de pele.

Ademais, o Estado, por meio de seus órgãos competentes, poderá estabelecer parcerias com empresas e organizações privadas, para a consecução dos objetivos desta lei, podendo realizar conjunta ou isoladamente a elaboração da programação comemorativa da semana de que trata o artigo 1º do Projeto.

Prevê, por fim, que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação, bem como a revogação das disposições em contrário.

Segundo o autor da propositura, em sua justificativa

O presente projeto de lei visa estimular as pessoas a realizarem os devidos cuidados com a pele, evitando problemas de saúde e estéticos. De fato, de acordo com dados divulgados pelo Instituto Nacional do Câncer – INCA, o câncer de pele é o mais frequente no Brasil e corresponde a 30% de todos os tumores malignos registrados no país. Segundo a Sociedade Brasileira de Dermatologia – SBD, o vitiligo é associado a doenças imunológicas, tais como diabetes, anemia perniciosa, lúpus, esclerose, síndrome de Down, tireoidite de Hashimoto, entre outras, o programa será benéfico para população com esse diagnóstico. Não obstante, apresenta altos percentuais de cura se for detectado precocemente, daí a importância de se incluir o calendário oficial do Estado da Paraíba a Semana Estadual de Diagnóstico, Orientação, Tratamento e Cuidados com a Pele.

Ademais, pretende-se que nessa semana sejam tomadas medidas de combate à discriminação aos portadores de vitiligo, doença que afeta esteticamente a pele, despigmentando-a em forma de manchas. Note-se que tal doença, cria, muitas vezes, repercussão psicológica e social, tanto para o indivíduo, quanto para os que estão ao seu redor, fato esse que pode ocasionar ao portador inúmeros problemas emocionais, desde a baixa autoestima até depressões graves, além de outras consequências sociais.

Dessa forma, a realização de palestras e eventos durante a Semana Diagnóstico, Orientação, Tratamento e Cuidados com a Pele, certamente contribuirá para a conscientização acerca dos cuidados com a pele, bem como para a redução do preconceito eventualmente existente.

Pois bem, compete à CCRJ fazer um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se a mesma se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a instituição de dias no calendário estadual não é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluímos que a instituição de dias no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Federal. Vejamos:

“Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.”

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade.

Portanto, diante do exposto, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 2.421/2021.**

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 2.421/2021.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021.

DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE

DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

DEP. Delegado Wallber Virgolino
MEMBRO

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

Dep. Jutay Meneses
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

PROJETO DE LEI Nº 2.434/2021

"Denomina de Governador José Targino Maranhão as Barragens e todo Canal que liga Acauã a Araçagi, no brejo e agreste do Estado da Paraíba, e dá outras providências". **Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE da matéria e pela PREJUDICIALIDADE DO PLO 2.443/2021 EM APENSO.**

- A matéria ora analisada tem conteúdo semelhante, e obteve precedência na distribuição em face ao PL 2.443/2021 apensado;
- Com isso, conforme o artigo 145, inciso II do Regimento Interno desta Casa, na tramitação conjunta ou por dependência, terá precedência a proposição mais antiga sobre a mais recente.

AUTOR (A): DEP. JUTAY MENESES

RELATOR (A): DEP. WALLBER VIRGOLINO (substituído na reunião pelo **DEP. HERVÁZIO BEZERRA**)

PARECER -- Nº 105 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 2.434/2021, de autoria do Deputado Jutay Meneses, que denomina de Governador José Targino Maranhão as Barragens e o Canal que liga Acauã e Araçagi, no brejo e agreste do Estado da Paraíba.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por finalidade denominar de Governador José Targino Maranhão as Barragens e o Canal que liga Acauã e Araçagi, no brejo e agreste do Estado da Paraíba.

Em sua justificativa o autor traz um relato sobre a trajetória do homenageado, bem como da relevância de sua história para os municípios paraibanos, em especial aqueles onde se situam as referidas obras.

Ressalta o autor a influência da referida personalidade para a história da política regional, destacando seus honoráveis feitos e cargos públicos ocupados, mediante relevante atuação em prol da população paraibana tanto no âmbito do Estado, como também na capital federal.

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

Assim, no que atine à constitucionalidade da proposta, **não há** qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e Constituição Estadual.

Quanto à juridicidade, entendemos que o projeto não diverge de princípios jurídicos que possam obstar sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, inserido no ordenamento jurídico-positivo.

É de se registrar que seu conteúdo obedece ao texto da Lei Federal 6.454/1977 que "dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências"; uma vez que a matéria apenas atribui denominação, homenageando pessoa já falecida.

Ao fim, esta relatoria opina pela PREJUDICIALIDADE do PLO 2.443/2021 em apenso, com posterior encaminhamento ao arquivo, conforme o artigo 145, inciso II, do Regimento Interno da casa, já que a proposição mais antiga apresenta precedência sobre a mais recente.

Diante do exposto, esta relatoria está convencida **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 2.434/2021**, uma vez que compete ao parlamento legislar sobre qualquer matéria de seu interesse e que esteja revestida de amplo interesse público, em conformidade com o art. 52 da Constituição Estadual.

É como voto.

Reunião remota, em 22 de fevereiro de 2021.

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
RELATOR (A)

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, e nos termos do voto do relator, é pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 2.434/2021**, bem como pela **PREJUDICIALIDADE do Projeto de Lei nº 2.443/2021** em apenso.

É o parecer.

Reunião remota, em 22 de fevereiro de 2021.

DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE

DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

DEP. Delegado Wallber Virgolino
MEMBRO

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

Dep. Jutay Meneses
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

PROJETO DE LEI Nº 2.442/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações contra o uso indevido de drogas nos eventos que específica e dá outras providências. **Exarase parecer pela PREJUDICIALIDADE da matéria.**

Matéria que versa sobre o mesmo teor da Lei 10.305/2014. Precedência da norma vigente. **PREJUDICIALIDADE confirmada.**

AUTOR (A): DEP. CABO GILBERTO SILVA

RELATOR (A): DEP. JÚNIOR ARAÚJO

PARECER Nº 106 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2.442/2021**, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva, o qual "dispõe a obrigatoriedade da divulgação de informações contra o uso o indevido de drogas nos eventos que especifica e dá outras providências".

Instrução processual em termos.
Tramitação na forma regimental.
É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por objetivo de tornar obrigatória, durante a realização de eventos artísticos, culturais e esportivos, a inserção de mensagens educativas alertando para os malefícios e os riscos decorrentes do uso indevido de drogas ou substâncias entorpecentes.

Em sua justificativa, o autor afirma o que se segue:

A presente proposição tem por escopo garantir a obrigatoriedade da divulgação de informações contra o uso indevido de drogas nos eventos que especifica, bem como combater o uso indevido de drogas em nosso Estado. Nesta esteira, a medida educativa é uma das formas de fazê-lo, pois orienta a população sobre os malefícios das drogas.

Destarte, não se pode olvidar que a Lei 11.343 de 2006, a qual normatiza de maneira geral sobre a temática das drogas no Brasil, preconiza como princípio basilar a prevenção do uso indevido de drogas.

Outrossim, o Inciso VII, do art. 4º da Lei de Drogas, apresenta a seguinte redação "é princípio do SISNAD1, a integração das estratégias nacionais e internacionais de prevenção do uso indevido de drogas".

Neste passo, a proposta em tela caminha no sentido da prevenção e conscientização do cidadão para que este não utilize de maneira indevida as substâncias entorpecentes.

Portanto, foca nos ambientes em que haja aglomeração da população, para difundir os malefícios do uso indevido de drogas, atingindo o maior número de interlocutores possível, sem perder de vista que na grande maioria dos eventos festivos, o público ali presente acaba consumindo demasiadamente substâncias entorpecentes.

Além disso, é de conhecimento geral que a problemática do uso indevido de drogas atinge a realidade de incontáveis brasileiros, conseqüentemente dos paraibanos e, por isso, a matéria em questão revela-se de extrema importância na proteção da saúde pública.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, "a" da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos "constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]".

É função deste colegiado agir como guardião da legalidade e da juridicidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso sistema jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade.

No entanto, verifica-se que a iniciativa em análise versa sobre lei vigente no ordenamento estadual.

O entrave suscitado se consubstancia na existência da Lei nº 10.305, de 15 de maio de 2014, que trata de forma idêntica da matéria veiculada no Projeto de Lei nº 2.442/2021, reclamando a aplicação do art. 163, I, do RIAL.

Nesse sentido, conforme informações acima elencadas, e com fundamento no Regimento Interno dessa Augusta Casa Legislativa, deve o Projeto de Lei nº 2.442/2021 ser arquivado em virtude de sua prejudicialidade.

Art. 163. Consideram-se prejudicados:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesmíssima legislativa, ou transformado em diploma legal, salvo o disposto no art. 66 da Constituição Estadual.

Nestas condições, em face da existência da Lei nº 10.305, de 15 de maio de 2014 esta relatoria opina pela PREJUDICIALIDADE e consequente ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei nº 2.442/2021.

É como voto.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2021.


JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -
RELATOR

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **PREJUDICIALIDADE e consequente ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei nº 2.442/2021**, por existir Lei com idêntico objeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2021.


REP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. Delelado Walber Virgínia
MEMBRO


DEP. HERVALDO BEZERRA
Membro


Dep. Juracy Meneses
Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro


DEP. EDMILSON SOARES
Membro

PROJETO DE LEI Nº 2.470/2021

Regulamenta a apresentação de espetáculos na modalidade "drive-in" enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19. **PARECER APRESENTADO PELA CONSTITUCIONALIDADE.**

A lei de iniciativa parlamentar que direciona condutas relacionadas ao cuidado da saúde da população, especialmente quando não criarem despesas imediatas para o Poder Público, bem como deixarem ao crivo do Poder Executivo sua regulamentação em momento oportuno e conveniente, não é incompatível com as normas constitucionais, **devendo ser aprovada nesta Comissão.**

AUTOR: Deputado Adriano Galdino
RELATOR(A): Dep. Ricardo Barbosa

P A R E C E R Nº 108 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 2.470/2020** de autoria do Excelentíssimo Deputado **Adriano Galdino**, o qual **trata da criação de condutas a serem obedecidas na apresentação de espetáculos na modalidade "drive-in" enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.**

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor **Deputado Adriano Galdino** é extremamente interessante, uma vez que, através da instituição de condutas a serem observadas nas apresentações de espetáculos na modalidade "drive-in" enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, para proteger a população, o Poder Público terá mais uma frente de luta contra a disseminação do vírus, o que torna esta matéria extremamente relevante para a sociedade.

Cabe a esta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um **controle prévio de constitucionalidade** dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

No que diz respeito a **constitucionalidade formal da proposição**, temos que é permitido ao Deputado Estadual apresentar projetos de Lei que versem sobre proteção e defesa da Saúde, conforme art. 24, inciso XII, da Constituição Federal.

Ademais, a lei de iniciativa parlamentar que se atém a instituir **diretrizes gerais para o direcionamento de condutas da população, especialmente quando não criarem despesas imediatas para o Poder Público e deixarem ao crivo do Poder Executivo sua regulamentação em momento oportuno e conveniente, não é incompatível com as normas constitucionais**, devendo ser aprovada.

Acerca da **constitucionalidade material**, nos termos do inciso II do art. 23 da CF, "**É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "cuidar da saúde e assistência pública".**

Conforme entendeu o STF no **Mandado de Segurança nº 26.547, "a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos"**. Neste sentido, como é da competência constitucional dos

Estados cuidar da saúde, o ente federativo poderá usar dos meios necessários para e execução desta competência, sendo possível a edição de leis neste sentido.

Ainda, é importante esclarecer que, nos termos do art. 196, da Constituição Federal, a "saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Assim, entendemos que, por seguir as regras contidas na CF/88, notadamente o dever do Poder Público de cuidar da saúde e assistência pública, esta proposição deve ser admitida nesta Comissão de Constituição e Justiça, pois é **constitucional**.

Nestas condições, opino, seguramente pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 2.470/2021 e pugno pela sua regular tramitação.

É o voto.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina, **por unanimidade**, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 2.470/2021, pugnando pela sua regular tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. Delegado Walber Virgolino
MEMBRO


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


Dep. Jutay Maneses
Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 242/2020

Propõe a outorga da Medalha Augusto dos Anjos ao fotógrafo Gustavo Moura, nos termos do art. 320, I do Regimento Interno. **EXARA-SE O PARECER PELA JURIDICIDADE.**

AUTOR (A): DEP. ESTELA BEZERRA

RELATOR(A): DEP. EDMILSON SOARES (SUBSTITUÍDO PELO DEP. HERVÁZIO BEZERRA).

P A R E C E R -- Nº 126/2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Resolução nº 242/2020**, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Estela Bezerra, o qual visa conceder a Medalha "Augusto dos Anjos" ao fotógrafo Gustavo Moura.

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A proposta legislativa em análise pretende conceder a Medalha Augusto dos Anjos ao fotógrafo Gustavo Moura, em reconhecimento aos serviços prestados à arte e cultura paraibanas em 40 anos de fotografia.

Segundo a justificativa apresentada pela ilustre parlamentar: "Gustavo Moura é pessoense, nascido em 15 de março de 1960, e fotografa profissionalmente desde os anos 80. Seu trabalho vai do documental ao autoral, com atenção especial aos universos do Nordeste brasileiro. Premiado nacionalmente, atua também no mercado fonográfico e audiovisual. O olhar, a estética e a beleza que extrai em suas fotografias nos despertam memórias afetivas em várias idades, provocando a mesma sensação de êxtase ao parar para olhar o que cotidianamente não se enxergaria: cenários, pessoas e realidades em muito invisibilizadas. Seu processo de capturar imagens, de registrar os quadros de luz e sombra, o ser humano e as paisagens, são de grande singularidade".

Após análise detalhada do presente Projeto de Resolução, atento aos requisitos regimentais exigidos para a concessão de títulos honoríficos, constantes do **art. 320 e incisos do Regimento Interno da Assembléia Legislativa Paraiba**, esta relatoria entende que não há óbices de natureza constitucional ou jurídica que impeçam a regular tramitação da matéria.

Art. 320. A concessão de qualquer título honorífico pela Assembleia Legislativa obedecerá às seguintes regras de tramitação e condições:
I - depende de projeto de resolução de iniciativa de um terço dos membros da Casa.
II - o projeto de resolução será instruído com o "currículo vitae" da pessoa homenageada, ressalvado nos casos de pessoa de notório conhecimento público, bastando neste caso, breve histórico da vida da pessoa homenageada, bem como, comprovação dos requisitos do título honorífico a ser concedido, devidamente justificada.
(...)

De outra banda, consideramos a propositura meritória e louvável, posto que busca reconhecer os esforços daqueles que se destacam por ações de valorização da cultura paraibana, valor este a ser preservado pelo ordenamento jurídico estadual.

Ante todo o exposto, voto pela **JURIDICIDADE** do Projeto de Resolução nº 242/2020.

É o voto.

Sessão virtual, em 22 de fevereiro de 2021.


HERVÁZIO BEZERRA
Deputado Estadual

RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO


A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina pela **JURIDICIDADE** do Projeto de Resolução nº 242/2020.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. Delegado Walber Virgolino
MEMBRO


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


Dep. Jutay Maneses
Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro


DEP. EDMILSON SOARES
Membro

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 111/2019

Concede a Comenda Talento Esportivo Desportista Genival Leal de Menezes à atleta paralímpica Maria Luzineide. **Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade da matéria.**

Parecer pela constitucionalidade e juridicidade - A Medalha do "Talento Desportivo" foi instituída pelo Decreto Legislativo nº 84 de 12 de maio de 1997. E posteriormente foi denominada de "Desportista Genival Leal de Menezes" pela Resolução nº 592/97, sendo destinada a homenagear os desportistas que tenham contribuído positivamente para a projeção nacional do Estado da Paraíba. Além disso, evidencia-se inexistir qualquer impedimento de natureza jurídica que venha obstaculizar a sua normal tramitação. Consideramos a homenagem justa, meritória e louvável, posto que busca reconhecer os esforços daqueles que se destacam por ações de notória relevância no âmbito esportivo, valor este a ser preservado pelo ordenamento jurídico estadual.

AUTOR(A): Dep. CIDA RAMOS

RELATOR(A): Dep. EDMILSON SOARES, substituído na Reunião pelo DEP. HERVÁZIO BEZERRA

P A R E C E R Nº 115 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o Projeto de Resolução nº 111/2019, de autoria da Dep. Cida Ramos, o qual "concede a Comenda Talento Esportivo Desportista Genival Leal de Menezes à atleta paralímpica Maria Luzineide".

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise concede a Medalha do Mérito Desportivo "Genival Leal Menezes" à Sra. Maria Luzineide, que representou o Brasil na modalidade halterofilismo durante os Jogos Parapanamericanos de 2019, em Lima, no Peru, trazendo consigo a medalha de ouro.

A autora justificou a proposição:

A Comenda Talento Esportivo Desportista Genival Leal de Menezes foi criada pelo Decreto Legislativo nº 84, de 20 de maio de 1997, objetivando a sua outorga a atletas paraibanos que se destaquem nas competições nacionais ou internacionais.

Nesse sentido, nada mais justo que a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba homenageie à atleta paralímpica, Maria Luzineide, pela conquista da Medalha de Ouro, na modalidade halterofilismo, durante os Jogos Parapan-Americanos 2019, que aconteceu em Lima, Peru.

Sãos esses os motivos que justificam a apresentação e aprovação deste Projeto de Resolução nos termos nele expostos.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

A Medalha do "Talento Desportivo" foi instituída pelo Decreto Legislativo nº 84 de 12 de maio de 1997. E posteriormente foi denominada de "Desportista Genival Leal de Menezes" pela Resolução nº 592/97, sendo destinada a homenagear os desportistas que tenham contribuído positivamente para a projeção nacional do Estado da Paraíba.

Ademais, evidencia-se inexistir qualquer impedimento de natureza jurídica que venha obstaculizar a sua normal tramitação.

Mais precisamente, o dispositivo do art. 320, do Regimento Interno desta Casa, localizado no Título XI, concernente à Concessão de Títulos Honoríficos foi devidamente atendido.

De outra banda, consideramos a homenagem justa, meritória e louvável, posto que busca reconhecer os esforços daqueles que se destacam por ações de notória relevância no âmbito esportivo, valor este a ser preservado pelo ordenamento jurídico estadual.

Nestas condições, esta relatoria opina pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Resolução nº 111/2019.

É como voto.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021.


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
RELATOR (A)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em convergência com o Voto do Senhor(a) Relator(a), opina pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Resolução nº 111/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. Delegado Walther Virgolino
MEMBRO


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


Dep. Luzineide Menezes
Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 178/2019

Concede a Medalha do Mérito Empresarial "José Paiva Gadelha" ao Senhor Filipe Gaudêncio e dá outras providências. **Exara-se parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE da matéria.**

Parecer pela constitucionalidade e juridicidade - Evidencia-se inexistir qualquer impedimento de natureza jurídica que venha obstaculizar a sua normal tramitação. De outra banda, consideramos a homenagem justa, meritória e louvável, posto que busca reconhecer os esforços daqueles que se destacam por ações de notória relevância social, valor este a ser preservado pelo ordenamento jurídico estadual.

AUTOR: DEP. EDUARDO CARNEIRO

RELATOR: Dep. RICARDO BARBOSA (redesignado para o Dep. Hervázio Bezerra)

P A R E C E R Nº 117 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Resolução nº 178/2019, de autoria do ilustre Deputado Ricardo Barbosa que "Concede a Medalha do Mérito Empresarial "José Paiva Gadelha" ao Senhor Filipe Gaudêncio e dá outras providências."

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por finalidade prestar homenagem ao Sr. Filipe Gaudêncio, em razão dos relevantes serviços prestados para o desenvolvimento empresarial do Estado da Paraíba, com reconhecido espírito empreendedor, justo e responsável no exercício de sua profissão, outorgando-lhe a Medalha do Mérito Empresarial "José Paiva Gadelha".

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

O autor justifica validamente sua propositura trazendo um relato do empreendedorismo do pretense homenageado, ressaltando que o mesmo é um futurista nato, nascido em Campina Grande, em uma família vocacionada ao empreendedorismo e à política. Descobriu logo cedo o valor do trabalho. Quando adolescente passou por vários setores da família, sendo hoje, sócio proprietário da maior rede de academia da Paraíba, a Korpus Academia, junto de seus irmãos Pedro e Eduardo Medeiros.

Logo, percebe-se, que a homenagem pretendida é pertinente e oportuna,

inexistindo qualquer impedimento de natureza jurídica que venha obstaculizar a sua normal tramitação, uma vez que o previsto no art. 320, do Regimento Interno desta Casa, localizado no Título XI, concernente à Concessão de Títulos Honoríficos foi atendido, pois a proposição foi devidamente apresentada por, pelo menos, um terço dos deputados e instruída com o *curriculum vitae* do homenageado.

Outrossim, a proposição cumpre os demais requisitos estabelecidos na legislação acerca da instituição da referida honraria, a ser concedida às personalidades que se destacaram na área empresarial.

Ante o exposto, consideramos a concessão da honraria justa, meritória e louvável, em razão dos relevantes serviços prestados pelo homenageado ao Estado da Paraíba em sua área, assim, esta relatoria opina **pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Resolução nº 178/2019.**

É como voto.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2021.


DEP. HERVAZIO BEZERRA
RELATOR (A)

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Resolução nº 178/2019**, nos termos do Voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. Delegado Walber Virgolino
MEMBRO


DEP. HERVAZIO BEZERRA
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro


DEP. EDMILSON SOARES
Membro

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 181/2019

CRIA A "COMENDA MÉRITO CONSTITUINTE" A SER CONCEDIDA AOS PARLAMENTARES INTEGRANTES DA ASSEMBLEIA ESTADUAL CONSTITUINTE DO ANO DE 1989. PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.

AUTOR: DEP. ADRIANO GALDINO
RELATOR(A): DEP. RICARDO BARBOSA

Parecer – Nº 118 /2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Resolução nº 181/2019**, da lavra da do **Deputado Cabo Adriano Galdino**, o qual institui a **"COMENDA MÉRITO CONSTITUINTE" A SER CONCEDIDA AOS PARLAMENTARES INTEGRANTES DA ASSEMBLEIA ESTADUAL CONSTITUINTE DO ANO DE 1989.**

Instrução processual em termos.
Tramitação na forma regimental.
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do Deputado Adriano Galdino, tem como objetivo instituir espécie de comenda na Assembleia Legislativa, denominada *Comenda Mérito Constituinte*, a ser concedida a parlamentares que integraram a Assembleia Estadual Constituinte de 1989.

Em sua justificativa, o autor da proposição apresenta um breve relato sobre a importância dos parlamentares participantes, defendendo o merecimento de

ter sua memória eternizada com a concessão da referida honraria.

Inicialmente, cumpre destacar que não há óbice que prejudique a sua tramitação. Diante de uma detalhada análise do texto do projeto, acompanhado da justificativa trazida pelo autor, bem como pela elevada relevância social do tema, vislumbra-se que a proposição preenche os requisitos constitucionais contidos na Constituição Federal e Estadual.

Em outras palavras, percebe-se que a homenagem pretendida é pertinente e oportuna, **inexistindo** qualquer impedimento de natureza jurídica que venha obstaculizar a sua normal tramitação uma vez que o previsto no art. 320, do Regimento Interno desta Casa, localizado no Título XI, concernente à Concessão de Títulos Honoríficos foi atendido.

Ante o exposto, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Resolução nº 181/2019.**

É como voto.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **por unanimidade**, é pela **CONSTITUCIONALIDADE** e consequente **APROVAÇÃO do Projeto de Resolução nº 181/2019**, nos termos do Voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. Delegado Walber Virgolino
MEMBRO


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. HERVAZIO BEZERRA
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 204/2020

Concede o Diploma de Honra ao Mérito ao Agente de Polícia Civil Eduardo Jorge Ferreira do Egito, pelos relevantes serviços prestados a sociedade paraibana. **Exara-se parecer pela APROVAÇÃO da matéria.**

AUTOR(A): DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO

RELATOR(A): DEP. JÚNIOR ARAÚJO (redesignado para o Dep. Hervázio Bezerra)

PARECER Nº 119 /2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Resolução nº 204/2020**, de autoria do ilustre Deputado Walber Virgolino, o qual **"Concede o Diploma de Honra ao Mérito ao Agente de Polícia Civil Eduardo Jorge Ferreira do Egito, pelos relevantes serviços prestados a sociedade paraibana."**

Instrução processual em termos.
Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por finalidade prestar homenagem ao Agente da Polícia Civil, Eduardo Jorge Ferreira do Egito, com a outorga do Diploma de Honra ao Mérito, pelos relevantes serviços prestados à sociedade paraibana.

Em sua justificativa, o autor traz um resumo dos feitos do pretenso homenageado:

O homenageado iniciou sua carreira em 2004, atuando na extinta Operação Manzuá, em seguida foi designado para a 2ª Delegacia Distrital da Capital onde trabalhou até o ano de 2007.

Nesse mesmo ano concluiu o Curso de Operações Táticas Especiais (COTE 2007/1) da Polícia Civil da Paraíba, curso este que serviu como forma de adentrar no GOE/PB (Grupo de Operações Especiais da Polícia Civil da Paraíba), o qual atuou por 03 anos. Nesse período participou e realizou várias Operações de destaque na Paraíba, no Nordeste e no Brasil. Sendo várias de combate a Roubo a Banco, Sequestros, Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, entre outras.

Após esses anos, atuou por 02 anos na Delegacia de Repressão a Entorpecentes da Capital. Nessa época, esta Delegacia realizou as maiores apreensões de entorpecentes da história da PCPB.

Em 2013/14 trabalhou no GTE de Alhandra onde com ajuda de outros companheiros conseguiram prender muitos bandidos e homicidas que aterrorizavam as cinco cidades do litoral sul, quais sejam: Alhandra, Caaporã, Conde, Pedras de Fogo e Pitimbu; Em 2014 foi transferido para a DCCPat (Delegacia de Roubos e Furtos) e em seguida para o GOE em 2015 até 2018, participando ativamente do planejamento de ações e de enfrentamento e combatendo a criminalidade em nosso Estado e também fora dele.

Atualmente presta serviço na Superintendência da Polícia Civil de João Pessoa, precisamente na Delegacia de Combate a Crimes Patrimoniais da Capital, onde ajudou a desbaratar e prender alguns dos maiores assaltantes de bancos do Brasil e que estavam atuando em todo Nordeste, sendo alguns presos em outros estados vizinhos como Pernambuco e também no Rio Grande do Norte.


A honraria que se deseja conceder foi criada pela Resolução nº 513/1994, sendo regulamentada especificamente por esta e genericamente pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Diante disso, percebe-se que a homenagem pretendida é pertinente e oportuna, inexistindo qualquer impedimento de natureza jurídica que venha obstaculizar a sua normal tramitação, uma vez que o previsto no art. 320, do Regimento Interno desta Casa, localizado no Título XI, concernente à Concessão de Títulos Honoríficos foi atendido, pois a propositura foi devidamente apresentada por, pelo menos, um terço dos deputados e instruída com o *curriculum vitae* da homenageada.

Ante o exposto, consideramos a homenagem justa, meritória e louvável, em razão dos relevantes serviços prestados pela homenageada ao Estado da Paraíba em sua área e, não se identificando nenhum impedimento de natureza jurídica que venha a obstaculizar a regular tramitação da matéria, esta relatoria opinou pela **APROVAÇÃO do Projeto de Resolução nº 204/2020**.

É como voto.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2021.


DEP. HERVAZIO BEZERRA
RELATOR (A)

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, é pela **juridicidade e aprovação do Projeto de Resolução nº 204/2020**, nos termos do Voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. Delegado Wallber Virgolino
MEMBRO


DEP. HERVAZIO BEZERRA
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro


DEP. EDMILSON SOARES
Membro

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 231/2020

Concede a Medalha "Profissional do Ano" ao Secretário de Estado da Saúde da Paraíba, Dr. Geraldo Medeiros. **Exara-se parecer pela constitucionalidade da matéria.**

AUTOR: DEP. RICARDO BARBOSA

RELATOR: Dep. EDMILSON SOARES (redesignado para o Dep. Hervázio Bezerra)

PARECER Nº 122 /2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Resolução nº 231/2020**, de autoria do ilustre Deputado Ricardo Barbosa que "Concede a Medalha 'Profissional do Ano' ao Secretário de Estado da Saúde da Paraíba, Dr. Geraldo Medeiros

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por finalidade prestar homenagem ao Doutor Geraldo Medeiros, atual Secretário de Estado da Saúde da Paraíba.

Em sua justificativa, o autor ressalta que a homenagem se dá pelo fato de o Secretário ter se dedicado com especiais zelo e atenção ao controle da pandemia do coronavírus e tratamento dos doentes da Covid-19 na Paraíba.

Percebe-se, pela leitura da justificativa, que a homenagem pretendida é pertinente e oportuna, inexistindo qualquer impedimento de natureza jurídica que venha obstaculizar a sua normal tramitação uma vez que o previsto no art. 320, do Regimento Interno desta Casa, localizado no Título XI, concernente à Concessão de Títulos Honoríficos foi atendido.

Outrossim, a proposição cumpre os requisitos estabelecidos na Resolução nº 1895, de 04 de agosto de 2020, que instituiu a Medalha Profissional do Ano, em homenagem aos profissionais que trabalharam nos serviços essenciais no período da pandemia da Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus, no Estado da Paraíba.

Ante o exposto, consideramos a concessão da honraria justa, meritória e louvável, em razão dos relevantes serviços prestados pelo homenageado ao Estado da Paraíba em sua área e, não se identificando nenhum impedimento de natureza jurídica que venha a obstaculizar a regular tramitação da matéria, esta relatoria opina **pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Resolução nº 231/2020**.

É como voto.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2021.


DEP. HERVAZIO BEZERRA
RELATOR (A)

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é, por unanimidade dos membros presentes, pela **constitucionalidade e consequente aprovação do Projeto de Resolução nº 231/2020**, nos termos do Voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. Delegado Wallber Virgolino
MEMBRO


DEP. HERVAZIO BEZERRA
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro


DEP. EDMILSON SOARES
Membro

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 232/2020

"Concede a Medalha Honorífica Epitácio Pessoa ao **Senhor Luiz Augusto Nóbrega** e dá outras providências.". Exara-se o Parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE**.

AUTOR: DEP. TOVAR CORREIA LIMA
RELATOR: DEP. JÚNIOR ARAÚJO (redesignado para o **DEP. HERVÁZIO BEZERRA**)

PARECER-Nº 123 /2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Resolução nº 232/2020**, de autoria do *Deputado Tovar Correia Lima*, o qual "*Concede a Medalha Honorífica Epitácio Pessoa ao Senhor Luiz Augusto Nóbrega e dá outras providências*".

A matéria constou no expediente do dia 19 de agosto de 2020.
 Instrução Processual em termos.
 Tramitação na forma regimental.
 É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O **Projeto de Resolução nº 232/2020** tem por objetivo homenagear o **Senhor Luiz Augusto Nóbrega**, com a medalha Epitácio Pessoa.

A concessão de títulos honoríficos na ALPB é regida pelo seu Regimento Interno, nos termos do **artigo 320 e seguintes**, bem como a resolução que criou o título:

"Art. 320. A concessão de qualquer título honorífico pela Assembleia Legislativa obedecerá às seguintes regras de tramitação e condições:

I - **depende** de projeto de resolução de iniciativa de **um terço dos membros** da Casa.

II – o projeto de resolução será instruído com o "**curriculum vitae**" da pessoa homenageada, ressalvado nos casos de pessoa de notório conhecimento público, bastando neste caso, breve histórico da vida da pessoa homenageada, bem como, comprovação dos requisitos do título honorífico a ser concedido, devidamente justificada.

III - somente poderá ser recebida propositura de honraria, limitada ao número permitido para sua concessão.

IV – os projetos serão apreciados na Comissão de Constituição, Justiça e Redação segundo a ordem de entrada." (...)

"§ 1º O Deputado primeiro subscritor poderá apresentar, no máximo, **até duas honrarias para concessão pela Assembleia Legislativa, por legislatura, sendo uma honraria por espécie tipificada**".

No caso dos autos, a medalha que se pretende conceder por meio desta resolução é a Epitácio Pessoa, que foi criada por meio da Resolução nº 388/1981, sendo regulamentada genericamente pelo Regimento Interno da ALPB e, especificamente, por aquela resolução que a criou.

Assim, visualizando os autos, percebo que o projeto de resolução foi veiculado com a assinatura de mais de 12 parlamentares, atingindo o requisito do inciso I e com o histórico da entidade homenageada, atendendo, assim, o inciso II, ambos do regimento interno.

Ainda, o presente **Projeto de Resolução observou os requisitos exigidos pelo art. 321, caput, e § 1º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (Resolução nº 1.578/2012), os quais prevêm que:**

"Art. 321. A Assembleia Legislativa concederá a pessoas físicas ou jurídicas, paraibanas ou não, que tenham prestado relevantes serviços ao Estado, a Medalha Epitácio Pessoa.


§ 1º Poderão ser agraciadas, no máximo, cinco personalidades por ano e o projeto de resolução para sua concessão deverá ser de iniciativa da Mesa ou subscrita por 1/3 (um terço) dos membros da Casa".

Urge salientar que, conforme a resolução nº 388/1981, esta medalha será concedida a personalidades, paraibanas ou não, que tenham se distinguindo através de ações reconhecidas meritórias, na ação pública ou privada, em favor do desenvolvimento do Estado, o que visualizo nos autos deste projeto de resolução, conforme currículo acostado aos autos, que relata a vida pública do homenageado.

Diante do exposto, em razão dos relevantes serviços prestados pelo homenageado ao Estado da Paraíba, e não se identificando nenhum impedimento de natureza jurídica que venha obstaculizar a normal tramitação do Projeto de Resolução em tela, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Resolução nº 232/2020**, na sua íntegra.

É o voto.

Reunião remota, em 22 de fevereiro de 2021.


 DEP. HERVÁZIO BEZERRA
 RELATOR (A)

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, adota e recomenda o parecer da relatoria pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Resolução nº 232/2020**, na sua íntegra.

É o Parecer

Reunião remota, em 22 de fevereiro de 2021.


 DEP. RICARDO BARBOSA
 PRESIDENTE


 DEP. ANDERSON MONTEIRO
 Membro


 DEP. Delegado Walber Virgulino
 Membro


 DEP. HERVÁZIO BEZERRA
 Membro


 Dep. Jutay Meneses
 Membro


 DEP. JÚNIOR ARAÚJO
 Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 236/2020

Concede a Medalha de Honra ao Mérito Agropecuário Manelito Vilar (Manuel Dantas Vilar) a Daniel Pereira Dantas. Exara-se parecer pela **constitucionalidade da matéria**.

AUTOR: Dep. JÚNIOR ARAÚJO

RELATOR: Dep. EDMILSON SOARES (redesignado para o **Dep. Hervázio Bezerra**)

PARECER Nº 124 /2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Resolução nº 236/2020**, de autoria do ilustre Deputado Júnior Araújo que "*Concede a Medalha de Honra ao Mérito Agropecuário Manelito Vilar (Manuel Dantas Vilar) a Daniel Pereira Dantas*".

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por finalidade prestar homenagem a Daniel Pereira Dantas, com a concessão da comenda denominada "Medalha de Honra ao Mérito Manelito Vilar (Manuel Dantas Vilar)", destinada a reconhecer e homenagear personalidades de destaque nas áreas de pesquisa, extensão e demais atividades voltadas à agropecuária.

Em sua justificativa, o autor traz um breve relato da vida do pretenso homenageado, que é produtor de animais, formado em zootecnia pela UFPB e desenvolve suas atividades com a criação de animais, bovinos, caprinos e ovinos. É proprietário e administrador da Fazenda Carnaúba, localizada na região dos Cariris Velhos, em Taperoá/PB.

Ressalta ainda o parlamentar autor da proposta, que o Sr. Daniel Pereira Dantas é filho de Manelito Vilar, tendo adquirido junto a seu pai, não apenas as habilidades para o desenvolvimento das atividades que escolheu como profissão, mas tendo também a oportunidade de formar seus conhecimentos ao lado de um cidadão reconhecido e admirado por toda a população paraibana, em razão de sua trajetória de destaque na agropecuária estadual.

Percebe-se, pela leitura da justificativa, que a homenagem pretendida é pertinente e oportuna, inexistindo qualquer impedimento de natureza jurídica que venha obstaculizar a sua normal tramitação uma vez que o previsto no art. 320, do Regimento Interno desta Casa, localizado no Título XI, concernente à Concessão de Títulos Honoríficos foi atendido.

Outrossim, a proposição cumpre os requisitos estabelecidos na Resolução nº 1898/2020, que instituiu a Medalha de Honra ao Mérito Agropecuário Manelito Vilar.

Ante o exposto, consideramos a concessão da honraria justa, meritória e louvável, em razão dos relevantes serviços prestados pelo homenageado ao Estado da Paraíba em sua área e, não se identificando nenhum impedimento de natureza jurídica que venha a obstaculizar a regular tramitação da matéria, esta relatoria opina **pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Resolução nº 236/2020**.

É como voto.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2021.


 DEP. HERVÁZIO BEZERRA
 RELATOR (A)

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é, por unanimidade dos presentes, pela **constitucionalidade e consequente aprovação do Projeto de Resolução nº 236/2020**, nos termos do Voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2021.

DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE

DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

DEP. Delelado Walber Virgolino
MEMBRO

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

Dep. Júlyay Meneses
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 237/2020

Concede a Medalha de Honra ao Mérito Agropecuário Manelito Vilar (Manuel Dantas Vilar) a Joaquim Pereira Dantas Vilar. **Exara-se parecer pela constitucionalidade da matéria.**

AUTOR: DEP. JÚNIOR ARAÚJO

RELATOR: Dep. EDMILSON SOARES (redesignado para o Dep. Hervázio Bezerra)

PARECER Nº 125 /2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Resolução nº 237/2020**, de autoria do ilustre Deputado Júnior Araújo que "Concede a Medalha de Honra ao Mérito Agropecuário Manelito Vilar (Manuel Dantas Vilar) a Joaquim Pereira Dantas Vilar".

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por finalidade prestar homenagem a Joaquim Pereira Dantas Vilar, com a concessão da comenda denominada "Medalha de Honra ao Mérito Manelito Vilar (Manuel Dantas Vilar)", destinada a reconhecer e homenagear personalidades de destaque nas áreas de pesquisa, extensão e demais atividades voltadas à agropecuária.

Em sua justificativa, o autor traz um breve relato da vida do pretenso homenageado, que é produtor rural e direciona suas atividades à criação de animais ruminantes (bovinos, caprinos e ovinos), adaptando suas técnicas às condições climáticas do semiárido paraibano. Formado em engenharia pela Universidade Federal de Campina Grande, é proprietário e administrador da Fazenda Carnaúba, localizada na região dos Cariris Velhos, em Taperoá/PB.

Ressalta ainda o parlamentar autor da proposta, que o Sr. Joaquim Vilar é filho de Manelito Vilar, de quem herdou a paixão pela agropecuária e aprendeu as habilidades da criação de animais, contribuindo com o desenvolvimento do setor da região.

Percebe-se, pela leitura da justificativa, que a homenagem pretendida é pertinente e oportuna, inexistindo qualquer impedimento de natureza jurídica que venha obstaculizar a sua normal tramitação uma vez que o previsto no art. 320, do Regimento Interno desta Casa, localizado no Título XI, concernente à Concessão de Títulos Honoríficos foi atendido.

Outrossim, a proposição cumpre os requisitos estabelecidos na Resolução nº 1898/2020, que instituiu a Medalha de Honra ao Mérito Agropecuário Manelito Vilar.

Ante o exposto, consideramos a concessão da honraria justa, meritória e louvável, em razão dos relevantes serviços prestados pelo homenageado ao Estado da Paraíba em sua área e, não se identificando nenhum impedimento de natureza jurídica que venha a obstaculizar a regular tramitação da matéria, esta relatoria opina **pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Resolução nº 237/2020**.

É como voto.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2021.

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
RELATOR (A)

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos presentes, opina pela **constitucionalidade e consequente aprovação do Projeto de Resolução nº 237/2020**, nos termos do Voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2021.

DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE

DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

DEP. Delelado Walber Virgolino
MEMBRO

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

Dep. Júlyay Meneses
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 243/2020

"Concede a Medalha Honorífica Epitácio Pessoa ao **General de Exército Exmº. Sr. MARCO ANTÔNIO FREIRE GOMES** e dá outras providências.". Exara-se o Parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE**.

AUTOR: DEP. JOÃO GONÇALVES
RELATOR: DEP. RICARDO BARBOSA (redesignado para o DEP.HERVÁZIO BEZERRA)

PARECER-Nº _127_/2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Resolução nº 243/2020**, de autoria do *Deputado João Gonçalves*, o qual "Concede a Medalha Honorífica Epitácio Pessoa ao *General de Exército Exmº. Sr. MARCO ANTÔNIO FREIRE GOMES* e dá outras providências".

A matéria constou no expediente do dia 22 de outubro de 2020.

Instrução Processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O **Projeto de Resolução nº 243/2020** tem por objetivo homenagear o **General de Exército Exmº. Sr. MARCO ANTÔNIO FREIRE GOMES**, com a medalha Epitácio Pessoa.

A concessão de títulos honoríficos na ALPB é regida pelo seu Regimento Interno, nos termos do **artigo 320 e seguintes**, bem como a resolução que criou o título:

"**Art. 320.** A concessão de qualquer título honorífico pela Assembleia Legislativa obedecerá às seguintes regras de tramitação e condições:
I - **depende** de projeto de resolução de iniciativa de **um terço dos membros** da Casa.

II - o projeto de resolução será instruído com o "**currículo vitae**" da pessoa homenageada, ressalvado nos casos de pessoa de notório conhecimento público, bastando neste caso, breve histórico da vida da pessoa homenageada, bem como, comprovação dos requisitos do título honorífico a ser concedido, devidamente justificada.

III - somente poderá ser recebida propositura de honraria, limitada ao número permitido para sua concessão.

IV - os projetos serão apreciados na Comissão de Constituição, Justiça e Redação segundo a ordem de entrada." (...)

"§ 4º O Deputado primeiro subscritor poderá apresentar, no máximo, **até duas honrarias para concessão pela Assembleia Legislativa, por legislatura**,

sendo uma honraria por espécie tipificada".

No caso dos autos, a medalha que se pretende conceder por meio desta resolução é a Epitácio Pessoa, que foi criada por meio da Resolução nº 388/1981, sendo regulamentada genericamente pelo Regimento Interno da ALPB e, especificamente, por aquela resolução que a criou.

Assim, visualizando os autos, percebo que o projeto de resolução foi veiculado com a assinatura de mais de 12 parlamentares, atingindo o requisito do inciso I e com o histórico da entidade homenageada, atendendo, assim, o inciso II, ambos do regimento interno.

Ainda, o presente Projeto de Resolução observou os requisitos exigidos pelo art. 321, caput, e § 1º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (Resolução n.º 1.578/2012), os quais prevêem que:

"Art. 321. A Assembleia Legislativa concederá a pessoas físicas ou jurídicas, paraibanas ou não, que tenham prestado relevantes serviços ao Estado, a Medalha Epitácio Pessoa.

§ 1º Poderão ser agraciadas, no máximo, cinco personalidades por ano e o projeto de resolução para sua concessão deverá ser de iniciativa da Mesa ou subscrito por 1/3 (um terço) dos membros da Casa".

Urge salientar que, conforme a resolução nº 388/1981, esta medalha será concedida a personalidades, paraibanas ou não, que tenham se distinguindo através de ações reconhecidamente meritórias, na ação pública ou privada, em favor do desenvolvimento do Estado, o que visualizo nos autos deste projeto de resolução, conforme currículo acostado aos autos, que relata a vida pública do homenageado.

Diante do exposto, em razão dos relevantes serviços prestados pelo homenageado ao Estado da Paraíba, e não se identificando nenhum impedimento de natureza jurídica que venha obstaculizar a normal tramitação do Projeto de Resolução em tela, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Resolução nº 243/2020, na sua íntegra.

É o voto.

Reunião remota, em 22 de fevereiro de 2021.


 DEP. HERVÁZIO BEZERRA
 RELATOR (A)

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, adota e recomenda o parecer da relatoria pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Resolução nº 243/2020, na sua íntegra.

É o Parecer

Reunião remota, em 22 de fevereiro de 2021.


 DEP. RICARDO BARBOSA
 PRESIDENTE


 DEP. ANDERSON MONTEIRO
 Membro


 DEP. Delegado Walber Virgínio
 MEMBRO


 DEP. HERVÁZIO BEZERRA
 Membro


 Dep. Jutay Meneses
 Membro


 DEP. JÚNIOR ARAÚJO
 Membro


 DEP. EDMILSON SOARES
 Membro

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 248/2020

"Dispõe sobre a concessão da 'Medalha Epitácio Pessoa' ao Fundador do Grupo Ser Educacional e Faculdades Maurício de Nassau, o Sr. José Janguê Diniz". Exara-se o Parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE**.

AUTOR: DEP. RICARDO BARBOSA
RELATOR: DEP. EDMILSON SOARES (redesignado para o **DEP. HERVÁZIO BEZERRA**)

PARECER - Nº 128 /2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Resolução nº 248/2020, de autoria do Deputado Ricardo Barbosa, o qual "Dispõe sobre a concessão da 'Medalha Epitácio Pessoa' ao Fundador do Grupo Ser Educacional e Faculdades Maurício de Nassau, o Sr. José Janguê Diniz".

A matéria constou no expediente do dia 16 de dezembro de 2020.

Instrução Processual em termos.
 Tramitação na forma regimental.
 É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Resolução nº 248/2020 tem por objetivo homenagear o Fundador do Grupo Ser Educacional e Faculdades Maurício de Nassau, o Sr. José Janguê Diniz, com a medalha Epitácio Pessoa.

A concessão de títulos honoríficos na ALPB é regida pelo seu Regimento Interno, nos termos do artigo 320 e seguintes, bem como a resolução que criou o título:

"Art. 320. A concessão de qualquer título honorífico pela Assembleia Legislativa obedecerá às seguintes regras de tramitação e condições:

I - depende de projeto de resolução de iniciativa de um terço dos membros da Casa.

II - o projeto de resolução será instruído com o "currículo vitae" da pessoa homenageada, ressalvado nos casos de pessoa de notório conhecimento público, bastando neste caso, breve histórico da vida da pessoa homenageada, bem como, comprovação dos requisitos do título honorífico a ser concedido, devidamente justificada.

III - somente poderá ser recebida propositura de honraria, limitada ao número permitido para sua concessão.

IV - os projetos serão apreciados na Comissão de Constituição, Justiça e Redação segundo a ordem de entrada." (...)

§ 1º O Deputado primeiro subscritor poderá apresentar, no máximo, até duas honrarias para concessão pela Assembleia Legislativa, por legislatura, sendo uma honraria por espécie tipificada".

No caso dos autos, a medalha que se pretende conceder por meio desta resolução é a Epitácio Pessoa, que foi criada por meio da Resolução nº 388/1981, sendo regulamentada genericamente pelo Regimento Interno da ALPB e, especificamente, por aquela resolução que a criou.

Assim, visualizando os autos, percebo que o projeto de resolução foi veiculado com a assinatura de mais de 12 parlamentares, atingindo o requisito do inciso I e com o histórico da entidade homenageada, atendendo, assim, o inciso II, ambos do regimento interno.

Ainda, o presente Projeto de Resolução observou os requisitos exigidos pelo art. 321, caput, e § 1º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (Resolução n.º 1.578/2012), os quais prevêem que:

"Art. 321. A Assembleia Legislativa concederá a pessoas físicas ou jurídicas, paraibanas ou não, que tenham prestado relevantes serviços ao Estado, a Medalha Epitácio Pessoa.

§ 1º Poderão ser agraciadas, no máximo, cinco personalidades por ano e o projeto de resolução para sua concessão deverá ser de iniciativa da Mesa ou subscrito por 1/3 (um terço) dos membros da Casa".

Urge salientar que, conforme a resolução nº 388/1981, esta medalha será concedida a personalidades, paraibanas ou não, que tenham se distinguindo através de ações reconhecidamente meritórias, na ação pública ou privada, em favor do desenvolvimento do Estado, o que visualizo nos autos deste projeto de resolução, conforme currículo acostado aos autos, que relata a vida pública do homenageado.

Diante do exposto, em razão dos relevantes serviços prestados pelo homenageado ao Estado da Paraíba, e não se identificando nenhum impedimento de natureza jurídica que venha obstaculizar a normal tramitação do Projeto de Resolução em tela, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Resolução nº 248/2020, na sua íntegra.

É o voto.

Reunião remota, em 22 de fevereiro de 2021.


 DEP. HERVÁZIO BEZERRA
 RELATOR (A)

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por maioria dos membros presentes, adota e recomenda o parecer da relatoria pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Resolução nº 248/2020, na sua íntegra.

É o Parecer

Reunião remota, em 22 de fevereiro de 2021.


 DEP. RICARDO BARBOSA
 PRESIDENTE


 DEP. ANDERSON MONTEIRO
 Membro


 DEP. Delegado Walber Virgínio
 MEMBRO


 DEP. HERVÁZIO BEZERRA
 Membro


 Dep. Jutay Meneses
 Membro


 DEP. JÚNIOR ARAÚJO
 Membro


 DEP. EDMILSON SOARES
 Membro

VETO TOTAL Nº 140/2021
AO PROJETO DE LEI Nº 1.602/2020

Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.602/2020, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva, o qual dispõe "sobre o incentivo ao turismo religioso e dá outras providências". **Exara-se parecer pela MANUTENÇÃO do Veto.**

Projeto que implicaria em violação da iniciativa legislativa do Governador do Estado (CE, art. 63, §1º). Levantamento de argumentos não enfrentados quanto da discussão do Projeto. Vício de iniciativa. **Inconstitucionalidade formal.**
Parecer pela **manutenção** do Veto.

AUTOR(A): GOVERNADOR DO ESTADO
AUTOR(A) DO PROJETO: DEP. CABO GILBERTO SILVA
RELATOR(A): DEP. RICARDO BARBOSA

PARECER Nº. 001 /2021

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Veto de nº 140/2021, do Governo do Estado da Paraíba, ao Projeto de Lei nº 1.602/2020, que dispõe "sobre o incentivo ao turismo religioso e dá outras providências".

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º, do artigo 65, da Constituição Estadual, **vetou totalmente** o referido projeto, por considera-lo inconstitucional.

A instrução processual está em termos e a tramitação dentro dos preceitos regimentais. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O veto do Executivo ao Projeto de Lei nº 1.602/2020, fundamenta-se, segundo o Governador do Estado, em suma, em inconstitucionalidade forma por criar obrigações ao Poder Executivo que reclamariam a edição de lei cujo processo legislativo demanda iniciativa legislativa do Chefe do Executivo.

Nos termos do art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação posicionar-se sobre Veto que seja, no todo ou em parte, jurídico, ou seja, fundado em inconstitucionalidade, como é o caso do presente Veto.

Em que pese o argumento invocado pelo Governador para embasar o seu veto tenha sido enfrentado, e superado, pela CCJR quando esta debruçou-se sobre o PLO 1.602/2020. Sua Excelência trouxe pontos que não foram considerados por esta Comissão quando da discussão anterior, feita, inclusive, com composição diversa da atual.

As razões de veto chamam atenção para disposições do art. 4º do Projeto, que concretamente criam obrigações a serem cumpridas por órgãos governamentais, além de acostar à mensagem uma robusta coletânea jurisprudencial.

Nesse sentido, afirma o Governador do Estado:

Com a devida vênia, embora reconhecendo méritos na proposta parlamentar, sou compelido a vetá-la. Ela institui obrigação ao Poder Público, consistente na criação de um novo programa ("Política Estadual de Fomento ao Incentivo ao Turismo Religioso), que vai demandar do Poder Executivo a promoção de "ações relativas ao planejamento, desenvolvimento e fortalecimento do turismo religioso".

O art. 4º do projeto sob análise impõe diversas atribuições de ordem administrativa para o Poder Executivo.

Desta feita, resto-me convencido pelas coerentes razões de veto, de forma que me posiciona pela sua manutenção.

Assim, louvando os excelentes propósitos do Deputado autor do Projeto ora vetado, entendo que o mesmo é, à luz das considerações feitas pelo Governador, formalmente inconstitucional, de forma que entendo que o presente Veto deve ser mantido.

Assim, posicione-me pela **MANUTENÇÃO** do Veto Total 140/2021 aposto ao PLO 1.602/2021 por entender que este é inconstitucional.

É o voto.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021.

DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina, por maioria, com votos contrários dos Deputados Anderson Monteiro e Walber Virgolino, pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL nº 140/2021** que foi aposto ao Projeto de Lei nº 1.602/2020.

É o parecer.

Sala das Comissões, 22 fevereiro de 2021.

DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE

DEP. ANDERSON MONTEIRO

Membro

DEP.
Mem

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

Dep. Jutay Meneses
Membro

DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 2.250/2020

INSTITUINDO A SEMANA DE DIVULGAÇÃO E VALORIZAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA NO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.

A instituição de semanas de conscientização no calendário oficial do Estado **não** é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não está elencada no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual. Ademais, a Constituição Federal não veda a instituição de semanas comemorativas, **sendo a matéria constitucional** e incluída na competência dos Estados.

AUTOR: Dep. Eduardo Carneiro
RELATOR: Dep. Ricardo Barbosa

PARECER Nº 079 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 2.250/2020, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Eduardo Carneiro, o qual institui **semana de divulgação e valorização do Estatuto da Criança.**

A matéria constou no expediente do dia 22 de outubro de 2020.

O parecer foi elaborado com o assessoramento institucional do Consultor Legislativo Humberto Carlos do Amaral Gurgel Filho, matrícula nº 290.862-0.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado *Eduardo Carneiro* é louvável, pois, através da instituição de uma semana de valorização e divulgação do Estatuto da Criança e do adolescente, o enfrentamento dos abusos contra os menores será lembrado com mais afinco.

Em relação a iniciativa parlamentar, entendemos que esta proposta atende todos os requisitos constitucionais, tanto os da competência comum como os da competência legislativa do Estado, pois se refere a uma medida que buscará garantir a proteção da infância e juventude, conforme prevê o artigo 23, inciso XV, da Constituição Federal.

Ademais, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a instituição de semanas de conscientização no calendário oficial do Estado **não** é de iniciativa exclusiva do Governador, pois **não** presente no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, não obstante a competência legislativa pa a instituição de semanas no calendário oficial do Estado não estar expressamente prevista no corpo constitucional, **ela não é vedada**, de maneira que concluímos que a instituição de semanas de conscientização no calendário do Estado se inclui na norma que se extrai do **parágrafo 1º do artigo 25º** da Constituição Federal. Veja-se, pois:

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição."

Nestas condições, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 2.250/2020.

É o voto.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina, **por unanimidade**, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 2.250/2020.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. Delelado Walther Virgolino
MEMBRO


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


Dep. Juracy Meneses
Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 2.251/2020

Ementa: "Institui a Política Estadual de Defesa do Empreendedor". **Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE.**

- Nos termos do **artigo 24, incisos V e IX** da Constituição Federal, compete aos entes federados legislar concorrentemente sobre **produção, consumo e tecnologia**;
- Sobre a criação de políticas públicas por iniciativa parlamentar, ver o entendimento do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.394 – "Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo (...)".

AUTOR: DEP. EDUARDO CARNEIRO

RELATOR: DEP. RICARDO BARBOSA

P A R E C E R – Nº 080 /2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2.251/2020**, de autoria do **Deputado Eduardo Carneiro**, o qual "Institui a Política Estadual de Defesa do Empreendedor" no âmbito do Estado da Paraíba.

A matéria constou no expediente do dia 22 de outubro de 2020.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa, em síntese, estabelece diretrizes normativas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador.

O Poder Executivo proporá a criação, promoção e consolidação de um sistema integrado de licenciamento, funcionamento, regularização e simplificação procedimental para facilitar a abertura e o exercício de empresas no Estado.

Ainda, o Poder Executivo também adotará medidas que favoreçam à modernização, simplificação e desburocratização dos procedimentos de registro, fê pública e publicidade dos documentos de arquivamento compulsório pelo empreendedor.

O autor justificou de forma válida o projeto, apontando para uma das grandes dificuldades que existem atualmente no processo de abertura e encerramento nas atividades empresariais no Brasil, como a burocracia. Sendo esta a finalidade da presente propositura.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Preliminarmente, no que se refere à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e Constituição Estadual. Nos termos do **artigo 24, incisos V e IX, da Constituição Federal**, compete aos entes federados legislar concorrentemente sobre **produção, consumo e tecnologia**. Vejamos os dispositivos *in verbis*:

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - **produção e consumo**;

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, **tecnologia**, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015). **(GRIFO NOSSO)**

No que se refere, mais especificamente, à criação de política pública por iniciativa parlamentar, possuímos o entendimento de que projeto de lei, ainda que de iniciativa do Legislativo, pode fixar diretrizes para a formulação de políticas públicas estaduais, não se admitindo, todavia, que a proposição entre em detalhes ou disponha sobre programas decorrentes dessa política.

Assim, as ações que serão implementadas dentro de uma determinada política pública devem ser desenvolvidas pelo Poder Executivo e submetem-se a critérios de conveniência e oportunidade definidos por esse Poder, uma vez que a opção por uma medida ou por outra deve levar em consideração uma série de aspectos ou fatores, tais como as prioridades políticas, as questões técnicas, o planejamento administrativo estabelecido para a área e os interesses da comunidade.

Esse também é o entendimento consolidado pelo STF. Vejamos julgado basilar nesse sentido na **ADI 3.394**, cujo relator foi o Ministro Eros Grau. Vejamos parte da decisão:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 1º, 2º e 3º da Lei 50, de 25-5-2004, do Estado do Amazonas. Teste de maternidade e paternidade. Realização gratuita. (...) Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes." (ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008).

Portanto, conforme o entendimento supratranscrito, o Deputado Estadual possui iniciativa para legislar sobre projeto que vise instituir política pública no âmbito estadual.

CONCLUSÃO:

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 2.251/2020, na forma originária.

É como voto.

Reunião remota, em 22 de fevereiro de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes é pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 2.251/2020, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Reunião remota, em 22 de fevereiro de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. Delegado Walber Virgolino
MEMBRO


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

PROJETO DE LEI Nº 2252/2020

Institui a Política Estadual de Bolsas para Ensino Fundamental e Médio no Estado da Paraíba. Exarase parecer pela **INCONSTITUCIONALIDADE** da matéria.

A proposta pretende instituir bolsas de estudos para que os alunos do ensino Fundamental e Médio possam ser matriculados na rede privada de educação, naqueles Municípios que tiverem ausência de vaga na rede pública. Em que pese o relevante mérito da proposta, a mesma apresenta manifesto vício constitucional de natureza formal, pois o conteúdo de suas disposições diz respeito à **matéria orçamentária em serviços públicos**, que constitucionalmente é conferida ao **Governador do Estado, de maneira privada**, pois originará inevitáveis implicações na execução orçamentária do Estado.

AUTOR (A): DEP. EDUARDO CARNEIRO
RELATOR (A): DEP. RICARDO BARBOSA

PARECER Nº 081 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 2252/2020, de autoria do Exmo. Deputado Eduardo Carneiro o qual "Institui a Política Estadual de Bolsas para Ensino Fundamental e Médio no Estado da Paraíba".

A propositura tem por objetivo conceder bolsas de estudo, tendo por destinatárias as famílias responsáveis por crianças e adolescentes em idade escolar, de forma complementar à oferta de vagas em escolas públicas.

Para tanto, as bolsas serão disponibilizadas nos Municípios que tiverem falta de vagas na rede pública, onde será estabelecida uma parceria pública privada para garantir o acesso à escola e assim que novas vagas forem abertas pelo Poder Executivo, automaticamente os alunos ocuparão as vagas.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR (A)

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, trecho de sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

"Este projeto de lei visa permitir ao Estado da Paraíba a concessão de bolsas de estudo para famílias com crianças e adolescentes em idade escolar, de forma complementar ao modelo público de ensino. Política inovadora na área de educação, permite acelerar o acesso universal à educação de qualidade, de forma moderna e potencialmente mais econômica em relação à necessidade de expansão de vagas no ensino público. Deste modo, visa garantir que o Estado exerça sua função de prover acesso à educação aos cidadãos, de maneira inovadora, com qualidade, em tempos de crise fiscal.

Compete a esta Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

É função deste colegiado agir como guardião da legalidade e da juridicidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso sistema jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade.

É certo que há bastante mérito na propositura ora debatida, demonstrado pela virtuosa intenção do digno parlamentar na criação de política pública voltada ao desenvolvimento da educação do nosso Estado.

Entretanto, em que pese os argumentos apresentados pelo parlamentar autor, entendo que **não** são satisfatórias as razões por ele demonstradas. Em outras palavras, a discussão da pretensão legislativa em questão não merece prosperar no âmbito desta Casa Legislativa, pois encontra obstáculos de ordem constitucional que inviabilizam sua regular tramitação, pelos motivos que passo a expor.

Cumpre destacar que a propositura apresenta manifesto vício constitucional de natureza formal. Mais precisamente, a iniciativa de proposições que tenham como conteúdo disposições sobre **matéria orçamentária em serviços públicos**, é constitucionalmente conferida ao **Governador do Estado, de maneira privada**.

Como acontece no presente caso, quando se pretende **bolsas de estudos para que as famílias possam matricular seus filhos na rede de educação privada**, naqueles Municípios que tiverem ausência de vaga na rede pública. Algo que originará inevitáveis implicações na execução orçamentária do Estado. Uma vez que trará como necessária condição para sua efetividade a assunção pelo Estado de ônus econômico.

Para tanto, seria necessária a prévia fixação das referidas despesas oriundas da execução do serviço a serem assumidas pela administração orçamentária estadual, para que conste do Projeto de Lei Orçamentária anualmente discutido pelo parlamento estadual, visando sua execução no exercício financeiro subsequente.

O **art. 63 da Constituição Estadual, em seu parágrafo 1º**, estabelece o que se segue, quanto às leis de **iniciativa conferida privativamente ao Governador do Estado**:

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de **iniciativa privativa** do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, **matéria orçamentária em serviços públicos**;

Com efeito, a partir da leitura do dispositivo constitucional supra elencado, demonstra-se de forma explícita a **impossibilidade na deliberação desta proposição**. Com base nos aspectos técnico-jurídicos aferidos por esta Douta Comissão, cujo principal mister consiste na aferição da adequação das proposições legislativas aos ditames constitucionalmente estabelecidos.

Diante de todo o exposto e após retido exame da matéria esta relatoria opina, seguramente, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 2252/2020.

É o voto.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, é pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 2252/2020, nos termos do voto do Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021.


 DEP. RICARDO BARBOSA
 PRESIDENTE

 DEP. ANDERSON MONTEIRO
 Membro

 DEP. Deleido Wilber Virgulino
 MEMBRO

 DEP. HERVÁZIO BEZERRA
 Membro

 Dep. Juracy Meneses
 Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

PROJETO DE LEI Nº 2.270/2020

"Determina que todas as escolas públicas do ensino fundamental e médio do estado da Paraíba apresentem aos seus alunos, ao menos uma vez no ano letivo, o Proerd - Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência, e fixa outras providências" - **EXARA-SE O PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE.**

- A formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. O Legislador, portanto, **notadamente quando estiver respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, poderá criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados, devendo se ater a instituição de diretrizes gerais.**
 - Previsão na legislação estadual vigente - Lei nº 9.411/2011, dispoendo sobre a Política Educacional de Resistência às Drogas; e a Lei nº 11.118/2018, que instituiu e incluiu no calendário oficial de eventos do Estado da Paraíba a Semana Estadual do Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência - PROERD.

AUTORA (A): Dep. Tovar Correia Lima

RELATOR (A): Dep. Hervázio Bezerra

P A R E C E R Nº 082 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 2.270/2020, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, que estabelece que as escolas públicas do ensino fundamental e médio, pertencentes ao estado da Paraíba, apresentarão aos seus alunos, ao menos uma vez no ano letivo, o Proerd - Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência.

A matéria constou no expediente do dia 02 de dezembro de 2020.

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado Tovar Correia Lima é interessante, pois estabelece campanha de conscientização dos alunos no âmbito das escolas públicas.

Cabe a esta Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

As **políticas públicas** deverão obedecer os **princípios da razoabilidade e proporcionalidade**, bem como se ater a **estabelecer diretrizes gerais** para sua instalação.

Assim, no que se refere à iniciativa, entendo que a presente propositura **NÃO** viola não viola o art. 63, §1º, da Constituição do Estado, que trata das hipóteses de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo, pelas razões que passo a expor.

Em que pese, em uma primeira análise a propositura parecer estar evitada de vício de inconstitucionalidade formal, por violar iniciativa privativa do Governador do Estado, impondo atribuições para Secretarias de Estado, entendemos que a proposta não viola o art. 63, §1º, II, "e" da Constituição Estadual. Visto que apenas detalha uma atividade que já é desempenhada pela administração pública, tendo por finalidade apenas fomentá-la.

Nesse mesmo sentido foi o julgamento do *Agravo Regimental (AgR) no Recurso Extraordinário (RE) nº 290.549/SP*. No voto do Relator, aborda-se expressamente questão

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado Tovar Correia Lima é interessante, pois estabelece campanha de conscientização dos alunos no âmbito das escolas públicas.

Cabe a esta Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

As **políticas públicas** deverão obedecer os **princípios da razoabilidade e proporcionalidade**, bem como se ater a **estabelecer diretrizes gerais** para sua instalação.

Assim, no que se refere à iniciativa, entendo que a presente propositura **NÃO** viola não viola o art. 63, §1º, da Constituição do Estado, que trata das hipóteses de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo, pelas razões que passo a expor.

Em que pese, em uma primeira análise a propositura parecer estar evitada de vício de inconstitucionalidade formal, por violar iniciativa privativa do Governador do Estado, impondo atribuições para Secretarias de Estado, entendemos que a proposta não viola o art. 63, §1º, II, "e" da Constituição Estadual. Visto que apenas detalha uma atividade que já é desempenhada pela administração pública, tendo por finalidade apenas fomentá-la.

Nesse mesmo sentido foi o julgamento do *Agravo Regimental (AgR) no Recurso Extraordinário (RE) nº 290.549/SP*. No voto do Relator, aborda-se expressamente questão análoga, afirmando-se que a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo local:

"(...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que a **implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo**, a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa".

Nesse caso, o STF entendeu que a criação de programa por iniciativa parlamentar foi possível, porque apenas detalhou uma função já existente do Poder Executivo. Trata-se de uma explicitação/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão. O que se probe é a iniciativa parlamentar que objetive o REDESENHO de órgãos do Poder Executivo, conferindo-lhes novas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica.


Assim, é preciso levar-se em consideração que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. O Legislador, portanto, notadamente quando estiver respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, poderá criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados. No mais, uma interpretação ampliada da reserva de iniciativa do Executivo, no âmbito estadual, pode gerar o esvaziamento da atividade legislativa autônoma.

Nesse sentido, temos que a proposição é **materialmente** constitucional, por ser de competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, no art. 23, X da CF, "promover a integração social dos setores desfavorecidos", bem como é **formalmente constitucionalidade**, pois as matérias referentes à proteção à infância e à juventude estão alocadas na competência legislativa concorrente do Estado, conforme disposto no art. 24, XV da Constituição Federal.

Isto posto, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 2.270/2020, em sua forma original.

É o voto.

Reunião remota, em 22 de fevereiro de 2021.


 DEP. HERVÁZIO BEZERRA
 RELATOR (A)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, e nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 2.270/2020.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021.

DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE

DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

DEP. Delegado Wallber Virgolino
MEMBRO

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

Dep. Juracy Meneses
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

PROJETO DE LEI Nº 2.272/2020

Dispõe sobre a ampla divulgação nos canais de denúncia de violência contra mulher por meio das ações e comunicações oficiais do Governo do Estado da Paraíba, e dá outras providências. **Exara-se parecer pela constitucionalidade do Projeto.**

Consagração Princípio da Publicidade, nos termos dos arts. 5º, XXXIII, 37, §3º, II e 216, §2º da CF e da Lei Federal 12.527/2011. **Ausência de violação à iniciativa privativa do Governador, nos termos de precedente do Supremo Tribunal Federal.**

Ausência de prejudicialidade com o PLO 2.076/2020, uma vez que este Projeto apenas menciona a Lei Maria da Penha e se restringe a promover a divulgação desta Lei por meio de portais na internet, enquanto a Lei em tela alcança outros meios de comunicação e possui um conteúdo mais amplo.

Parecer pela constitucionalidade do Projeto.

AUTOR (A): DEP. NABOR WANDERLEY
RELATOR (A): DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO

P A R E C E R Nº 083 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2.272/2020**, de autoria do Deputado Nabor Wanderley, o qual "dispõe sobre a ampla divulgação nos canais de denúncia de violência contra mulher por meio das ações e comunicações oficiais do Governo do Estado da Paraíba, e dá outras providências".

A instrução processual está em termos e a tramitação atende à forma regimental.

O presente parecer foi elaborado com assessoramento institucional do Consultor Legislativo Tiago Bezerra Saldanha, matrícula 290.114-5.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em epígrafe tem o objetivo, nos termos do seu artigo 1º, de determinar a promoção pelo Poder Público da ampla divulgação nos canais de denúncia de violência contra a mulher no Estado da Paraíba, em todas as ações e meios de comunicação oficial.

O art. 2º da propositura prevê que são considerados para os fins da Lei meios de comunicação oficial a mídia impressa; sítios eletrônicos da administração direta e indireta; campanhas e materiais publicitários; informes oficiais e materiais impressos produzidos pelo Governo do Estado.

Já o art. 3º prevê que são considerados como canais oficiais para denúncia aqueles disponibilizados no âmbito dos órgãos do Poder Executivo estadual e federal, especificamente o número 190 (Polícia Militar); o disque 180 (Governo Federal); o sítio eletrônico da Delegacia Eletrônica de Polícia Civil do Estado da Paraíba; eventual canal criado por qualquer outra legislação no âmbito do Governo do Estado voltado ao registro e enfrentamento à violência contra mulher. Os dados pessoais e registro telefônico disponíveis nas bases de dados

das secretarias estaduais serão utilizados para o envio dos SMS pelo Governo do Estado da Paraíba, respeitados os sigilos das vítimas.

Por fim, o art. 4º impõe que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o Deputado autor faz interessantes considerações:

A violência contra a mulher e familiar constitui um problema difuso e estrutural na sociedade brasileira e por isso, enseja o investimento público em políticas públicas para a sua erradicação.

Uma mulher é agredida no Brasil a cada 4 minutos. Porém, a maior parte das vítimas não faz a denúncia do crime ao Estado, por desconhecer os caminhos para o registro da ocorrência e/ou por receio que a denúncia agrave a situação das agressões. Fornecer à essa mulher caminhos seguros e respostas rápidas às suas dúvidas é dever de um estado comprometido com a erradicação da violência contra a mulher.

Nesse sentido, consideramos que o referido projeto de lei pode colaborar na ampla disseminação dos canais disponíveis, já existentes, para reportar episódios de violência doméstica no Estado. Desse modo, será possível garantir que mais mulheres tenham o efetivo acesso à informação, bem como, respaldo das instituições na proteção de seus direitos e integridade física, moral e psicológica, motivo por que apelamos aos pares a sua aprovação.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, "a" da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos "constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]".

É indiscutível o mérito da presente Propositura, uma vez que busca divulgar, com maior alcance, os canais de denúncias contra a violência doméstica.

Poder-se-ia indagar se ao impor que o Estado inclua alguma informação, ainda que indiscutivelmente relevante, poderia implicar em uma violação da iniciativa legislativa privativa do Governador.

Porém entendo que tal circunstância não é suficiente para macular o Projeto.

Como forma de construir um raciocínio, é interessante transcrever um julgado do Supremo Tribunal Federal:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. **Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade.**

1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como "norma geral". 2. **Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado.** Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. **A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88).** 4. **É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.** 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente.

(ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

Analisando-se este julgado acima, chega-se à conclusão de que a limitação imposta pela reserva de iniciativa legislativa ao Chefe do Executivo não pode ser banalizada. Nesse sentido, entende-se, ainda conforme o julgado acima, que estabelecer a obrigação de o Poder Público divulgar em meios de comunicação próprios informações de interesse da população, em decorrência da simplicidade da medida e do baixíssimo custo de sua implantação, não é caso de fazer incidir a limitação de iniciativa legislativa trazida pelas normas constitucionais aplicáveis.

Relevante apontar a existência de um *distinguishing* entre este Projeto e o PLO 2.076/2020 que afasta a aplicação da regra regimental da prejudicialidade. Enquanto o Projeto ora discutido promove uma divulgação em diversos meios de comunicação dos canais de denúncia da violência doméstica, o Projeto já aprovado nesta Comissão trata de uma divulgação, apenas pela *internet* da própria Lei Maria da Penha, tendo alcance e propósito distinto da propositura em tela.

Assim, não havendo qualquer vício no Projeto e, diante do fato de o mesmo consagrar o Princípio da Publicidade, posiciono-me pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.272/2020.

É como voto.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2021.


Dep. Delegado Wallber Virgolino
Relator

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.272/2020, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. Delegado Wallber Virgolino
MEMBRO


Dep. Jutay Menes
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

PROJETO DE LEI Nº 2.274/2020

DISPONDO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS VETERINÁRIOS DE COMUNICAREM OS INDÍCIOS DE MAUS TRATOS NOS ANIMAIS SOB SEUS CUIDADOS A POLÍCIA JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE.**

O conceito de meio ambiente inclui a fauna e a flora. A fauna corresponde a vida animal. Conforme a Constituição, é da competência do Estado proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (art. 23, VI), legislar sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente (art. 24, VIII) e proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (art. 225, § 1º, VII), de maneira que esta proposição atende as regras constitucionais, **devendo ser aprovada nesta Comissão.**

AUTOR: Deputado Nabor Wanderley
RELATOR(A): Dep. Del. Wallber Virgolino

P A R E C E R Nº 084 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 2.274/2020** de autoria do Excelentíssimo Deputado *Nabor Wanderley*, o qual obriga os **"ESTABELECIMENTOS VETERINÁRIOS DE COMUNICAREM OS INDÍCIOS DE MAUS TRATOS NOS ANIMAIS SOB SEUS CUIDADOS A POLÍCIA JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O parecer foi elaborado com o assessoramento institucional do Consultor Legislativo Humberto Carlos do Amaral Gurgel Filho, matrícula nº 290.862-0.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor *Deputado Nabor Wanderley* é extremamente nobre, uma vez que, através da instituição de conduta obrigatória aos consultórios veterinários, o meio ambiente terá mais uma frente de combate aos maus tratos contra animais, o que torna esta matéria extremamente relevante para a sociedade.

Cabe a esta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um **controle prévio de constitucionalidade** dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

No que diz respeito a **constitucionalidade formal da proposição**, temos que o conceito de meio ambiente inclui a fauna e a flora, sendo a fauna correspondente à vida animal. Assim, uma vez que, conforme a Constituição, é da competência do Estado proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (art. 23, VI), legislar sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente (art. 24, VIII) e proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (art. 225, § 1º, VII), **a lei que veicule instituição de conduta de alertar sobre maus tratos de animais é materialmente e formalmente constitucional.**

Ademais, conforme entendeu o STF no **Mandado de Segurança nº 26.547**, **"a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos"**. Neste sentido, se é da competência comum dos Estados proteger o meio ambiente, o ente federativo poderá usar dos meios necessários para a execução desta competência, **sendo possível a edição de leis neste sentido.**


Ainda, é importante esclarecer que, nos termos do art. 225, da Constituição Federal, **"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."**, **sendo este projeto de lei uma expressão da ordem constitucional.**

Assim, entendemos que, por seguir as regras contidas na CF/88, notadamente o dever do Poder Público de facilitar o combate a comportamentos contrários ao meio ambiente, esta proposição deve ser admitida nesta Comissão de Constituição e Justiça, pois é **constitucional**.

Nestas condições, opino, seguramente pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 2.274/2020** e pugno pela sua regular tramitação.

É o voto.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021.


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 2.274/2020, pugnando pela sua regular tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021.

DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE

DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

DEP. Delegado Walber Virgolino
MEMBRO

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

Dep. Jutay Meneses
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 2.300/2020

Dispõe sobre a faculdade da gestante em optar pelo parto cesariano, a partir da 39ª (trigésima nona) semana de gestação, bem como seu direito a analgesia, mesmo quando escolhido o parto normal. **Exara-se parecer pela PREJUDICIALIDADE da matéria.**

Matéria que versa sobre o mesmo teor dos Projetos de Lei nºs 646/2019 e 1.574/2020. **Precedência da matéria mais antiga, PREJUDICIALIDADE confirmada.**

AUTOR (A): DEP. JÚNIOR ARAÚJO
RELATOR (A): DEP. WALBER VIRGOLINO

PARECER Nº 086 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 2.130/2020, de autoria do Deputado Júnior Araújo, o qual "Dispõe sobre a faculdade da gestante em optar pelo parto cesariano, a partir da 39ª (trigésima nona) semana de gestação, bem como seu direito a analgesia, mesmo quando escolhido o parto normal."

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por objetivo instituir o direito à cesariana eletiva, em respeito à autonomia da gestante, garantindo-lhes também o direito à analgesia, no caso da opção pelo parto normal.

Em sua justificativa, o autor afirma o que se segue:

É necessário salientar que esta proposta está atenta a todos os cuidados e aspectos discutidos a respeito da possibilidade de escolha da forma de parto ser transmitida para a mulher, pondo como prioridade, no entanto, o reconhecimento de que uma vez realizado o pré-natal de maneira adequada, com o devido acompanhamento e orientação das gestantes, além da observância das disposições que permitem que a gestante possa escolher de acordo com a viabilidade para ambos os procedimentos, criam um universo de segurança, não submetendo as mulheres a riscos imprevisíveis.

Ademais, a humanização amplamente defendida para os partos também está associada a proporcionar uma experiência agradável para as parturientes, as quais devem estar tranquilas, confortáveis e seguras. No entanto, essa experiência só é possível quando paciente e médico decidem harmoniosamente sobre as opções de tratamento, respeitando-se a autonomia de ambos e prezando principalmente pela segurança fetal e materna.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, "a" da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos "constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]".

É função deste colegiado agir como guardião da legalidade e da

juridicidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso sistema jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade.

No entanto, verifica-se que a iniciativa em análise versa sobre matéria já apreciada por esta Comissão, o que prejudica a admissibilidade da proposta atual.

O entrave suscitado se consubstancia na existência dos Projetos de Lei nºs 646/2019 e 1.574/2020, ainda em tramitação nesta Casa e que apresentam precedência em relação ao projeto em apreço.

Com efeito, o Projeto de Lei nº 646/2019, matéria mais antiga, cuja ementa "GARANTE À GESTANTE A POSSIBILIDADE DE OPTAR PELO PARTO CESARIANO, A PARTIR DA TRIGÉSIMA NONA SEMANA DE GESTAÇÃO, BEM COMO A ANALGESIA, MESMO QUANDO ESCOLHIDO O PARTO NORMAL.", apresenta conteúdo idêntico ao da proposta ora analisada.

Nesse sentido, conforme informações acima elencadas, e com fundamento no Regimento Interno dessa Augusta Casa Legislativa, deve o Projeto de Lei nº 2.300/2020 ser arquivado em virtude de sua prejudicialidade.

Art. 163. Consideram-se prejudicados:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal, salvo o disposto no art. 66 da Constituição Estadual.

Nestas condições, em face da existência de matéria mais antiga e idêntica já em tramitação nesta Casaregulando a matéria que pretende a proposta legislativa em análise, esta relatoria opina pela PREJUDICIALIDADE e consequente AROQUIVAMENTO do Projeto de Lei nº 2.300/2020.

É como voto.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2021.

Dep. Delegado Walber Virgolino
Relator

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina **PREJUDICIALIDADE e consequente AROQUIVAMENTO do Projeto de Lei nº 2.300/2020**, por existir matéria precedente com o mesmo objeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2021.

DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE

DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

DEP. Delegado Walber Virgolino
MEMBRO

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

Dep. Jutay Meneses
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

PROJETO DE LEI Nº 2319/2020

Estabelece incentivos para o desenvolvimento das atividades econômicas lideradas por mulheres no Estado da Paraíba.

Exara-se parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE da matéria.

CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE –proposta legislativa que tem por finalidade estabelecer incentivos que visam o incremento das atividades econômicas lideradas por mulheres, tais como: realização de cursos de empreendedorismo feminino, fomento à criação de vagas de empregos a serem preenchidas por mulheres e acesso facilitado às linhas de crédito, dentre outros. Conformidade com os arts. 3º e 5º da Constituição Federal. Matéria não reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

AUTOR (A): DEP. CAMILA TOSCANO

RELATOR (A): DEP. JUNIOR ARAÚJO (SUBSTITUÍDO PELO DEP. HERVÁZIO BEZERRA)

P A R E C E R Nº 088 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2319 /2020**, de autoria da ilustre Deputada Camila Toscano, o qual *“Estabelece incentivos para o desenvolvimento das atividades econômicas lideradas por mulheres no Estado da Paraíba”*

Dentre os incentivos estabelecidos pela proposta estão: a realização de cursos de empreendedorismo feminino; o fomento à criação de vagas de empregos a serem preenchidas exclusivamente por mulheres; o acesso à linhas de crédito e financiamento específicas às microempreendedoras individuais, pequenas e médias empresas lideradas por mulheres, com prazos de carência maiores, objetivando a criação, manutenção e expansão de seus empreendimentos, dentre outros.

Em seguida, o art. 3º estabelece que outros incentivos poderão ser implementados em ato regulamentar, podendo o Poder Público firmar parcerias e convênios com entidades da iniciativa privada para fins de consecução dos objetivos da proposta.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por finalidade estabelecer incentivos que visam o incremento das atividades econômicas lideradas por mulheres no Estado da Paraíba.

Autora justifica sua propositura, de forma válida, esclarecendo que a presença feminina em diversos setores do empreendedorismo vem aumentando consideravelmente, trazendo mudanças não só para a economia como para a visão de sociedade na qual nos inserimos.

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

A proposição tem o relevante mérito de enxergar a necessidade de estímulo ao empreendedorismo das mulheres, o qual, sem a introdução de políticas afirmativas, continuará a padecer de dificuldades e de óbices culturais e sexistas para seu pleno desenvolvimento.

Nesse sentido, sempre é bom lembrar que a **Constituição Federal** estabelece como objetivos da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (CF, art. 3º, I), e nos instiga a promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Coerente com essa orientação, o disposto no art. 5º, inciso I, estatui que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos da nossa Carta Magna.

Por outro lado, a matéria em questão **não** é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual, uma vez que não há previsão no rol taxativo do §1º do artigo 63 da Constituição Paraibana.

Outrossim, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, faz-se necessário reconhecer a sua constitucionalidade.

No que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Diante do exposto, o parecer desta relatoria é pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 2319/2020.**

É como voto.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2021.

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, é pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 2319/2020**, nos termos do Voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2021.



DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

PROJETO DE LEI Nº 2.320/2020

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SELO "ESCOLA DE EXCELÊNCIA" NO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE DA MATÉRIA.**

CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE – Proposta que tem como objetivo estimular, promover e garantir o desenvolvimento da educação de qualidade. Conformidade com o art. 24, IX, da Constituição Federal, competência legislativa concorrente entre a União, Estados e o Distrito Federal legislar sobre educação.

AUTOR: DEP. JEOVÁ CAMPOS

RELATOR: DEP. RICARDO BARBOSA (subst. na reunião pelo Dep. Júnior Araújo)

P A R E C E R Nº 089 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 2.320/2020**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Jeová Campos, o qual *“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SELO “ESCOLA DE EXCELÊNCIA” NO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

A proposta cria, no âmbito do Estado da Paraíba, o selo de qualidade escolar, denominado “Escola de Excelência”, a ser outorgado a escolas públicas ou privadas que promovam a educação básica de excelência, tendo como objetivo estimular, promover e garantir o desenvolvimento educacional.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado Jeová Campos é extremamente interessante, pois, através da criação de uma condecoração oficial para os escolas paraibanos que promovam a educação básica de excelência, o princípio constitucional da universalidade da educação será enaltecido.

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

Deve-se verificar, primeiramente, se a matéria aqui tratada é de competência estadual. Nesse sentido, analisando os dispositivos constitucionais que tratam das atribuições dos entes federados, não vislumbro o encaixe do assunto em tela em nenhum deles, de forma, que entendo que a matéria em análise se encontra inserida

na competência residual, consagrada pelo art. 25, §1º da Constituição Federal, que tem a seguinte redação:

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição."

No mesmo sentido é a Constituição do Estado, que traz a seguinte previsão:

"Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal."

Superada essa questão, cumpre verificar se a matéria discutida não está incluída em uma das hipóteses de iniciativa legislativa reservada. Obviamente, não se trata de matéria de competência do Poder Judiciário, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas. Portanto, na verdade, a avaliação será, simplesmente, se a proposta deveria, para ser válida, ter sido deflagrada pelo Chefe do Executivo Estadual.

A proposta tem como objetivo estimular, promover e garantir o desenvolvimento da educação de qualidade. Assim, em conformidade o art. 24, IX, da Constituição Federal, que atribui competência legislativa concorrente entre a União, Estados e o Distrito Federal para legislar sobre educação, **temos que a proposição é constitucional.**

Por fim, ressalte-se que o projeto, ao instituir o "Selo Escola de Excelência" não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública estadual, **podendo, dessa forma, ser proposto por parlamentar.**

Nestas condições, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei n° 2.320/2020.

É o voto.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021.



DEP. JÚNIOR ARAÚJO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina, **por unanimidade**, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei n° 2.320/2020, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021.



DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE



DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro



DEP. Delegado Walber Virgolino
MEMBRO



DEP. EDMILSON SOARES
Membro



DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro



Dep. Jutay Meneses
Membro



DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

PROJETO DE LEI N° 2328/2020

Institui no calendário oficial do Estado da Paraíba o "Dia Estadual dos Heróis da Saúde" e dá outras providências. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.**

Parecer pela constitucionalidade: A proposta atende todos os requisitos constitucionais, tanto os da competência comum como os da competência legislativa do Estado.
A instituição de dias no calendário oficial do Estado não se trata de matéria de iniciativa reservada a outra autoridade (art.63, §1º da Constituição da Paraíba).

AUTOR: Dep. GALEGO SOUZA

RELATOR: Dep. RICARDO BARBOSA (redesignado para o Dep. Júnior Araújo)

P A R E C E R -- N° 090 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer, o Projeto de Lei n° 2328/2020, de autoria do Deputado Galego Souza, que "Institui no calendário oficial do Estado da Paraíba o "Dia Estadual dos Heróis da Saúde" e dá outras providências."

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise visa instituir o "Dia Estadual dos Heróis da Saúde", a ser celebrado anualmente no dia 18 de março. Para esse fim, considera-se profissionais de saúde: médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais, nutricionistas, odontólogos, entre outros que compõe todas as profissões de saúde relacionadas pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

O art. 2º dispõe que a data comemorativa visa o reconhecimento e valorização do inestimável trabalho desenvolvido pelas categorias de saúde no enfrentamento de saúde no enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (SARS-COV-2)

O autor justifica sua propositura alegando o seguinte: "Não se sabe quanto tempo ira subsistir tal doença viral, se será ou não endêmica, mas é preciso deixar marcado, sobretudo no coração e na memória da sociedade, o valor e a presença imprescindível tanto quanto providencial dos profissionais de saúde, os nossos heróis de hoje e sempre".

Pois bem, compete à CCJR fazer um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se a mesma se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a instituição de dias no calendário estadual não é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluímos que a instituição de dias no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Federal. Vejamos:

"Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal."

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade.

Portanto, diante do exposto e depois de retido exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n° 2328/2020.

É o voto.

Reunião remota, em 22 de fevereiro de 2021.



JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 2328/2020, nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.

Reunião remota, em 22 de fevereiro de 2021.


 DEP. RICARDO BARBOSA
 PRESIDENTE

 DEP. ANDERSON MONTEIRO
 Membro

 DEP. Deleagdo Walker Argalino
 MEMBRO

 DEP. HERVÁZIO BEZERRA
 Membro

 Dep. Jutay Menezes
 Membro

 DEP. JÚNIOR ARAÚJO
 Membro

 DEP. EDMILSON SOARES
 Membro

PROJETO DE LEI Nº 2336/2020

Determina como público prioritário para receber a vacina contra o covid-19 no Estado da Paraíba, as pessoas com deficiência, idosos ou com doenças crônicas e dá outras providências.

EXARA-SE O PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE da matéria, bem como recomenda seu APENSAMENTO, para tramitação conjunta, ao PL nº 2111/2020, considerando sua precedência na tramitação, com a finalidade de ponderar a necessidade de inserir o grupo das pessoas com deficiência no texto do projeto precedente.

AUTOR: DEP. CIDA RAMOS
RELATOR(A): DEP. JUTAY MENESES

P A R E C E R	Nº	091	/2021
----------------------	-----------	------------	--------------

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 2336/2020, de autoria da Deputada Cida Ramos, o qual "Determina como público prioritário para receber a vacina contra o covid-19 no Estado da Paraíba, as pessoas com deficiência, idosos ou com doenças crônicas e dá outras providências".

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

O projeto de lei em apreço tem por objetivo determinar como sendo público prioritário para receber a vacina contra o covid-19 no Estado da Paraíba, quando for distribuída pelas entidades sanitárias, as pessoas com deficiência, idosos ou com doenças crônicas.

Em sua justificativa a autora argumenta que "A proposta tem por objetivo proteger e assegurar às pessoas com deficiência, idosos e pessoas com doenças crônicas no Estado da Paraíba, quanto a vacinação do Coronavírus e demais campanhas de vacinação, incluindo-os no grupo de prioritários, visto que essas pessoas possuem alterações imunológicas importantes, decorrentes, principalmente, de suas condições físicas ou intelectuais, das dificuldades alimentares e de funções de estruturas orgânicas como o trato respiratório e sistema imunológico".

I - Da análise jurídica atinente à CCJR:

Compete a esta Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

É função deste colegiado agir como guardião da legalidade e da juridicidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso sistema jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância

para a segurança jurídica da nossa sociedade.

Verifica-se que a competência do parlamento estadual para legislar sobre a matéria em comento pode ser constatada pela análise do art. 24 da Constituição Federal, que elenca o rol das competências legislativas a serem desempenhadas pelos entes federativos de forma concorrente. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Ainda na análise das competências legislativas, entende-se que a Constituição do Estado da Paraíba garante ao parlamentar estadual a prerrogativa da iniciativa de propostas legislativas que tenham como conteúdo o da presente propositura.

Em outras palavras, a Constituição Estadual não reserva a outra autoridade, de maneira privativa, a iniciativa de projetos de lei que versem sobre esta temática. Quanto à competência para o processo legislativo, a Carta Magna Estadual estabelece o que se segue:

Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal. (...) § 2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre: (...) XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Assim, a partir da leitura dos dispositivos supracitados, bem como de uma interpretação sistemática do texto constitucional, entende-se que o constituinte estadual elencou um rol apenas exemplificativo das matérias a cargo do legislador estadual. Consequentemente, mostra-se inegável a adequação da presente matéria aos ditames constitucionalmente estabelecidos, pelo que se conclui que seus aspectos técnico-jurídicos devem receber um juízo positivo de admissibilidade

II - Da Regimentalidade

No que se refere à análise da conformidade da proposta com o Regimento Interno desta Casa Legislativa, temos que parte da matéria veiculada neste PLO já foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

O entrave suscitado se consubstancia na existência no PLO nº 2.1111/2020, de autoria do Dep. João Gonçalves, cuja ementa: "Estabelece ordem de prioridade para vacinação contra COVID-19".

Com efeito, a proposta foi objeto de discussão e deliberação por parte da CCJR na reunião realizada dia 22/09/20, ocasião em que o parecer da relatora Dep. Camila Toscano pela Constitucionalidade e Juridicidade da matéria foi aprovado por unanimidade dos membros presentes.

O projeto aprovado estatui em seu art. 2º que a vacinação contra COVID-19 obedecerá a seguinte ordem de prioridades: I - Profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública, conforme caput e §1º do Art. 3º-J da Lei Federal 13.979, de fevereiro de 2020. II - Pessoas com idade acima de 60 anos; III - Pessoas com cardiopatias, diabetes, pneumopatia, doença neurológica ou renal, imunodepressão, obesidade, asma, ou outra doença que, conforme o Ministério da Saúde, o enquadre em um grupo de risco para COVID-19; IV - Professores e profissionais de apoio de escolas públicas e privadas; V - Profissionais de atendimento ao público, em órgãos públicos e empresas privadas; VI - Jornalistas; VII - Pessoas saudáveis de idade inferior a 60 anos.

Logo, percebe-se que os idosos e as pessoas com doenças crônicas já estão abarcadas na previsão da prioridade do PLO 2.111/20.

Deste modo, visando adequar a proposta ora analisada às normas regimentais, faz-se necessário o apensamento do PLO em análise ao PLO 2.111/20 que apresenta precedência na tramitação, com o objetivo promover sua tramitação conjunta inserindo as pessoas com deficiência no grupo prioritário de vacinação da COVID-19, pois, conforme estatui o **art. 144 do Regimento Interno desta Casa Legislativa**, estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta. Senão vejamos:

Art. 144. Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer Comissão ou Deputado ao Presidente da Assembleia, observando-se que:
 I - do despacho do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões contado de sua publicação;
 II - considera-se um só o parecer da Comissão sobre as proposições apensadas. Parágrafo único. A tramitação conjunta só será deferida se solicitada antes de a matéria entrar na Ordem do Dia ou, na hipótese do art. 26, II, antes do pronunciamento da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Art. 145. Na tramitação em conjunto ou por dependência, serão obedecidas as seguintes normas:
 I - ao processo da proposição que deva ter precedência serão apensos, sem incorporação, os demais;
 II - terá precedência a mais antiga sobre as mais recentes proposições;
 III - em qualquer caso, as proposições serão incluídas conjuntamente na Ordem do Dia da mesma sessão.
 Parágrafo único. O regime especial de tramitação de uma proposição estende-se às demais que lhe estejam apensas.

Nestas condições, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 2336/2020, bem como, recomenda seu **APENSAMENTO** ao **PL 2111/2020** para tramitação conjunta, com o objetivo de incluir as "pessoas com deficiência" no rol prioritário de vacinação da COVID-19, visto que este PLO apresenta precedência na tramitação e trata de matéria correlata já analisada pela CCJR, mas ainda pendente de conclusão de sua tramitação ordinária.

É o voto.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021.


 Dep. Jutay Menezes
 Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina, por unanimidade dos membros presentes, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 2336 /2020, bem como recomenda seu **APENSAMENTO**, para tramitação conjunta, ao PL nº 2111/2020, considerando sua precedência na tramitação, com a finalidade de ponderar a necessidade de inserir o grupo das pessoas com deficiência no texto do projeto precedente.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021.

REP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE

REP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

REP. Deleide Wallber Virgolino
MEMBRO

REP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

Dep. Júly Messias
Membro

REP. JÚNIOR ARÁGIO
Membro

REP. EDMILSON SOARES
Membro

PROJETO DE LEI Nº 2.345/2020

Dispõe sobre os grupos prioritários na campanha de vacinação contra o COVID-19. Exara-se parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE** da matéria, recomendando **apensamento** para tramitação conjunta ao PL Nº 2.111/2020, considerando sua precedência de tramitação, com a finalidade de ponderar a necessidade de inserir o grupo "profissionais da segurança pública" literalmente no texto do projeto precedente. **APENSO PLO 2.397/2020.**

- O conteúdo da propositura apresenta-se em conformidade com a posição consolidada da CCJR para matérias análogas;
- A matéria não visa criar obrigações para órgãos públicos além das que já são ordinariamente por eles executadas;
- Além de atender aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, bem como respeitar os ditames das competências legislativas constitucionalmente atribuídas aos entes federativos.
- A matéria possui relação com o Projeto de Lei nº 2.111/2020, já apreciado por esta Comissão. **Recomenda-se a tramitação conjunta, considerando a precedência de tramitação do Projeto de Lei nº 2.111/2020, com a finalidade de ponderar a necessidade de inserir o grupo "profissionais da segurança pública" literalmente no texto do projeto precedente.**

AUTOR (A): DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
RELATOR (A): DEP. HERVÁZIO BEZERRA

P A R E C E R Nº 092 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 2.345/2020, de autoria do Deputado Del. Wallber Virgolino, o qual "Dispõe sobre os grupos prioritários na campanha de vacinação contra o COVID-19."

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por objetivo instituir uma ordem dos grupos prioritários na campanha de vacinação contra o COVID-19, qual seja:

"I - os idosos e demais integrantes do grupo de risco; II - os profissionais de saúde e estudantes da área que estejam cumprindo estágio curricular em unidades de saúde; III - profissionais da educação; IV - profissionais da segurança pública."

Em sua justificativa, o autor afirma o que se segue:

Entretanto, não se pode deixar para os últimos minutos para que seja estabelecida uma ordem a ser respeitada entre aqueles cidadãos que irão ser imunizados prioritariamente, de forma que nada mais justo do que trazer tal bemestar em primazia àqueles que mais necessitam e mais correm riscos de vida em contraindo o COVID-19, como no caso dos idosos, diabéticos, hipertensos e demais integrantes dos grupos de riscos.

Nesta mesma esteira, deve-se também privilegiar aqueles que se encontram

estão na linha de frente do combate à pandemia, os casos dos profissionais da área de saúde.

Por fim, embora não menos importante, é de suma importância e também louvável o reconhecimento daqueles profissionais que em momento nenhum puderam se ausentar dos seus serviços se expondo a possível infecção, nesse rol encontram-se os profissionais das áreas de segurança pública e profissionais da educação.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, "a" da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos "constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...]" para efeito de admissibilidade e tramitação [...].

É função deste colegiado agir como guardião da legalidade e da juridicidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso sistema jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade.

Verifica-se que a competência do parlamento estadual para legislar sobre a matéria em comento pode ser constatada pela análise do art. 24 da Constituição Federal, que elenca o rol das competências legislativas a serem desempenhadas pelos entes federativos de forma concorrente. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente**

sobre:

(...)
XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

Ainda na análise das competências legislativas, entende-se que a Constituição do Estado da Paraíba garante ao parlamento estadual a prerrogativa da iniciativa de propostas legislativas que tenham como conteúdo o da presente propositura.

Em outras palavras, a Constituição Estadual não reserva a outra autoridade, de maneira privativa, a iniciativa de projetos de lei que versem sobre esta temática. Quanto à competência para o processo legislativo, a Carta Magna Estadual estabelece o que se segue:

Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.

(...)

§ 2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

(...)

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

Art. 52. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

(...)

Assim, a partir da leitura dos dispositivos supracitados, bem como de uma interpretação sistemática do texto constitucional, entende-se que o constituinte estadual elencou um rol apenas exemplificativo das matérias a cargo do legislador estadual. Consequentemente, mostra-se inegável a adequação da presente matéria aos ditames constitucionalmente estabelecidos, pelo que se conclui que seus aspectos técnico-jurídicos devem receber um juízo positivo de admissibilidade.

Ressalta-se que o Projeto de Lei nº 2.111/2020, matéria mais antiga, cuja ementa "Estabelece ordem de prioridade para vacinação contra a COVID-19.", apresenta o mesmo objeto da proposta ora analisada e está em tramitação nesta Casa, tendo sido, inclusive, aprovado nesta CCJR na reunião do dia 22 de setembro de 2020.

Acrescenta-se também que está em tramitação nesta Casa o Projeto de Lei nº 2.397/2020, cuja ementa é "Dispõe sobre os grupos prioritários na campanha de vacinação contra o COVID-19." Referido projeto também prevê a inserção de mais um grupo na prioridade, qual seja o dos profissionais do transporte de cargas e passageiros.

Nesse sentido, conforme informações acima elencadas, e com fundamento no Regimento Interno dessa Augusta Casa Legislativa, devem os Projeto de Lei nº 2.397/2020 e o Projeto de Lei 2.345/2020 tramitar em conjunto com o projeto precedente, a fim de analisar os pontos que já foram contemplados no primeiro projeto e a necessidade de inserir literalmente o grupo "profissionais da segurança pública" e o grupo de "profissionais do transporte de cargas e passageiros" no projeto precedente.

Nestas condições, esta relatoria opina pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 2.345/2020, bem como recomenda seu APENSAMENTO e do Projeto de Lei nº 2.397/2020 ao Projeto de Lei nº 2.111/2020 para tramitação conjunta.

É como voto.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2021.

HERVÁZIO BEZERRA
Deputado Estadual

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 2.345 /2020, bem como recomenda seu APENSAMENTO** do **Projeto de Lei nº 2.397/2020 ao Projeto de Lei nº 2.111/2020 para tramitação conjunta.**

É o parecer.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2021.


 DEP. RICARDO BARBOSA
 PRESIDENTE

 DEP. ANDERSON MONTEIRO
 Membro

 DEP. Delegado Walber Virgolino
 MEMBRO

 DEP. HERVÁZIO BEZERRA
 Membro

 Dep. Jutay Meneses
 Membro

 DEP. JÚNIOR ARAÚJO
 Membro

 DEP. EDMILSON SOARES
 Membro

PROJETO DE LEI Nº 2.355/2020

Reconhece a Associação Cristã Batista Nacional em Miramar Ministério Restaurando Vidas (Associação Restaurando Vidas) - como instituição de utilidade pública. **Parecer pela juridicidade e aprovação da matéria.**

AUTOR (A): DEP. BOSCO CARNEIRO
 RELATOR (A): DEP. JÚNIOR ARAÚJO

P A R E C E R Nº 093 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2.355/2021**, de autoria do Deputado Bosco Carneiro, o qual "reconhece Associação Cristã Batista Nacional em Miramar Ministério Restaurando Vidas (Associação Restaurando Vidas) - como instituição de utilidade pública".

A instrução processual está em termos e a tramitação atende à forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em epígrafe tem o objetivo de declarar a utilidade pública da Associação Restaurando Vidas, com sede no bairro do Miramar, em João Pessoa.

Em sua justificativa, o autor apresenta um interessante resumo da associação objeto deste Projeto de Lei.

A Associação Restaurando Vidas possui como finalidade: a prevenção, resgate, reabilitação e reintegração à vida social de crianças, adolescentes, e jovens em situação de risco com ênfase à família, a defesa dos direitos individuais e sociais e dependentes químicos.

Ao examinar a documentação acostada ao projeto de lei, verifica-se que está devidamente instruída, conforme preconiza a Lei nº 6324, de 08 de julho de 1996, preenchendo, assim, todos os requisitos essenciais nela descritos, não infringindo qualquer dispositivo de ordem legal.

Portanto, conclui-se que a propositura em exame é passível de aprovação, haja vista que a instituição vem cumprindo seus objetivos há mais de 02 anos, promovendo a cultura local e contribuindo com a saúde física e mental da população campinense.

Por fim, tendo em vista que a Associação Restaurando Vidas atende todas as determinações legais para o seu regular trâmite, opino pela juridicidade e

aprovação do **Projeto de Lei nº 2.355/2021** na sua forma original.

É como voto.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2021.


 JÚNIOR ARAÚJO
 - Deputado Estadual -
 RELATOR

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.355/2021**, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2021.


 DEP. RICARDO BARBOSA
 PRESIDENTE

 DEP. ANDERSON MONTEIRO
 Membro

 DEP. Delegado Walber Virgolino
 MEMBRO

 DEP. HERVÁZIO BEZERRA
 Membro

 Dep. Jutay Meneses
 Membro

 DEP. JÚNIOR ARAÚJO
 Membro

 DEP. EDMILSON SOARES
 Membro

PROJETO DE LEI Nº 2.360/2020

Dispõe sobre o retorno das atividades escolares, critérios para realização da atividade e reconhece a educação como atividade essencial no Estado da Paraíba, mesmo em tempos de calamidade, emergência, epidemia ou pandemia. **Parecer pela inconstitucionalidade da matéria.**

Parecer pela inconstitucionalidade -a definição das atividades essenciais é uma matéria afeta a função administrativa, típica do Poder Executivo. Esse mesmo entendimento foi adotado anteriormente por esta Comissão Permanente em projeto de lei que visava declarar a essencialidade de uma atividade, em tempos de pandemia.

AUTOR (A): Dep. WALLBER VIRGOLINO
 RELATOR (A): Dep. JÚNIOR ARAÚJO

P A R E C E R -- Nº 109/2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei nº 2360/2020**, da lavra do ilustre **Deputado Wallber Virgolino**, que "Dispõe sobre o retorno das atividades escolares, critérios para realização da atividade e reconhece a educação como atividade essencial no Estado da Paraíba, mesmo em tempos de calamidade, emergência, epidemia ou pandemia".

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei tem por objetivo reconhecer a educação como atividade essencial no Estado da Paraíba, mesmo em tempos de calamidade, emergência, epidemia ou pandemia.

O autor justifica validamente sua propositura alegando a essencialidade da educação, com base no art. 6º da Constituição Federal. Salienta também o seguinte:

Neste contexto, em comunidades carentes, a escola cumpre papel social fundamental, aproximando as crianças e adolescentes de um ambiente de acolhimento e proteção, além de proporcionar aprendizado e até mesmo educação em saúde. Para muitos, a escola também é o local onde as crianças e adolescentes se alimentam e o local seguro onde permanecem sendo

educadas enquanto seus pais e responsáveis trabalham.

Ainda, com a proibição de funcionamento das escolas vem acarretando um colapso no sistema de ensino, como a demissão de diversos professores, fechamento de escolas. Continuar a proibir o funcionamento das escolas representa medida grave, que acarretará em consequências irreversíveis para o sistema de ensino.

Em obediência aos trâmites do processo legislativo, a matéria fora distribuída a esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos jurídico-constitucionais das proposituras. É função deste colegiado agir como guardião da legalidade e da juridicidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso sistema jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade.

Pois bem, em que se pese a brilhante intenção da parlamentar na apresentação desta proposta legislativa, a mesma não deve prosperar, pois está cívica de vício de iniciativa, conforme explicaremos mais adiante.

Acontece que, a União, através da **Lei Federal nº 7.783/89**, mais conhecida como a Lei Geral de Greve, definiu quais serviços e atividades são consideradas essenciais, o que, por sua vez, norteia o entendimento sobre tal questão. Vejamos o art. 10 da referida lei:

"Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:
I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
II - assistência médica e hospitalar;
III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
IV - funerários;
V - transporte coletivo;
VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
VII - telecomunicações;
VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
X - controle de tráfego aéreo e navegação aérea;
XI compensação bancária;
XII - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e a assistência social;
XIII - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); e
XIV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.
XV - atividades portuárias."

Todavia, no atual contexto de pandemia da COVID-19, é sabido que os Estados e Municípios, a partir da decretação de calamidade pública, passaram a definir, de acordo com a sua realidade e interesse locais, quais atividades e serviços seriam essenciais e, assim, continuariam ativos enquanto perdurar a situação.

Nesse aspecto o próprio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341, firmou entendimento no sentido de que, por se tratar de saúde pública, matéria de competência comum, nos termos do art. 23, II, da CF/88, a União pode legislar sobre o tema, mas o exercício desta competência deve sempre resguardar a autonomia dos demais entes. Assim, leis e decretos federais não afastam os atos a serem praticados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, coexistindo as várias espécies normativas.

Ocorre que, não obstante a matéria possa ser tratada em âmbito estadual, a **definição das atividades essenciais para fins de enfrentamento a COVID-19 é uma matéria afeta a função administrativa, típica do Poder Executivo.**

Assim sendo, não poderia o parlamentar apresentar propositura no sentido de definir quais atividade seriam consideradas essenciais e deveriam se manter ativas neste período, uma vez que tal decisão se insere no campo da gestão administrativa.

A realidade social de cada localidade que definirá se tais atividades são possíveis em detrimento do imperativo de isolamento social. O que mais uma vez demonstra ser esta uma **atribuição do Poder Executivo**, definindo se as medidas adotadas no enfrentamento da pandemia (medidas de gestão da saúde pública) permitem um maior grau de abertura e como consequência, quais atividades podem voltar a ser realizadas de forma segura.

Ressalte-se, por fim, que matérias de conteúdo semelhante, em que se pretendia reconhecer a essencialidade de alguma atividade durante o decreto de calamidade pública, foram, anteriormente, consideradas inconstitucionais por esta Comissão Permanente, pelos mesmos motivos elencados acima.

Diante de todo o exposto, opinopela **inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2360/2020**.

É o voto.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2021.


 JÚNIOR ARAÚJO
 - Deputado Estadual -
 RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, seguindo o Voto do Relator, opina pela **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 2360/2020, com votos divergentes dos Deputados Wallber Virgolino, Anderson Monteiro e Jutay Menezes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021.


 DEP. RICARDO BARBOSA
 PRESIDENTE


 DEP. ANDERSON MONTEIRO
 Membro


 DEP. Delegado Wallber Virgolino
 MEMBRO


 DEP. HERVÁSIO BEZERRA
 Membro


 Dep. Jutay Menezes
 Membro


 DEP. JÚNIOR ARAÚJO
 Membro


 DEP. EDMILSON SOARES
 Membro

PROJETO DE LEI Nº 2.378/2020

Dispõe sobre a criação do Programa de Estímulo à Cidadania Tributária do Estado da Paraíba ("NOTA LEGAL"). **Exarase parecer pela PREJUDICIALIDADE da matéria.**

Matéria que versa sobre o **mesmo teor da Lei 11.519/2019. Precedência da norma vigente. PREJUDICIALIDADE confirmada.**

AUTOR (A): DEP. CHIÓ
 RELATOR (A): DEP. JUTAY MENESES

P A R E C E R Nº 094 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2.378/2020**, de autoria do Deputado Chió, o qual "dispõe sobre a criação do Programa de Estímulo à Cidadania Tributária do Estado da Paraíba (NOTA LEGAL)."

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por objetivo instituir o Programa de Estímulo à Cidadania Tributária do Estado da Paraíba ("NOTA LEGAL"), com o objetivo de incentivar os adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual e intermunicipal a solicitar do fornecedor o documento fiscal hábil.

Em sua justificativa, o autor afirma o que se segue:

O presente projeto visa instituir o Programa de Estímulo à Cidadania Tributária do Estado da Paraíba ("NOTA LEGAL"), com o objetivo de incentivar os adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual e intermunicipal a solicitar do fornecedor o documento fiscal hábil, com a concessão de créditos proporcionais aos valores das respectivas notas fiscais, incrementando a arrecadação do ICMS no estado.

Tradicionalmente, as administrações tributárias modernas utilizavam as ferramentas de educação fiscal permanente e campanhas de cidadania para emular o cumprimento de obrigações acessórias. Esses instrumentos seguiam sendo válidos para induzir a emissão de documentos fiscais e aumentar a arrecadação.

Porém, novas formas surgiram com o avanço das tecnologias de informática, tendo sido comprovado pela experiência de outros estados que os programas que conferem aos consumidores créditos proporcionais ao valor das compras têm apresentado ótimos resultados, a exemplo de São Paulo, Maranhão, Distrito Federal, entre outros.

É essa vertente que se busca desenvolver com o presente projeto.

Entre os benefícios para os consumidores, podemos destacar a existência de diversas formas de utilização dos créditos, como por exemplo a sua utilização para abater até 50% do valor do débito do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA; recarga de aparelhos de telefonia celular modalidade pré-pago; entre outras opções.

Sob outra ótica, o projeto também beneficiará os cidadãos na medida em que promoverá o fortalecimento do exercício da cidadania, contribuindo para a redução da sonegação fiscal.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, "a" da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos "constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]".

É função deste colegiado agir como guardião da legalidade e da juridicidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso sistema jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade.

No entanto, verifica-se que a iniciativa em análise versa sobre lei vigente no ordenamento estadual.

O entrave suscitado se consubstancia na existência da Lei nº 11.519, de 25 de novembro de 2019, que trata de forma idêntica da matéria veiculada no Projeto de Lei nº 2.378/2020, reclamando a aplicação do art. 163, I, do RIAL.

Nesse sentido, conforme informações acima elencadas, e com fundamento no Regimento Interno dessa Augusta Casa Legislativa, deve o Projeto de Lei nº 2.378/2020 ser arquivado em virtude de sua prejudicialidade.

Art. 163. Consideram-se prejudicados:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal, salvo o disposto no art. 66 da Constituição Estadual.

Nestas condições, em face da existência da Lei nº 11.519, de 25 de novembro de 2019 esta relatoria opina pela PREJUDICIALIDADE e consequente ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei nº 2.378 /2020.

É como voto.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2021.


Dep. Jutay Meneses
Relator

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **PREJUDICIALIDADE e consequente AROUVAMENTO do Projeto de Lei nº 2.378/2020**, por existir Lei com idêntico objeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. Delegado Walber Virgolino
MEMBRO


DEP. HERVÁSIO BEZERRA
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2383/2021

Dispõe sobre a Política Estadual de Valorização da Vida nas escolas no Estado da Paraíba. **Parecer pela constitucionalidade da matéria.**

Parecer pela constitucionalidade – A matéria em análise trata do estabelecimento de normas programáticas referentes a políticas públicas a serem desenvolvidas pelo poder público estadual. A criação de diretrizes por iniciativa legislativa parlamentar, desde que não crie obrigações específicas para órgãos do Executivo nem modifiquem a estrutura administrativa do Estado, não ofende as regras constitucionais referentes ao processo legislativo.

AUTOR: Dep. RICARDO BARBOSA

RELATOR: Dep. EDMILSON SOARES (redesignado para o Dep. Júnior Araújo)

P A R E C E R Nº 096 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Ordinária nº 2383/21**, de autoria do **Deputado Ricardo Barbosa**, o qual "Dispõe sobre a Política Estadual de Valorização da Vida nas escolas no Estado da Paraíba."

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame tem por intuito instituir a Política Estadual de Valorização da Vida nas escolas do Estado da Paraíba, que visa à defesa incondicional da vida, mediante o fortalecimento da autoestima e a solidificação de valores que sustentem o desenvolvimento psicossocial e contribuam para a promoção para a resolução de conflitos cotidianos vivenciados pelas crianças e adolescentes das unidades da Rede Estadual de Ensino.

A mencionada política pretende alertar todos os segmentos da comunidade escolar a respeito da realidade emocional das crianças e adolescentes, a fim de promover estratégias com ações de prevenção.

Em sua justificativa o autor da matéria argumenta que:

Estima-se que um a cada cinco adolescentes já praticou a autolesão não suicida pelo menos uma vez na vida.

O fenômeno da autolesão, durante muito tempo, foi associado a personalidade emocionalmente instável. Porém, pesquisas recentes tendem a atualizar esses dados, associando a diversos fatores, entre eles, a depressão, o transtorno obsessivo compulsivo, a ansiedade e outros, segundo o psiquiatra da Infância e da Adolescência com atuação no Hospital Universitário de Brasília (HUB), André Salles.

Essa é a realidade das crianças e adolescentes brasileiros. Cada dia mais comum, a automutilação traz a dor emocional que cada um carrega. Os índices são preocupantes. A maioria dos casos de autolesão ocorre entre a pré-adolescência e o adulto jovem, ou seja, entre 10 até 25 anos, sendo o corte o método mais utilizado. Mas o que leva uma pessoa a realizar um ato desse?

Especialistas afirmam que os atingidos têm uma dura realidade, abuso físico e sexual, maus-tratos, separação parental, ciclo familiar instável e precário, condições sociais desfavoráveis, além disso, não possuem a noção real da vida, não conseguem se defender de alguma situação de perigo.

O mundo virtual também tem suas mazelas, traz para o adolescente uma realidade utópica, idealizada, entristecida, solitária, frágil, vulnerável, fazendo com que não suporte as frustrações do mundo real.

Nesse sentido, a escola é ambiente estratégico para a implantação de uma abordagem de prevenção, pois é o local onde as crianças e os adolescentes passam mais tempo. "Falar abertamente sobre questões de saúde mental nas escolas é um passo importante para reduzir estigma e facilitar acesso aos cuidados necessários", comenta o psiquiatra Elson Azevedo. E, além de levar esse debate para as salas de aula, "precisamos capacitar os educadores a reconhecer os sinais de risco para suicídio e dar o suporte inicial necessário para jovens em risco. Também devemos fortalecer os laços entre escola e família, orientando e alertando os pais sobre os sinais de risco", diz o psiquiatra.

Em que pese o interesse público aventado pelo nobre Deputado quando da apresentação da presente matéria, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

Assim, em uma análise pormenorizada do projeto apresentado compreendemos que em sua essência, ou seja, em seu objeto principal não há qualquer mácula de constitucionalidade capaz de ferir a Constituição ou as regras jurídicas e regimentais pertinentes. A proposta se assenta na competência legislativa supletiva dos Estados, ademais não vislumbramos inconstitucionalidade material ou formal.

A apresentação de projetos que tratem sobre diretrizes relacionadas a políticas públicas que devam orientar o Poder Público em sua busca pelo bem

comum não interferem na competência administrativa do Executivo. As normas criadas nesse sentido têm efeito programático, ou seja, devem balizar a formulação das políticas concretas do Poder Público. Elas indicam um caminho a seguir. Neste ponto não afronta às competências reservadas ao Poder Executivo e nem o princípio da Separação dos Poderes, sendo assim a atuação legítima do legislador e do parlamento Estadual na busca pelo bem coletivo.

Nestes termos, conforme argumento já exarados, compreendemos que o presente projeto de lei apresenta todas as condições jurídicas necessárias para a sua regular tramitação. Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 2383/2021.

É o voto.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021.



JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto da Relatoria, opina pela **Constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 2383/2021, por unanimidade dos presentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021.



DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE



DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro



DEP. Deputado Walber Virgíneo
(MENEZES)



DEP. HERVÁZO BEZERRA
Membro



Dep. Jutay Meneses
Membro



DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro



DEP. EDMILSON SOARES
Membro

PROJETO DE LEI Nº 2.385/2020

Estabelece que os Professores terão prioridade nos processos de imunização contra a infecção causado pelo Novo Coronavírus. Exara-se **parecer** pela **PREJUDICIALIDADE** da matéria.

Matéria que versa sobre **o mesmo teor do Projeto de Lei nº 2.111/2020. Precedência da matéria mais antiga. PREJUDICIALIDADE confirmada.**

AUTOR (A): DEP. RICARDO BARBOSA
RELATOR (A): DEP. EDMILSON SOARES, substituído na reunião pelo Deputado Anderson Monteiro.

PARECER Nº 097 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 2.385/2020, de autoria do Deputado Ricardo Barbosa, o qual "Estabelece que os Professores terão prioridade nos processos de imunização contra a infecção causado pelo Novo Coronavírus."

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por objetivo determinar que os professores terão prioridade em receber as vacinas destinadas a imunizar a população do Estado da Paraíba contra a infecção causada pelo Novo Coronavírus

Em sua justificativa, o autor afirma o que se segue:

Apresento o presente projeto de lei tendo em vista a necessidade de que seja observado, no atual momento de pandemia do Novo Coronavírus a mesma sistemática adotada até 2019 para as campanhas de vacinação contra a gripe (influenza), que considerava os professores de escolas públicas e privadas como grupo prioritário em razão do risco de contágio existente em sala de aula, local de aglomeração de pessoas.

Por fim, decorre da necessidade imperiosa de dar cumprimento, em relação aos profissionais da educação, ao artigo 6º, caput, c.c. artigo 5º, caput, ambos da Constituição Federal de 1988, que asseguram a todos o direito à Saúde como condição de fruição do direito à vida, consagrado como direito individual fundamental a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil.

Por essas razões, solicito o apoio nos nobres pares à aprovação do presente projeto.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, "a" da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos "constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]".

É função deste colegiado agir como guardião da legalidade e da juridicidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso sistema jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade.

No entanto, verifica-se que a iniciativa em análise versa sobre **matéria já apreciada por esta Comissão, o que prejudica a admissibilidade da proposta atual.**

O entrave suscitado se consubstancia na existência do Projeto de Lei nº 2.111/2020, ainda em tramitação nesta Casa e que apresentam precedência em relação ao projeto em apreço.

Com efeito, o Projeto de Lei nº 2.111/2020, matéria mais antiga, cuja ementa "Estabelece ordem de prioridade para vacinação contra a COVID-19.", apresenta o mesmo objeto da proposta ora analisada.

Nesse sentido, conforme informações acima elencadas, e com fundamento no Regimento Interno dessa Augusta Casa Legislativa, deve o Projeto de Lei nº 2.385/2020 ser arquivado em virtude de sua prejudicialidade.

Art. 163. Consideram-se prejudicados:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido **aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa**, ou transformado em diploma legal, salvo o disposto no art. 66 da Constituição Estadual.

Nestas condições, em face da existência de matéria mais antiga e que já abarca a prioridade objeto desta proposta legislativa em análise – os professores - esta relatoria opina pela PREJUDICIALIDADE e consequente ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei nº 2.385/2020.

É como voto.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2021.



DEP. ANDERSON MONTEIRO
RELATOR

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina pela **PREJUDICIALIDADE e consequente ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei nº 2.385/2020**, por existir matéria precedente com o mesmo objeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2021.

RICARDO BARBOSA
DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE

DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

DEP. Delegado Walber Virgolino
MEMBRO

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

Dep. Jutay Meneses
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

PROJETO DE LEI Nº 2386/2021

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA CULTIVO DA ESPÉCIE EXÓTICA PANGASSIUS HIPOPHthalmus NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **EXARA-SE O PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

CONSTITUCIONALIDADE –Proposta que tem por objetivo alavancar a piscicultura estadual da espécie conhecida como "Peixe Panga", organizando a cadeia produtiva e regulamentando a atividade de acordo com as normas técnicas de engenharia e legislação ambiental. Matéria inserida entre as **competências concorrentes** dos Estados e da União, nos termos do art. 24, VI da Constituição Federal, para legislar sobre **proteção ao meio ambiente**.

Atualmente nos Estados de Pernambuco e Ceará tramitam propostas legislativas de teor semelhante ao que pretende esta proposição. Já os Estados do Rio Grande do Norte, São Paulo e Sergipe foram os primeiros a normatizar o cultivo da espécie.

AUTOR (a): DEP. MOACIR RODRIGUES

RELATOR (a): DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO

P A R E C E R Nº 098 / 2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2386/2021**, de iniciativa do ilustre Deputado Moacir Rodrigues, o qual DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA CULTIVO DA ESPÉCIE EXÓTICA PANGASSIUS HIPOPHthalmus NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A proposta legislativa em análise autoriza a piscicultura em cativeiro, no âmbito do Estado de Paraíba, da espécie exótica Pangassius Hipophthalmus, conhecida como Peixe Panga.

O art. 2º prevê que o cultivo do Pangassius Hipophthalmus somente poderá ocorrer em tanques ou viveiros escavados, devendo cumprir as normas técnicas de engenharia e legislação ambiental vigente.

Instrução processual em termos e tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, trecho da justificativa em que esclarece o objetivo da proposição:

[...] Autorizando seu cultivo no Estado de Paraíba, o comércio estadual vai ser valorizado, aumentando o potencial econômico do Estado e da nação, gerando efeito em cadeia na rede financeira.

Por fim, justificando nosso pleito, frisamos que o clima paraibano é extremamente favorável a criação do Peixe Panga, e por isso seu cultivo deve ser permitido e encorajado, possibilitando a chegada de benefícios econômicos e alimentares aos cidadãos de nosso Estado.

Cabe a esta Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

O Peixe Panga, considerado no Brasil como espécie exótica, tem origem no Continente Asiático, chegando ao país há cerca de 10 anos. Tal espécie se adaptou perfeitamente ao clima local, principalmente ao nordestino, pelo fato de que originalmente vive em locais de clima temperado equatorial. Peixe rústico e de fácil cultivo, tem respiração dupla e pelo fato de não ter escamas e apenas a espinha dorsal, o aproveitamento da carne é majorado se comparado com a tilápia. Por apresentar similaridade com a carne da tilápia, terá fácil aceitação no cardápio do povo paraibano, contando também com um preço mais baixo.

O cultivo do peixe Pangasius no Brasil já foi tema de evento organizado pela Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), com o objetivo de ordenar e desenvolver a produção dessa espécie de peixe, que já é bastante consumida no Brasil, mas a maior parte do produto é originária da Ásia. O país importa em torno de 60 mil toneladas do produto do Vietnã por ano.

Os Estados do Rio Grande do Norte, São Paulo e Sergipe foram os primeiros estados a normatizar o cultivo do Panga. Atualmente nos Estados de Pernambuco e Ceará tramitam propostas legislativas de teor semelhante ao que pretende a proposição ora analisada.

Por bem, a **Constituição Federal**, em seu **art. 225**, quando faz referência à proteção animal e ao meio ambiente, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

Nesse sentido, a matéria versada no projeto em análise encontra-se inserida entre as competências concorrentes entre os Estados e a União, nos termos do **art. 24, VI da Constituição Federal**, que preceitua:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente** e controle da poluição;

Tal previsão da Constituição Federal encontra eco no **art. 7º, § 2º, inciso VI da Constituição Estadual**, que estabelece:

Art. 7º. São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal:
[...]
§2º. Compete ao Estado legislar privativa e **concorrentemente** com a União sobre:
VI - florestas, caça, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente** e controle da poluição;

No mesmo sentido, é a posição do Supremo Tribunal Federal, exarada pelo Plenário no julgamento da ADI 2.030/SC, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, veiculada no Informativo 872. Segundo o STF, o Estado detém, ao menos em tese, competência para legislar sobre **tutela ao meio ambiente**, por ser essa matéria de competência concorrente, nos termos do art. 24, VI e VIII, da CF/88.

Superada a questão da competência para legislar sobre o assunto, verifica-se que o PLO em análise **não** viola a iniciativa do Chefe do Executivo, uma vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 63, §1º da Constituição do Estado, estando, portanto, inserido no âmbito de atuação do parlamentar estadual.

Importante ressaltar que as disposições contidas no PLO em análise não autorizam o descumprimento pelo criador das normas constitucionais e legais vigentes, especialmente aquelas que vedam a submissão de animais a tratamento cruel.

Nessas condições, opino seguramente pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 2386/21**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021.

Walber Virgolino
Dep. Delegado Walber Virgolino
Relator

IV – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, adota e recomenda o parecer do (a) Sr. (a) Relator (a), pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 2386/2021**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021.



DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE

DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

DEP. Delegado Wallber Virgolino
MEMBRO

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

Dep. Jutay Meneses
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

PROJETO DE LEI Nº 2.388/2021

Fica instituído 2021 como o ano “Paulo Freire” alusivo ao centenário de nascimento do o Patrono da Educação Brasileira. **Parecer pela constitucionalidade da matéria.**

AUTOR(A): DEP. CHIÓ
RELATOR(A): DEP. JUTAY MENESES

PARECER -- Nº __099____/2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2.379/2021**, de autoria do **Deputado Adriano Galdino**, que institui 2021 como o ano “Paulo Freire” alusivo ao centenário de nascimento do o Patrono da Educação Brasileira.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposta legislativa tem por intuito instituir o Ano Educador Paulo Freire, a ser vivenciado durante o ano de 2021, em que se comemora o 100º aniversário de nascimento do Patrono da Educação Brasileira.

O autor traz em sua justificativa um relato bastante completo da vida profissional e pessoal do pretendo homenageado, nascido em 19 de setembro de 1921, em Recife/PE e falecido, aos 76 anos, em 02 de maio de 1997.

Em obediência aos trâmites do processo legislativo, a matéria fora distribuída a esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos jurídico-constitucionais das proposituras.

Verifica-se que a matéria versada no projeto em análise **encontra-se inserida entre as competências concorrentes** entre os Estados e a União, nos termos do art. 24, IX da Constituição Federal, o qual preceitua:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
IX – educação, cultura (...);*

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluímos que a instituição de dias, semanas, meses ou anos no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Federal. Vejamos:

“Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.”

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 2.388/2021, face às razões acima apresentadas.

É o voto.

Reunião virtual, em 22 de fevereiro de 2021.



Dep. Jutay Meneses
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por maioria dos votos, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 2.388/2021, com abstenção do Dep. Wallber Virgolino.

É o parecer.

Reunião virtual, em 22 de fevereiro de 2021.



DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE

DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

DEP. Delegado Wallber Virgolino
MEMBRO

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

Dep. Jutay Meneses
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 1.062/2019

Cria o Programa “Ressocialização Pátria Amada Brasil” nas penitenciárias do Estado da Paraíba. **Exara-se parecer pela rejeição da matéria.**

Matéria que cria programa público. Inadequação do uso do slogan do Governo Federal em nome do programa. Violação ao princípio da impessoalidade. Imposição de obrigação de que presos participem de hasteamento da Bandeira e cantem o Hino Nacional, bem como tenham aulas sobre educação moral e cívica. Medidas totalmente incompatíveis com a realidade dos presídios brasileiros. **Parecer pela rejeição do Projeto.**

**AUTOR (A): DEP. CABO GILBERTO SILVA
RELATOR (A): DEP. ANDERSON MONTEIRO**

P A R E C E R Nº 43 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.062/2019**, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva, o qual “cria o Programa “Ressocialização Pátria Amada Brasil” nas penitenciárias do Estado da Paraíba”.

A matéria constou no expediente do dia 02 de outubro de 2019. Foi aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Redação no dia 11 de março de 2020.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por escopo, nos termos do seu art. 1º, criar o Programa “Ressocialização Pátria Amada Brasil” nas penitenciárias do Estado da Paraíba.

Já o art. 2º torna obrigatória a execução vocal do Hino Nacional e o hasteamento da Bandeira Nacional em todas as penitenciárias do Estado da Paraíba, uma vez por mês, em dia e horário a serem determinados pelas respectivas diretorias.

Há ainda a previsão, desta feita no art. 3º do PLO 1.062/2019, de que será feita a inclusão na grade curricular do reeducando do curso de Educação Moral e Cívica.

Os arts. 4º e 5º preveem respectivamente que o Programa Ressocialização Pátria Amada Brasil será executado por meio de parceria a ser firmada entre a Secretaria Estadual de Educação e a Secretaria de Administração Penitenciária e que as despesas decorrentes da operacionalização da Lei correrão por dotações próprias, suplementadas quando necessário.

Por fim, o Projeto prevê a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o parlamentar subscritor faz interessantes considerações:

De acordo com o artigo 1º da Lei nº 8.421/1992, o hino nacional e a bandeira são símbolos nacionais. Estes símbolos são de extrema importância para todos os brasileiros, representando o nosso povo e a valorização do país; é considerado sinal de respeito e amor à pátria. A execução do hino nacional no sistema penitenciário despertará nos detentos o sentimento patriótico e de civismo.

Salienta-se que este Projeto de Lei também tem como escopo resgatar os preceitos fundamentais éticos e moral, bem como o conhecimento pátrio e cívico da sociedade paraibana por meio do ensinamento nas Penitenciárias do Estado da Paraíba.

Com este projeto, buscamos resgatar o patriotismo da nossa Sociedade e o respeito ético e moral do ser humano. Os cidadãos brasileiros precisam conhecer melhor os seus direitos, deveres e obrigações, aprendendo a cada dia e aprimorando cada vez mais os seus conhecimentos.

Superados os aspectos formais, enfrentados pela CCJR, que se posicionou pela constitucionalidade de propositura, cabe a esta Comissão debruçar-se sobre o mérito deste Projeto de Lei.

O principal objetivo da pena restritiva de liberdade, ao menos de acordo com a doutrina penalista dominante, é a ressocialização dos presos, nos termos da função preventiva da pena.

No mesmo sentido, é de conhecimento de todos que o ócio dificilmente gera algo de positivo nas pessoas. Particularmente em um ambiente tão insalubre como é o prisional, essa entrega ao ócio vira caminho certo para um aprofundamento na criminalidade.

Porém, vislumbro alguns problemas no Projeto em tela, com as devidas vênias ao Deputado autor, que me impingem a posicionar-me de maneira contrária a ele.

Primeiramente, entendo inoportuno a escolha do nome do Programa, uma vez que ao adotar o *slogan* do Governo Federal, vislumbro uma violação ao princípio da impessoalidade.

Em que pese o defeito mencionado acima possa ser facilmente corrigido, e estou certo que o Parlamentar proponente não teria problemas quanto a isso, o Projeto propõe medidas que são totalmente desconectadas da realidade dos presídios brasileiros, onde há uma completa falta de estrutura que inviabiliza de maneira absoluta a reunião dos presos, seja para hasteamento do Pavilhão Nacional ou para execução do nosso hino, seja para terem aulas sobre determinado assunto.

Ademais, não é adequado que um Projeto de Lei de iniciativa parlamentar imponha de forma tão específica uma determinada matéria para ser ensinada aos presos (no caso em tela, educação moral e cívica) sendo certo que cada unidade prisional tem a sua realidade e é aí que devem ser avaliados os conteúdos de cada uma das atividades educacionais pertinentes.

Não obstante reconhecer que o âmago do Projeto é interessante e extremamente louvável, por buscar manter ocupadas as pessoas presas, entendo que as opções escolhidas para tanto não são viáveis, de forma que entendo que o presente Projeto não se coaduna com o interesse público.

Portanto, diante do exposto, **posiciono-me pela rejeição do Projeto de Lei 1.062/2019.**

É como voto.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2020.



DEP. ANDERSON MONTEIRO

Relator(a)

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos opina, por unanimidade pela **rejeição do Projeto de Lei nº 1.062/2019**, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2020.



DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente



DEP. ANDERSON MONTEIRO

Membro



DEP. CHIÓ

Membro

DEP. DR. ÉRICO

Membro

DEP. _____

Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.212/2019

EMENTA: "INSTITUI A OLIMPÍADA ESTADUAL DE SAÚDE NO ESTADO DA PARAÍBA". **Exara-se parecer favorável ao regular trâmite da matéria.**

Parecer favorável - Como se depreende do exame do Projeto, o mesmo tem o condão de conferir estímulo ao desenvolvimento de atividades interdisciplinares em prol da melhoria das condições de saúde do Estado, por meio da realização de projetos, em modalidades como a criação de arte, produção textual, projetos de ciências, produção audiovisual, criação de jogos interativos e educativos. Outra finalidade que comprova o mérito da proposição é a aproximação do conhecimento científico ao cotidiano escolar. Por fim, a matéria também promoverá a visibilidade das escolas e professores envolvidos.

**AUTOR(A): DEP. CABO GILBERTO SILVA
RELATOR(A): DEP. CHIÓ**

PARECER Nº 44 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos, recebe para análise e

parecer o **Projeto de Lei nº 1.212/2019**, de autoria do de autoria do ilustre Deputado Cabo Gilberto Silva, o qual pretende instituir a Olimpíada Estadual de Saúde, dirigida aos alunos da Rede Pública Estadual dos Ensinos Médio e Técnico Profissionalizante.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise busca instituir a Olimpíada Estadual de Saúde, dirigida aos alunos da Rede Pública Estadual dos Ensinos Médio e Técnico Profissionalizante.

Segundo o texto da matéria, a olimpíada visa incentivar a melhoria das condições de saúde, por meio da realização de projetos em modalidades como a criação de arte, produção textual, projetos de ciências, produção audiovisual, criação de jogos interativos e educativos, entre outros.

O autor justifica sua proposta alegando tratar-se de um projeto educativo a ser promovido pela Administração Estadual, visando o estímulo ao desenvolvimento de atividades interdisciplinares em prol da melhoria das condições de saúde do Estado.

Segundo o nobre colega, além de possibilitar que o conhecimento científico se aproxime do cotidiano escolar, a matéria também promoverá a visibilidade das escolas e professores envolvidos. Além disso, visa estimular o desejo de aprendizado e conhecimento nos jovens estudantes. Sendo estas, em breve síntese, as razões apresentadas para a apreciação da matéria por esta Casa Legislativa.

A matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), que se manifestou na oportunidade pela constitucionalidade e juridicidade da proposta legislativa.

Superada a avaliação dos aspectos formais da propositura realizado pela CCJR, nos termos do art. 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Casa, cabe a esta Comissão de Educação, Cultura e Desporto examinar os aspectos de mérito da propositura, ou seja, se o mesmo será proveitoso para o interesse público paraibano.

Como se depreende do exame do Projeto, o mesmo tem o condão de conferir estímulo ao desenvolvimento de atividades interdisciplinares em prol da melhoria das condições de saúde do Estado, por meio da realização de projetos em modalidades como a criação de arte, produção textual, projetos de ciências, produção audiovisual, criação de jogos interativos e educativos, entre outros. Outa finalidade que comprova o mérito da proposição é a aproximação do conhecimento científico do cotidiano escolar. A matéria também promoverá a visibilidade das escolas e professores envolvidos. Além disso, visa estimular o desejo de aprendizado e conhecimento nos jovens estudantes.

Este atendimento ao interesse público se aprofunda quando verificamos que o mesmo estimula um ciclo virtuoso consistente num aumento de estudantes que passam a vivenciar a olimpíada de saúde a que se refere a Lei, o que provocará, por sua vez, um maior esclarecimento da população.

Assim sendo, fazendo um cotejo entre a medida ora proposta e o que será preciso para a sua implantação, penso que esta proposição é por demais meritória e merece ser aprovada por esta Comissão.

CONCLUSÃO:

Portanto, diante de tais considerações, depois de retido exame da matéria, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 1.212/2019**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2020.


Dep. CHIÓ
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos opina, por maioria, com abstenção da Deputada Estela Bezerra, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 1.212/2019**, nos termos do voto do (a) Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2020.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. CHIÓ
Membro

DEP. DR. ÉRICO
Membro

DEP. _____
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1240/2019

Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba o “Barra Bode”. **Exarase parecer pela APROVAÇÃO da matéria.**

APROVAÇÃO – projetomeritório, inserido no eixo temático do desenvolvimento da cultura no nosso Estado e que visa valorizar a tradicional atividade agropecuária de caprinos e ovinos, difundida no município de Barra de São Miguel.

AUTOR (A): DEP. RICARDO BARBOSA
RELATOR (A): DEP. CHIÓ

PARECER Nº 45 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.240/2019**, de autoria do Deputado Ricardo Barbosa, o qual “Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba o Barra Bode”.

A matéria constou no expediente do dia 06 de novembro de 2019; foi aprovada na CCJR em 01 de dezembro de 2020; a instrução processual está em termos e a tramitação se deu na forma regimental. É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por objetivo incluir no Calendário estadual de datas comemorativas do Estado, o evento denominado “Barra Bode”, realizado na cidade de Barra de São Miguel.

O autor justifica validamente sua proposta destacando que, apesar de bastante jovem, criada em 2009, a Festa vem se tornando um referencial turístico para a região.

Superada a avaliação dos aspectos formais da propositura realizada pela CCJR, nos termos do art. 31, III, *a*, do Regimento Interno desta Casa, cabe a esta Comissão de Educação, Cultura e Desporto examinar os aspectos de **mérito** da propositura, ou seja, se o mesmo será proveitoso para o interesse público paraibano.

Pois bem, entendo que o Projeto é válido ao servir como forma de valorizar a tradicional atividade agropecuária de caprinos e ovinos, bem difundida na região do semiárido paraibano.

Assim, diante dessa realidade e da potencialidade natural do município para desenvolver a atividade, entendo que evento “BARRA BODE”, idealizado para enaltecer o Bode como símbolo da região e fonte de sobrevivência de muitos produtores, principalmente do Cariri paraibano, não nos restam dúvidas que o projeto é extremamente meritório, estando inserido no eixo temático do desenvolvimento da cultura no nosso Estado.

O projeto não cria embaraços, transtornos, dificuldades ou custos, de forma que não há nada que o macule ou que o torne inadequado ao interesse público, de forma que eu entendo que o mesmo merece parecer pela aprovação.

Portanto, diante do exposto, **posiciono-me pela aprovação do Projeto de Lei 1240/2019.**

É como voto.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2020.


Dep. CHIÓ
RELATOR

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto opina, por unanimidade, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1240/2019**, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2020.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. CHIÓ
Membro

DEP. DR. ÉRICO
Membro

DEP. _____
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1271/2019

Torna obrigatório nas unidades escolares de ensino a disponibilização de cadeiras de rodas na forma que especifica, e dá outras providências. **EXARA-SE PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.**

APROVAÇÃO - Projeto que atende ao interesse público dos paraibanos, na medida em que promove a acessibilidade no ambiente escolar, melhorando, portanto, a qualidade de vida dos alunos, funcionários ou visitantes com deficiência ou mobilidade reduzida.

AUTOR(A): DEP. ESTELA BEZERRA
RELATOR(A): DEP. CHIÓ

PARECER Nº 46 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1271/2019**, de autoria da Deputada Estela Bezerra, o qual "Torna obrigatório nas unidades escolares de ensino a disponibilização de cadeira de rodas na forma que especifica, e dá outras providências".

A finalidade da propositura é obrigar as escolas públicas e privadas, que tenham mais de 300 (trezentos) alunos, a disponibilizarem, pelo menos uma cadeira de rodas para uso de visitantes e alunos com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

A proposta prevê, em seu art. 2º que a cadeira de rodas deve ficar disponível em local de fácil acesso para uso de acidentados, idosos e pessoas com dificuldade de locomoção, com placa e cartaz sinalizando a referida disponibilização.

A matéria constou no Expediente do dia 12 de novembro de 2019.

Em sede de Comissão de Constituição, Justiça e Redação foi emitido parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE** da matéria, por unanimidade dos membros presentes, na reunião virtual realizada no dia 22 de junho de 2020.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A propositura em análise tem por finalidade obrigar as escolas públicas e privadas, que tenham mais de trezentos alunos, a disponibilizarem, pelo menos uma cadeira de rodas para uso de visitantes e alunos com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

A autora justifica sua propositura sob o argumento de que é papel do legislativo, enquanto representantes da população, a promoção de mecanismos de ampliação de acesso a bens e serviços. Fazendo-se necessário utilizar a equidade como princípio basilar na construção de leis à população paraibana.

Inicialmente, cabe-nos registrar a competência da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, para discutir e deliberar sobre o mérito da presente matéria. Trazida pelo dispositivo do art. 31, III, a, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba.

Superada a avaliação dos aspectos formais da propositura realizado pela CCJR, que foi realizada pela CCJR, nos termos do art. 31, III, a, do Regimento Interno desta Casa, ocasião em que o parecer do relator pela constitucionalidade foi aprovado por unanimidade, cabe a esta Comissão de Educação, Cultura e Desporto examinar os aspectos de mérito da propositura, ou seja, se o mesmo será proveitoso para o interesse público paraibano.

A acessibilidade é um atributo essencial de qualquer ambiente que garante a melhoria da qualidade de vida das pessoas. Deve estar presente nos espaços, no meio físico, no transporte, na comunicação, inclusive nos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, como também nos serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural.

Nesse sentido, a garantia da acessibilidade é um tema necessário para a construção da cidadania. O acesso ao meio físico é fundamental para cidadãos e cidadãs, visto que o acesso aos lugares deve ser democratizado, de modo a fomentar a igualdade de oportunidade.

Logo, nada mais conveniente e adequado que no ambiente escolar, espaço de grande circulação de pessoas, haja a disposição cadeira de rodas para os alunos acidentados, idosos ou pessoas com dificuldade de locomoção.

Ainda, a necessidade da medida pretendida se faz em decorrência da possibilidade de acidentes, o que facilitaria o socorro médico dos alunos e funcionários, bem como para facilitar a acessibilidade de transitar em espaços amplos para pessoas com dificuldade de locomoção.

Portanto, não nos restam dúvidas que o projeto é extremamente meritório, estando inserido no eixo temático do desenvolvimento da educação no nosso Estado, atendendo, portanto, ao interesse público, visto ser extremamente proveitoso para os paraibanos, que contarão, com uma legislação estadual incentivadora da acessibilidade nas escolas.

Nestas condições, opino pela aprovação do **Projeto de Lei nº 1271/2019**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2020.


Dep. CHIÓ
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto opina, por unanimidade, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1271/2019** nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2020.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. CHIÓ
Membro

DEP. DR. ÉRICO
Membro

DEP. _____
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.278/2019

Dispõe sobre a Política Estadual de Promoção da Educação Socioemocional no Estado da Paraíba e dá outras providências. **EXARA-SE O PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.**

A matéria visa instituir a Política Estadual de Promoção da Educação Socioemocional no Estado da Paraíba. Trata-se de medida de notável importância, em face de sua capacidade de oferecer ao discente a possibilidade de desenvolver uma autopercepção quanto às suas habilidades e, conseqüentemente, possibilitando que este indivíduo se posicione de forma ética em um mundo que passa por constantes mudanças.

Apensos PLOs 1398/19 e 2065/20, declarados prejudicados na CCJR.

AUTOR(A): DEP. NABOR WANDERLEY

RELATOR(A): DEP. ANDERSON MONTEIRO

PARECER Nº 47 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.278/2019**, de autoria do Deputado Nabor Wanderley, que *"Dispõe sobre a Política Estadual de Promoção da Educação Socioemocional no Estado da Paraíba e dá outras providências."*

A proposta legislativa em exame tem por intuito instituir a Política Estadual de Promoção da Educação Socioemocional no Estado da Paraíba. Deve-se entender por educação socioemocional o processo pelo qual os alunos aprendem, dentro do currículo escolar, a refletir e efetivamente aplicar conhecimentos, atitudes e competências necessárias para o seu desenvolvimento pleno como cidadão.

A matéria, após discussão e votação na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebeu parecer pela Constitucionalidade e Juridicidade da matéria, por unanimidade, com declaração da prejudicialidade dos Projetos de Lei nº 1.398/2019 e nº 2065/2020.

Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída à presente comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cabe-nos registrar a competência da Comissão de Educação, Cultura e Desporto para discutir e deliberar sobre o mérito da presente matéria, trazida pelo dispositivo do art. 31, III, "a" e "c", do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba.

Em sua justificativa o autor da matéria argumenta que a política tem o objetivo de promover a priorização do desenvolvimento das competências socioemocionais previstas na Base Nacional Comum Curricular – BNCC. Ressalta ainda que:

A ideia é promover a utilização de ferramentas educacionais que viabilizem o acesso dos alunos da Rede Estadual de Ensino às competências socioemocionais que garantam a aprendizagem e desenvolvimento pleno, orientado pelos princípios éticos, políticos e emocionais que visam à formação humana integral e à construção de uma sociedade justa, ordeira, democrática e inclusiva, com fundamento nas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica.

Capacitar nossas crianças e adolescentes para utilização das competências socioemocionais sabidamente tem o condão de proporcionar aos professores e alunos a possibilidade de identificar suas habilidades físicas, intelectuais e emocionais e utilizá-las de forma abrangente o que, certamente, viabilizará um grande ganho para toda a população acadêmica.

Superada a análise da constitucionalidade da propositura, que foi realizada pela CCJR, ocasião em que o parecer do relator pela constitucionalidade foi aprovado, compete a esta Comissão debruçar-se sobre o mérito da propositura, ou seja, verificar se o Projeto é adequado ao melhor interesse dos paraibanos.

As novas diretrizes da Base Nacional Comum Curricular passaram a exigir, a partir de 2020, a inclusão de habilidades socioemocionais nos currículos de todas as escolas brasileiras, sendo necessária a adaptação dos programas escolares de forma a treinar os professores para que possam ministrar essas novas competências com habilidades não

cognitivas, relacionadas à administração das próprias emoções, e que podem causar impacto muito positivo na forma como os indivíduos se relacionam e se desenvolvem.

Portanto, não nos restam dúvidas que o projeto é meritório, atende aos requisitos de conveniência e oportunidade, estando inserido no eixo temático sobre desenvolvimento do sistema educacional do estado da Paraíba.

A instituição da Política Estadual de Promoção da Educação Socioeducacional é medida de notável importância, em face de sua capacidade de oferecer ao discente a possibilidade de desenvolver uma autopercepção quanto às suas habilidades e, conseqüentemente, possibilitando que este indivíduo se posicione de forma ética em um mundo que passa por constantes mudanças.

Após essas considerações, esta relatoria entende que o projeto de lei é oportuno e adequado, encerrando interesse público incontestável.

Portanto, diante de tais considerações, depois de retido exame do mérito, esta relatoria opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.278/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2020.


DEP. ANDERSON MONTEIRO
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos opina, por unanimidade, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.278/2019 nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2020.


DEP. ESTELÁ BEZERRA
Presidente


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. CHICO
Membro

DEP. DR. ÉRICO
Membro

DEP. _____
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.283/2019

Dispõe sobre a obrigação de implantação de espaços de lazer aparelhados para atividades da terceira idade nos programas habitacionais executados pelo Estado da Paraíba. **EXARA-SE O PARECER PELA APROVAÇÃO DO PROJETO, nos termos do substitutivo apresentado na CCJR.**

A proposição incentiva lazer para a terceira idade. A formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. Sob o ponto de vista material, conforme artigo 217, parágrafo 3º, da Constituição Federal, o Estado tem o dever de incentivar o lazer como promoção social. A aprovação de substitutivo na CCJR uma vez que a criação de políticas pelo legislativo deve se ater a definir diretrizes gerais e ter a previsão de implantação pelo Executivo. A criação de espaços de lazer nos empreendimentos relacionados aos programas habitacionais do Estado é algo de enorme relevância, impacto positivo e simples implantação. Parecer pela aprovação do Projeto.

AUTORA (A): Dep. Cabo Gilberto Silva

RELATOR(A): Dep. Anderson Monteiro

PARECER Nº 48 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.283/2019**, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva, o qual *dispõe sobre a obrigação de implantação de espaços de lazer aparelhados para atividades da terceira idade nos programas habitacionais executados pelo Estado da Paraíba*.

A matéria constou no expediente do dia 16 de outubro de 2019. Foi apreciada pela CCJR em 01 de dezembro de 2020, onde recebeu parecer pela constitucionalidade, com a apresentação de um substitutivo, aprovado por unanimidade.

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

O presente parecer foi elaborado com assessoramento institucional do Consultor Legislativo Tiago Saldanha.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado Cabo Gilberto Silva é louvável, pois, através do incentivo ao lazer da terceira idade, o direito social ao lazer será consagrado.

Quando se debruçaram sobre o presente Projeto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acatando a proposta do ilustre relator, o Deputado Tovar Correia Lima, entendeu por bem alterar por meio de um substitutivo a propositura em tela.

Tal providência se fez necessária por que a ementa e os demais dispositivos do Projeto precisavam ter sua redação alterada, pois a criação de políticas públicas pelo Legislativo deve se ater a definir diretrizes gerais, bem como prever que sua implantação se dará por ato do Executivo.

Nesse sentido, o Projeto passou a prever que, nos termos do seu art. 1º, a Lei estabelecerá diretrizes gerais para a instituição de programa estadual de Incentivo ao lazer da terceira idade no âmbito dos programas habitacionais do Estado.

Já o art. 2º estabelece que o incentivo ao lazer se dará mediante a instalação de áreas voltadas para esse fim, devidamente aparelhadas, nos programas habitacionais operacionalizados pelo Estado, nos termos definidos por ato do Poder Executivo (art. 3º).

Por fim, o art. 4º prevê a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

Pois bem, como já afirmado, o Projeto fora analisado pela CCJR, que se posicionou a respeito dos aspectos atinentes à constitucionalidade e juridicidade deste Projeto.

Desta feita, cabe a esta Comissão de mérito posicionar-se, por sua vez, sobre o conteúdo da propositura, ou seja, sobre a adequação dela ao interesse público.

Nesse Norte, o mérito da propositura salta aos olhos. Os impactos positivos, físicos e psicológicos, das atividades físicas recreativas na vida das pessoas é incontestável. Em relação às pessoas idosas, particularmente, uma rotina ativa representa um acréscimo na qualidade de vida que tem um valor incalculável.

Ademais, o estabelecimento de áreas de lazer podem representar um ponto de encontro e confraternização de pessoas que muitas vezes são sós, pode ser um instrumento para fazer com que um grupo de pessoas contrate um profissional de educação física, algo que talvez não pudessem fazer isoladamente, representando uma infinidade de impactos positivos nas vidas das pessoas, algo cuja relevância se torna ainda maior agora que vislumbramos o início da vacinação contra a COVID-19 e a perspectiva de uma vida sem isolamento social forçado.

Ainda reforçando o mérito da propositura, tenho que a implantação das diretrizes ora propostas são de simples efetivação, de forma que é impossível argumentar contrariamente a esta propositura.

Assim sendo, diante do exposto, posicione-me pela aprovação do Projeto de Lei 1.283/2019, nos termos do substitutivo aprovado na CCJR, por ele ser meritório e condizente com o interesse público.

É o voto.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2020.


DEP. ANDERSON MONTEIRO
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos, nos termos do Voto do Relator, opina, por unanimidade, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.283/2019, nos termos do substitutivo apresentado na CCJR.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2020.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. CHICO
Membro

DEP. DR. ÉRICO
Membro

DEP. _____
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.283/2019

Dispõe sobre a obrigação de implantação de espaços de lazer aparelhados para atividades da terceira idade nos programas habitacionais executados pelo Estado da Paraíba. **EXARASE O PARECER PELA APROVAÇÃO DO PROJETO, nos termos do substitutivo apresentado na CCJR.**

A proposição incentiva o lazer para a terceira idade. A formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. Sob o ponto de vista material, conforme artigo 217, parágrafo 3º, da Constituição Federal, o Estado tem o dever de incentivar o lazer como promoção social. A aprovação de substitutivo na CCJR uma vez que a criação de políticas pelo legislativo deve se ater a definir diretrizes gerais e ter a previsão de implantação pelo Executivo. A criação de espaços de lazer nos empreendimentos relacionados aos programas habitacionais do Estado é algo de enorme relevância, impacto positivo e simples implantação. Parecer pela aprovação do Projeto.

AUTORA (A): Dep. Cabo Gilberto Silva

RELATOR(A): Dep. Anderson Monteiro

P A R E C E R Nº 48 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.283/2019**, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva, o qual *dispõe sobre a obrigação de implantação de espaços de lazer aparelhados para atividades da terceira idade nos programas habitacionais executados pelo Estado da Paraíba*.

A matéria constou no expediente do dia 16 de outubro de 2019. Foi apreciada pela CCJR em 01 de dezembro de 2020, onde recebeu parecer pela constitucionalidade, com a apresentação de um substitutivo, aprovado por unanimidade.

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

O presente parecer foi elaborado com assessoramento institucional do Consultor Legislativo Tiago Saldanha.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado Cabo Gilberto Silva é louvável, pois, através do incentivo ao lazer da terceira idade, o direito social ao lazer será consagrado.

Quando se debruçaram sobre o presente Projeto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acatando a proposta do ilustre relator, o Deputado Tovar Correia Lima, entendeu por bem alterar por meio de um substitutivo a propositura em tela.

Tal providência se fez necessária por que a ementa e os demais dispositivos do Projeto precisavam ter sua redação alterada, pois a criação de políticas públicas pelo Legislativo deve se ater a definir diretrizes gerais, bem como prever que sua implantação se dará por ato do Executivo.

Nesse sentido, o Projeto passou a prever que, nos termos do seu art. 1º, a Lei estabelecerá diretrizes gerais para a instituição de programa estadual de Incentivo ao lazer da terceira idade no âmbito dos programas habitacionais do Estado.

Já o art. 2º estabelece que o incentivo ao lazer se dará mediante a instalação de áreas voltadas para esse fim, devidamente aparelhadas, nos programas habitacionais operacionalizados pelo Estado, nos termos definidos por ato do Poder Executivo (art. 3º).

Por fim, o art. 4º prevê a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

Pois bem, como já afirmado, o Projeto fora analisado pela CCJR, que se posicionou a respeito dos aspectos atinentes à constitucionalidade e juridicidade deste Projeto.

Desta feita, cabe a esta Comissão de mérito posicionar-se, por sua vez, sobre o conteúdo da propositura, ou seja, sobre a adequação dela ao interesse público.

Nesse Norte, o mérito da propositura salta aos olhos. Os impactos positivos, físicos e psicológicos, das atividades físicas recreativas na vida das pessoas é incontestável. Em relação às pessoas idosas, particularmente, uma rotina ativa representa um acréscimo na qualidade de vida que tem um valor incalculável.

Ademais, o estabelecimento de áreas de lazer podem representar um ponto de encontro e confraternização de pessoas que muitas vezes são sós, pode ser um instrumento para fazer com que um grupo de pessoas contrate um profissional de educação física, algo que talvez não pudessem fazer isoladamente, representando uma infinidade de impactos positivos nas vidas das pessoas, algo cuja relevância se torna ainda maior agora que vislumbramos o início da vacinação contra a COVID-19 e a perspectiva de uma vida sem isolamento social forçado.

Ainda reforçando o mérito da propositura, tenho que a implantação das diretrizes ora propostas são de simples efetivação, de forma que é impossível argumentar contrariamente a esta propositura.

Assim sendo, diante do exposto, posicione-me pela aprovação do Projeto de Lei 1.283/2019, nos termos do substitutivo aprovado na CCJR, por ele ser meritório e condizente com o interesse público.

É o voto.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2020.


DEP. ANDERSON MONTEIRO
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos, nos termos do Voto do Relator, opina, por unanimidade, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.283/2019, nos termos do substitutivo apresentado na CCJR.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2020.


DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente


DEP. ANDERSON MONTEIRO

Membro


DEP. CAIO

Membro

DEP. DR. ÉRICO
Membro

DEP. _____
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.291/2019

Dispõe sobre a proteção dos professores, servidores ou empregados da educação no âmbito do Estado da Paraíba. **Exara-se parecer pela rejeição ao regular trâmite da matéria.**

Parecer pela rejeição -Ocorre que a aplicação das penalidades por parte dos professores, bem como a instituição de multas a alunos e instituições seriam de difícil execução e acabariam por violar o melhor interesse público. Além disso, algumas punições estão eivadas de elevado grau de subjetividade o que tornaria a aplicação da norma imprecisa.

AUTOR(A): DEP. CAIO ROBERTO
RELATOR(A): DEP. ANDERSON MONTEIRO

PARECER Nº 49 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.291/2019**, de autoria do Deputado Caio Roberto, o qual *"dispõe sobre a proteção dos professores, servidores ou empregados da educação no âmbito do Estado da Paraíba"*.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em epígrafe tem o objetivo, nos termos do seu artigo 1º estabelecer procedimentos e medidas para assegurar a proteção dos professores, servidores ou empregados da educação no convívio com estudantes e seus pais ou responsáveis.

O art. 2º da propositura estatui que fica assegurada a autoridade do professor no local da aula, cabendo a ele autorizar a entrada no local da aula de pessoa que não seja estudante ou integrante da instituição de ensino e à Diretoria da Instituição de Ensino ter direito a veto, quando for conveniente e necessário.

O art. 3º descreve as prerrogativas do professor, no caso de perturbação da ordem ou ato de indisciplina ou desrespeito em aula que são, sem prejuízo das demais medidas previstas no regimento da instituição de ensino: advertir o estudante, de forma oral ou escrita; determinar a saída do estudante do local da aula; apreender objeto que der causa a perturbação e no caso de reincidência da advertência escrita, encaminhar o estudante para atividade de assistência pedagógica, pelo período máximo de 2 (duas) aulas.

O §1º do mesmo dispositivo estabelece que o professor deve encaminhar cópia da advertência escrita à instituição de ensino e cópia ao estudante, que deve ser devolvida assinada pelos pais ou responsáveis no caso de menor de 18 anos. O §2º impõe que a instituição de ensino deve contatar os pais ou responsáveis no caso de a advertência escrita não ser devolvida devidamente assinada. O §3º afirma que o professor pode estabelecer a devolução da advertência assinada pelos pais ou responsáveis como condição para interrupção da medida prevista no inciso IV. A respeito da medida prevista no inciso IV do mesmo artigo, o §4º estabelece que é assegurado ao estudante o direito de recurso, com contraditório, ampla defesa e presença dos pais ou responsáveis quando menor de 18 anos, na forma definida pela instituição de ensino.

Ainda no art. 3º, agora em seu §5º, fica definido que a critério do professor, o objeto apreendido pode ser devolvido ao término da aula ou encaminhado para guarda da instituição de ensino, que deve definir os critérios para devolução ao estudante ou aos pais ou responsáveis.

Já os §§6º, 7º e 8º estabelecem, respectivamente, que no cumprimento das medidas previstas nos incisos II e IV, a instituição de ensino deve prover atividade de assistência pedagógica ao estudante; os incisos II, III e IV não se aplicam à educação infantil e a instituição de ensino deve estabelecer medidas especiais para estudantes com diagnóstico de deficiência ou com necessidades educacionais especiais em razão de suas condições físicas ou mentais.

Os arts. 4º, 5º e 6º estabelecem uma série de medidas como resposta a ameaças ou violência sofridas pelos professores em sala de aula.

O art. 7º dispõe sobre as sanções a que ficam sujeitas as pessoas físicas e jurídicas que descumpram a Lei, ressalvando da aplicação da pena de multa os alunos menores de 18 anos e às instituições públicas de ensino.

O art. 8º determina a fiscalização do cumprimento do disposto na Lei cabe aos órgãos competentes e o art. 9º determina a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o Deputado autor faz interessantes considerações:

A violência escolar constitui tema que, lamentavelmente, tem integrado a pauta diária dos noticiários brasileiros e apresenta vertiginoso crescimento que resulta em irreparáveis danos ao sistema de ensino e no que ele tem de fundamental: o professor.

O educador, personagem outrora respeitado, hoje é renegado muitas vezes às mazelas do desrespeito e agressões de toda sorte.

Importante levantamento, realizado em 2013 pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE, inseriu o Brasil no topo do triste ranking de violência em escolas. A pesquisa global foi realizada com mais de 100 mil professores e diretores de escola do segundo ciclo do ensino fundamental e do ensino médio (alunos de 11 a 16 anos).

A OCDE apurou que o professor perde 20% do tempo de aula acalmando os alunos e colocando a classe em ordem para poder ensinar. A média dos países da OCDE é de 13% do tempo para acabar com a bagunça. Além disso, o estudo aponta que 60% dos professores brasileiros ouvidos têm mais de 10% de alunos-problemas em sua sala de aula, o maior índice entre os países participantes do estudo.

Pesquisa Internacional sobre Ensino e Aprendizagem (Teaching and Learning International Survey - TALIS, na sigla em inglês), que coleta dados sobre o ambiente de aprendizagem e as condições de trabalho dos professores nas escolas de todo o mundo, atestou que o Brasil lidera as pesquisas nos seguintes tópicos: intimidação verbal entre alunos (34,4%); intimidação verbal de professores (12,5%), uso e posse de drogas e álcool (6%) e está, em segundo lugar, no tópico: vandalismo e roubo, presente em 11,8% dos relatos dos professores.

Outrossim, levantamento efetuado em 2018, pela associação de professores de escolas públicas, apontou que 44% dos docentes, que atuavam no Estado, disseram já ter sofrido algum tipo de agressão. No mesmo estudo, 84% dos professores afirmam ter presenciado alguma agressão, sendo destacados os casos de agressão verbal (74%), bullying (60%), vandalismo (53%) e agressão física (52%).

As agressões no ambiente escolar contra profissionais da área de educação causam perplexidade e nos levam a ponderar sobre o reflexo na sociedade como um todo. Acabam por rebaixar a autoridade do educador e influenciam negativamente a formação das futuras gerações.

De modo a dar resposta às tristes agressões vivenciadas, por professores, servidores ou empregados da educação, a presente proposição visa oferecer mecanismos legais que permitam restituir a autoridade dos educadores e demais profissionais que integram o corpo técnico escolar, legitimando regras e limites contra eventuais agressões relacionadas à vida escolar.

A fixação de regras e limites favorece a formação de cidadãos preparados para o convívio íntegro e harmônico da nossa sociedade.

Enfatize-se que a presente proposta de modo algum descriminaliza a conduta dos alunos ou colide com as prescrições contidas no Código Penal ou no Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo medida complementar, que permite regular, em matéria administrativa, o exercício do poder de polícia administrativa, com a finalidade de recompor o respeito e a ordem necessários à vida escolar.

Superada a análise da constitucionalidade da propositura, que foi realizada pela CCJR, ocasião em que o parecer do relator pela constitucionalidade foi aprovado, compete a esta Comissão debruçar-se especificamente sobre o mérito da propositura, ou seja, verificar se o Projeto é adequado ao melhor interesse dos paraibanos.

Antes de fazê-lo, deve-se ressaltar que o projeto original sofreu emendas na reunião da CCJR. Na oportunidade, foram apresentadas emendas supressiva para excluir os dispositivos que já foram aprovados no âmbito do PLO 1.131/2019 e modificativa para fazer os ajustes necessários em decorrência da primeira emenda citada. Esta relatoria é favorável as emendas apresentadas naquela oportunidade.

Por fim, no mérito, divergência com relação a análise da CCJR foi apresentada pelos Deputados. Ocorre que verificou-se que a aplicação das penalidades por parte dos professores, bem como a instituição de multas a alunos e instituições seriam de difícil execução e acabariam por violar o melhor interesse público. Além disso, algumas punições estão eivadas de grau de subjetividade o que tornaria a aplicação da norma imprecisa.

Portanto, diante de tais considerações, depois de retido exame da matéria,

esta relatoria vota pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.291/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2020.


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Relator (a)

III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.291/2019, nos termos do voto do (a) Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2020.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente


DEP. CHIÓ
Membro


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

DEP. DR. ÉRICO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.308/2019

ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA O FUNCIONAMENTO DE PISTAS DE KART, PARA FINS DE LAZER, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **Exara-se parecer favorável ao regular trâmite da matéria.**

Parecer favorável - Como se depreende do exame do Projeto, a falta de regulamentação específica para essa atividade gera insegurança, tanto para o esportista quanto para o empresário. Nesse sentido, a proposição prevê a adoção de novas práticas de funcionamento das pistas de corrida de kart, a fim de garantir a segurança dos pilotos, por meio do uso obrigatório de equipamentos de proteção fornecidos pelo estabelecimento comercial, assim como para os espectadores, por meio da utilização de barreiras de proteção.

AUTOR(A): DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
RELATOR(A): DEP. CHIÓ

PARECER Nº 50 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.308/2019, de iniciativa do Exmo. Deputado Del. Wallber Virgolino, o qual "Estabelece normas gerais para o funcionamento de pistas de kart, para fins de lazer, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências".

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição, ao estabelecer normas gerais para o funcionamento das pistas de kart, para fins de lazer, no Estado tem como objetivo proteger o consumidor.

Para tanto, torna obrigatória a inscrição, nos termos da legislação civil, da sociedade empresária ou do empresário individual responsável pela prestação do serviço de promoção e organização de evento esportivo de kart, antes do início da atividade.

Os arts 3º e 4º da proposta trazem, respectivamente, os requisitos específicos a serem observados nas pistas de corrida de kart e no próprio kart, para a segurança do público consumidor daquela atividade.

Em seguida, o art. 5º traz os itens obrigatórios de segurança pessoal, tais como capacete com viseira, balaclava, luva, protetor servicial, macacão de corrida, dentre outros, que deverão ser fornecidos pelo estabelecimento comercial, sem qualquer acréscimo no preço do serviço.

Já o art. 6º elenca 4 práticas a serem adotadas pelos estabelecimentos

comerciais, dentre elas a exigência da assinatura do consumidor do termo de ciência dos riscos envolvidos e manutenção de funcionário treinado para realiza os primeiros socorros em caso de acidente.

O art. 7º prevê as penalidades a que se sujeitará o infrator em caso de descumprimento das medidas previstas. O art. 8º estabelece que a fiscalização das normas constantes neste PLO poderá ser realizada pelos órgãos competentes, nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de seu descumprimento, mediante processo administrativo em que seja assegurada a ampla defesa.

Os derradeiros artigos, 9º e 10º estatuem a incumbência do Poder Executivo de regulamentar a proposta, caso esta se torne lei, devendo, ainda, entrar em vigor na data de sua publicação.

O autor destaca a importância da propositura mencionando um triste evento ocorrido no Estado de Pernambuco, em que uma jovem de 19 anos foi escalpelada ao participar de uma corrida de kart, sensibilizando, portanto, o parlamentar estadual a buscar solução legislativa para a questão.

Atualmente só há normatização para as provas de kart de competição, profissionais ou amadoras, as quais são reguladas pela Confederação Brasileira de Automobilismo (CBA). Já para as pistas de kart de lazer não há qualquer regra, o que gera uma situação de insegurança para o consumidor e também para o próprio empresário.

A matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), que se manifestou na oportunidade pela constitucionalidade e juridicidade da proposta legislativa, com apresentação de "emenda supressiva".

Na reunião da CCJR, a emenda foi apresentada com fulcro no art. 118, §2º do Regimento Interno para retirar da propositura o comando contido no art. 9º do presente PLO cuja redação estabelece que "Cabe ao Poder Executivo regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação", visto que, em casos semelhantes entendeu o Chefe do Poder Executivo, que a imposição do legislativo ao Executivo de que este exerça seu Poder Regulamentar fere o Princípio Constitucional da Separação de Poderes, pois este Poder Constitucional, conforme norma que se extrai do artigo 86, IV, da CE, possui discricionariedade para escolher o momento mais oportuno e conveniente de expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis.

Superada a avaliação dos aspectos formais da propositura realizado pela CCJR, nos termos do art. 31, III, "a", do Regimento Interno desta Casa, cabe a esta Comissão de Educação, Cultura e Desporto examinar os aspectos de mérito da propositura, ou seja, se o mesmo será proveitoso para o interesse público paraibano.

Como se depreende do exame do Projeto, a sua finalidade é estabelecer normas gerais para o funcionamento das pistas de kart, para fins de lazer, no Estado tem como objetivo proteger o consumidor.

Conforme informações encontradas em:

<http://www.alepe.pe.gov.br/proposicao-texto-completo/?docid=2980&tipoprop=pc2>

Kart de lazer é toda e qualquer atividade comercial de treinos e corridas, realizadas com veículos monopostos específicos que não esteja subordinada às normas da Confederação Brasileira de Automobilismo (CBA) e das federações internacionais e estaduais de automobilismo. A falta de regulamentação específica para essa atividade gera insegurança, tanto para o esportista quanto para o empresário.

Nesse sentido, a proposição prevê a adoção de novas práticas de funcionamento das pistas de corrida de kart, a fim de garantir a segurança dos pilotos, por meio do uso obrigatório de equipamentos de proteção fornecidos pelo estabelecimento comercial, assim como para os espectadores, por meio da utilização de barreiras de proteção, com distância mínima de dez metros.

CONCLUSÃO:

Portanto, diante de tais considerações, depois de retido exame da matéria, vota pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.308/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2020.


Dep. CHIÓ
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos opina, por unanimidade, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.308/2019, nos termos do voto do (a) Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2020.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. CHIÓ
Membro

DEP. DR. ÉRICO
Membro

DEP. _____
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.310/2019

Fica declarado Patrimônio Cultural e Imaterial da Paraíba, a arte, atividades manuais em couro e os curtumes localizados no Distrito de Ribeira, município de Cabaceiras. **PARECER PELA APROVAÇÃO DO PROJETO, nos termos do Parecer da CCJR.**

Projeto que visa à valorização de atividade de curtimento no Distrito Ribeira, no Município de Cabaceiras.
Estímulo à atividade artesanal, valorização da cultura local, das raízes e das tradições. Promoção da sensação de pertencimento. Diversificação do foco da cultura da região.
Atendimento ao interesse público. Projeto meritório.
Parecer pela aprovação.
No âmbito da CCJR, o Projeto recebeu emenda que suprimiu dispositivos que eram autorizativos, demandavam iniciativa legislativa do Governador ou invadiam a esfera de atuação dos Municípios.

AUTOR(A): DEP. CHIÓ
RELATOR(A): DEP. DR. ÉRICO, substituído na Reunião pelo DEP. ANDERSON MONTEIRO

PARECER Nº 51 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.310/2019, de autoria do Deputado Chió, o qual determina que "fica declarado Patrimônio Cultural e Imaterial da Paraíba, a arte, atividades manuais em couro e os curtumes localizados no Distrito de Ribeira, município de Cabaceiras".

A matéria constou no expediente do dia 26 de novembro de 2019. Foi apreciada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação em 29 de junho de 2020, onde recebeu parecer pela constitucionalidade, com emenda supressiva, aprovado por unanimidade.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, fica a arte, atividades que conservem a tradição do trabalho manual em couro, manejo de produção e os curtumes localizados no Distrito Ribeira, no município de Cabaceiras, declarados patrimônio cultural e imaterial do Estado da Paraíba, tudo isso nos termos do art. 1º do PLO 1.310/2019.

Já o art. 2º prevê que serão considerados Patrimônio Cultural e Imaterial da Paraíba, do Distrito Ribeira, de Cabaceiras todo e qualquer bem ou produto ligado à atividade coureira; de forma individual ou coletiva, artesãos de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da comunidade que preservem a tradição do trabalho manual.

Dentre esses estão inclusos formas de expressão em produtos exclusivos que fujam dos padrões industriais de larga escala; os modos de criar, fazer e viver; as criações artísticas, científicas, manuais e tecnológicas nascidas na região ou nela desenvolvidas, atividade intelectual que interfira e envolva a

manufatura de diversos tipos de produtos; as obras, objetos, documentos, edificações, curtumes, oficinas e demais espaços destinados à produção coureira; os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, ligados ao couro, à preparação, produção e exposição dos produtos.

No art. 3º consta a autorização de que o Governo do Estado tome medidas administrativas tendentes a resguardar o patrimônio que ora se busca proteger; no art. 4º há a determinação de que o Governo Estadual promova a gestão da documentação oficial de implantação, registros de época e consulta franqueada a qualquer pessoa.

Os arts. 5º e 6º preveem, respectivamente, o estabelecimento de incentivos para as atividades mencionadas pela Lei e a punição, na forma da lei, aos danos e ameaças ao patrimônio cultural abordado.

Já o art. 7º determina o tombamento de diversos bens móveis e imóveis pertinentes ao assunto aqui tratado.

Prevê, por fim, o art. 8º que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O autor da propositura, em sua justificativa, faz interessantes considerações:

O Distrito de Ribeira está localizado no município de Cabaceiras, distante 14 km da sede do município.

A história do distrito começa ainda no século XVIII. Situa-se no lugar onde estavam as grandes fazendas daquela época. Ribeira foi povoado a partir da década de 1960 quando Arnaud Pereira Duarte e sua esposa Justina doaram um terreno no dia 5 de dezembro de 1960 para a construção da capela dedicada ao apóstolo São Paulo.

Na década de 1980, Ribeira tinha como principal sustentáculo de sua economia a plantação do alho. Entretanto, essa cultura entrou numa grande crise e estagnou-se. Com isso, os moradores buscaram uma alternativa ao grave problema que tinha afetado a localidade.

Nos últimos anos, a prática da caprinocultura tem contribuído de forma significativa para a dinamização espacial do município de Cabaceiras, sobretudo no Distrito de Ribeira onde são confeccionados produtos derivados do couro como bolsas, cintos, calçados, chapéus, carteiras de bolso, entre outros.

Incapaz de competir com a grande indústria e possuindo pessoas talentosas no manuseio do couro, Ribeira despertou a sua vocação natural com base na qualidade dos produtos que sempre fabricou. Artesãos como José Pombro e Nino Praxedes, da antiga geração e hoje seguidos por Doro, Messias e Maurício, voltaram o seu foco a qualidade e exclusividade dos seus trabalhos, alcançando um público mais seletivo interessando em peças únicas, feitas de maneira completamente manual, confeccionando com maestria celas, arreios, chapéus, cintos, sandálias e tantos outros produtos derivados do couro. E essa produção há muito faz parte da identidade cultural do distrito, que domina todo o processo produtivo desde a criação, abate do animal, curtimento do couro, às peças que são fabricadas e comercializadas para vários estados do Brasil.

O Distrito de Ribeira concentra em uma comunidade rural a produção do artesanato em couro com cerca de 30 oficinas. Juntos, 72 sócios mantêm desde 1998 a Cooperativa dos Curtidores e Artesãos em Couro de Ribeira de Cabaceiras, a Arteza, com produtos vendidos e distribuídos para João Pessoa, Natal, Brasília, Belo Horizonte, Rio de Janeiro e São Paulo, além de feiras internacionais como as da Espanha, Portugal e Alemanha, se constituindo na mola propulsora que a cada ano ganha corpo e atinge novos públicos pelo mundo afora, sem fugir as características e tradições do povo, com respeito a arte e a cultura.

Superados os aspectos formais de propositura, que foram apreciados pela CCJR, cabe a esta Comissão debruçar-se sobre o mérito da propositura.

Cumprido apontar que no âmbito daquela Comissão foram suprimidos diversos artigos da propositura, a dizer, os arts. 3º, por ser autorizativo; os arts. 4º, 5º e 6º, por criarem obrigações ao Poder Executivo que demandariam a iniciativa legislativa do Chefe daquele Poder e o art. 7º, que invadiria a competência de atuação dos Municípios.

Em que pese a supressão dos mencionados dispositivos, entendo que a parte remanescente do Projeto é por demais válida, valorizando a atividade de curtimento no Distrito de Ribeira, localizado no Município de Cabaceiras, em particular, aquelas de caráter artesanal.

A caracterização como Patrimônio Imaterial do Estado estimula as pessoas que empreendem tal atividade a continuar com seu mister, chama atenção para uma cultura que é diferente daquela por qual Cabaceiras usualmente é conhecida, promovendo diversificação cultural e criando uma sensação de pertencimento e orgulho da terra e de seus antepassados para os moradores da região e as pessoas envolvidas com a atividade de que trata o Projeto.

Portanto, diante do exposto, entendo que o Projeto é meritório e atende ao interesse público, de forma que me posiciono pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.310/2019, nos termos do Parecer da CCJR.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2020.


DEP. ANDERSON MONTEIRO
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.310/2019, nos termos do Parecer da CCJR.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2020.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. CHIÓ
Membro

DEP. DR. ÉRICO
Membro

DEP. _____
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.332/2019

Dispõe sobre a implementação de programa de educação financeira no âmbito da Rede Estadual de Ensino da Paraíba e dá outras providências. **EXARA-SE O PARECER PELA APROVAÇÃO DO PROJETO, nos termos das emendas apresentadas na CCJR.**

Projeto que cria programa para estimular a educação financeira entre os estudantes da Rede Pública de Ensino da Paraíba.
Aprovação de emendas na CCJR uma vez que a criação de políticas pelo legislativo deve se ater a definir diretrizes gerais e ter a previsão de implantação pelo Executivo.
Propositura que visa ao estabelecimento de uma cultura de responsabilidade com as finanças e consequente impacto positivo na vida dos estudantes e daqueles que os cercam.
Parecer pela aprovação do Projeto.

AUTORA (A): Dep. Chió

RELATOR(A): Dep. Dr. Érico, substituído na Reunião pelo Dep. Anderson Monteiro

P A R E C E R Nº 52 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.332/2019**, de autoria do Deputado Chió, o qual *dispõe sobre a implementação de programa de educação financeira no âmbito da Rede Estadual de Ensino da Paraíba e dá outras providências*.

A matéria constou no expediente do dia 03 de dezembro de 2019. Foi apreciada pela CCJR em 01 de dezembro de 2020, onde recebeu parecer pela constitucionalidade, com a apresentação de emendas, aprovado por unanimidade.

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

O presente parecer foi elaborado com assessoramento institucional do Consultor Legislativo Tiago Saldanha.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado Chió é louvável, pois, da criação de diretrizes gerais para a criação de programa estadual de educação financeira nas escolas públicas estaduais, a competência comum do Estado de proporcionar amplo acesso à educação será atendida.

Quando se debruçaram sobre o presente Projeto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acatando a proposta do ilustre relator, o Deputado Ricardo Barbosa, entendeu por bem alterar por meio de emendas a propositura em tela.

Tal providência se fez necessária por que a ementa e os demais dispositivos do Projeto precisavam ter sua redação alterada, pois a criação de políticas públicas pelo Legislativo deve se ater a definir diretrizes gerais, bem como prever que sua implantação se dará por ato do Executivo.

Nesse sentido, o Projeto passou a prever que, nos termos do seu art. 1º, a Lei estabelecerá diretrizes gerais para a instituição do Programa de Educação Financeira com foco na Educação Infantil, Educação Fundamental e Ensino Médio, no âmbito da rede estadual de ensino.

Já o art. 2º descreve os objetivos e as diretrizes do Programa, enquanto o art. 3º propõe formas de como poderá se implementar o Programa. Por sua vez, o art. 4º prevê a possibilidade do estabelecimento de parcerias no âmbito da Lei.

O art. 5º prevê que a regulamentação da Lei pelo Poder Executivo; o art. 6º condiciona a instituição do Programa à existência de créditos orçamentários específicos na Lei Orçamentária Estadual e vinculados à sua execução e o art. 7º prevê a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

Pois bem, como já afirmado, o Projeto fora analisado pela CCJR, que se posicionou a respeito dos aspectos atinentes à constitucionalidade e juridicidade deste Projeto.

Desta feita, cabe a esta Comissão de mérito posicionar-se, por sua vez, sobre o conteúdo da propositura, ou seja, sobre a adequação dela ao interesse público.

O projeto em discussão busca levar aos estudantes da Rede Pública de Ensino um assunto que é muitas vezes negligenciado, qual seja, a educação financeira.

Não se olvida a dificuldade da maioria absoluta dos estudantes das escolas públicas não têm condições de guardar robustas poupanças, ou realizar aplicações. Porém, isso não impede de incutir neles, desde logo, a necessidade de se ter uma relação saudável com as suas finanças.

É de extremo interesse para o sistema financeira que sejamos desorganizados com as nossas contas, uma vez que, invariavelmente, socorremo-nos dos bancos, que acabam cobrando juros quase extorsivos e nos levam a uma verdadeira situação de dependência que só aproveita a quem já tem mais dinheiro do que precisa.

Dessa forma, como mecanismo de garantir no prazo uma tranquilidade na gestão das suas finanças, algo que trata impacto para além dos próprios estudantes, entendo que o Projeto em tela é por demais valoroso.

Assim sendo, diante do exposto, posicione-me pela aprovação do Projeto de Lei 1.332/2019, nos termos das emendas aprovadas na CCJR, por ele ser meritório e condizente com o interesse público.

É o voto.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2020.


DEP. ANDERSON MONTEIRO
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos, nos termos do Voto do Relator, opina, por unanimidade, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.332/2019, nos termos das emendas apresentadas na CCJR.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2020.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. CHIÓ
Membro

DEP. DR. ÉRICO
Membro

DEP. _____
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1910/2020

Proíbe o uso de dados pessoais, dados sensíveis e metadados de usuários de plataformas virtuais de "ensino à distância" para fins de exploração comercial. **EXARA-SE PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA**, na forma da emenda modificativa aprovada na CCJR.

APROVAÇÃO—Proposta que tem por finalidade primordial proteger a privacidade dos dados dos estudantes paraibanos que utilizam plataformas de ensino à distância, garantindo aos alunos a segurança sobre o uso de seus dados.

AUTOR(A): DEP. CHIÓ

RELATOR(A): DEP. ANDERSON MONTEIRO

PARECER Nº 65 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1910/2020**, de autoria do Deputado Chió, o qual *Proíbe o uso de dados pessoais, dados sensíveis e metadados de usuários de plataformas virtuais de "ensino à distância" para fins de exploração comercial*.

A proposta tem por objetivo proibir o uso de dados pessoais, dados sensíveis e de metadados dos usuários de plataformas virtuais que ofereçam o "ensino à distância" para fins de exploração comercial.

O art. 2º traz a definição legal de dado pessoal, dado pessoal sensível e metadados. Já o art. 3º prevê os princípios da proteção dos dados pessoais.

Em seguida, o art. 4º e seus parágrafos preveem a aplicação das disposições do projeto às operações realizadas no âmbito das plataformas virtuais de "ensino à distância", das instituições públicas ou privadas, referente ao ensino na educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, bem como das universidades públicas e privadas do estado.

Por fim, os arts. 5º e 6º preveem, respectivamente, as sanções caso haja descumprimento de suas disposições, bem como, a entrada em vigor na data da publicação, caso a proposta torne-se lei.

Em sede de Comissão de Constituição, Justiça e Redação foi emitido parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE da matéria, com apresentação de emenda modificativa, por unanimidade dos membros presentes, na reunião virtual realizada no dia 06 de agosto de 2020.

A referida emenda se deu para alterar os incisos do art. 5º com a finalidade de corrigir o indicador fiscal utilizado no texto original para Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), que serve de base para calcular as multas no âmbito da gestão Estadual.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A propositura em análise visa proibir a utilização, para fins de exploração comercial, de dados pessoais, dados sensíveis e metadados dos usuários de plataformas virtuais que ofereçam ensino à distância.

O autor justifica sua propositura sob o argumento de que "a suspensão das aulas pelo país proveniente da pandemia do COVID-19, levou a uma oferta "gratuita" de empresas e plataformas tecnológicas de seus serviços de EaD para incentivo de uso. Segundo o mapeamento "Educação Vigada" desta iniciativa, 65% das secretarias estaduais e até mesmo universidades públicas. Esta gratuidade, no entanto, esconde formas de negócio em que o lucro são obtidos da exploração dos dados de usuários da plataformas de EaD para, com assim, ofertar produtos e serviços".

Inicialmente, cabe-nos registrar a competência da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, para discutir e deliberar sobre o mérito da presente matéria. Trazida pelo dispositivo do art. 31, III, a, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba.

Superada a avaliação dos aspectos formais da propositura realizado pela CCJR, que foi realizada pela CCJR, nos termos do art. 31, III, a, do Regimento Interno desta Casa, ocasião em que o parecer do relator pela constitucionalidade e juridicidade da matéria, com apresentação de emenda modificativa, foi aprovado por unanimidade, cabe a esta Comissão de Educação, Cultura e Desporto examinar os aspectos de mérito da propositura, ou seja, se o mesmo será proveitoso para o interesse público paraibano.

Como é sabido, educar é um processo complexo e o momento atual exige o repensar das metodologias e práticas pedagógicas, considerando especialmente a necessidade de observar o distanciamento social para conter a pandemia da COVID-19.

Nesse sentido, o ensino à distância trouxe vários impasses e desafios, principalmente pelas restrições ao ensino presencial, em decorrência da pandemia. Universidades e escolas estão recorrendo às plataformas para garantir aulas em ambiente virtual, mas os alunos precisam ter a garantia de segurança sobre o uso de seus dados.

Crianças e adolescentes são potencialmente mais vulneráveis. Logo, é preciso que as instituições façam uma gestão precisa e criteriosa das informações pessoais de seus alunos. Assim, a vedação por lei ao uso desses dados pelas plataformas que oferecem os produtos e serviços de ensino virtual é uma forma de proteger alunos e também as instituições.

Nesse sentido, entendo que atende ao interesse público, sendo conveniente e oportuna proposta tem por finalidade primordial proteger os estudantes, usuários de plataformas digitais que oferecem ensino à distância.

Portanto, não nos restam dúvidas que o projeto é extremamente meritório, estando inserido no eixo temático de proteção da educação no nosso Estado.

Nestas condições, opino pela aprovação do **Projeto de Lei nº 1910/2020**, nos termos da emenda modificativa aprovada pela CCJR.

É o voto.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2020.


DEP. ANDERSON MONTEIRO
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto é, por unanimidade dos membros presentes, pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 1910/2020**, com emenda modificativa aprovada na CCJR, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2020.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. CHIÓ
Membro

DEP. DR. ÉRICO
Membro

DEP. _____
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.969/2020

Dispõe que as instituições da rede privada de ensino da Paraíba, que estejam desenvolvendo atividades curriculares e extracurriculares não presenciais, ficam obrigadas a capacitar os seus professores com cursos sobre tecnologias digitais para o ensino. **Exara-se parecer pela APROVAÇÃO do Projeto, na forma da emenda de redação aprovada na CCJR.**

APROVAÇÃO. No que diz respeito à análise do mérito, a proposta merece aprovação por parte deste Colegiado, pois, sem dúvidas, com a capacitação voltada ao uso das tecnologias digitais, os professores estarão mais aptos a disseminar seus conhecimentos neste novo cenário de educação remota que se apresenta e que ainda não tem data para se encerrar.

AUTOR (A): DEP. CHIÓ
RELATOR (A): DEP. ANDERSON MONTEIRO

PARECER Nº 66 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto recebe para análise e parecer de mérito, o **Projeto de Lei nº 1969/2020**, de autoria do Deputado Chió, o qual "Dispõe que as instituições da rede privada de ensino da Paraíba, que estejam desenvolvendo atividades curriculares e extracurriculares não presenciais ficam obrigadas a capacitar os seus professores com cursos sobre tecnologias para o ensino remoto".

A matéria foi objeto de discussão e votação na reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação realizada virtualmente no dia 22 de setembro do corrente ano. Na ocasião, o Dep. Cabo Gilberto Silva, em substituição ao Dep. Dr. Tovar Correia Lima, ausente à reunião, relatou a matéria, proferindo parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE** da proposta, com apresentação de emenda de redação, tendo sido aprovado seu parecer pela unanimidade dos membros presentes.

A emenda de redação à ementa do PLO nº 1969/20 teve por intuito unicamente deixar seu texto mais claro e objetivo quanto à medida pretendida, evitando-se confusões quanto a sua interpretação.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em epígrafe, nos termos da emenda de redação aprovada tem por intuito obrigar as instituições da rede privada de ensino do estado, que estiverem desenvolvendo atividades curriculares e extracurriculares não presenciais, a capacitar seus professores com cursos sobre tecnologias digitais voltados ao ensino remoto.

Inicialmente, cabe-nos registrar a competência da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, para discutir e deliberar sobre o mérito da presente matéria. Trazida pelo dispositivo do art. 31, III, a, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba.

Superada a avaliação dos aspectos formais da propositura realizado pela CCJR, que foi realizada pela CCJR, nos termos do art. 31, III, a, do Regimento Interno desta Casa, ocasião em que o parecer do relator pela constitucionalidade e juridicidade da matéria, com apresentação de emenda de redação, foi aprovado por unanimidade, cabe a esta Comissão de Educação, Cultura e Desporto examinar os aspectos de mérito da propositura, ou seja, se o mesmo será proveitoso para o interesse público paraibano.

Pois bem, sob a ótica do mérito da propositura, entendo que o Projeto é por demais válido e merece aprovação por este Colegiado, pelas razões que abaixo exponho.

Atualmente vivemos tempos extraordinários, em que a pandemia de covid-19, causada pelo novo coronavírus, temafetado a rotina de toda sociedade, que teve de se adaptar ao isolamento social, alémde outras medidas de segurança a fim de evitar a propagação da doença.

Na Educação, tais medidas significam, em linha geral, o fechamento de escolas públicas e particulares, com interrupção de aulas presenciais. Já são 91% do total de alunos do mundo e mais de 95% da América Latina que estão temporariamente fora da escola devido à Covid-19, segundo dados da Organização das Nações Unidas (ONU).

No Brasil, unidades de ensino estão lançando mão de soluções de recursos digitais de aprendizagem, inspiradas na modalidade Educação a Distância (EaD).

No entanto, a imensa maioria das instituições de ensino não possuíam estratégias de ensino remoto, consequentemente os profissionais da educação não estavam preparados para uma mudança tão radical no contexto educacional. Em verdade, a imensa maioria dos professores também jamais teve contato com essa modalidade de educação.

Assim, resta comprovado o mérito da proposta que visa primordialmente a capacitação dos professores, possibilitando que estes tenham acesso ao conhecimento sobre a utilização de plataformas digitais, elaboração de vídeo aulas, entre outras.

Com a capacitação instituída pelo PLO os professores estarão mais aptos a disseminar seus conhecimentos neste novo cenário de educação remota que se apresenta e que ainda não tem data para se encerrar.

Assim, diante de todo o exposto, posicione-me favoravelmente à propositura, proferindo parecer pela **APROVAÇÃO do PLO 1969/2020, nos termos da emenda de redação aprovada na CCJR.**

É como voto.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2020.


DEP. ANDERSON MONTEIRO
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto é, por unanimidade dos membros presentes, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1969/2020**, com emenda de redação aprovada na CCJR, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2020.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. CHIO
Membro

DEP. DR. ÉRICO
Membro

DEP. _____
Membro

PROJETO DE LEI Nº 2.006/2020

Dispõe sobre a desinfecção das escolas, universidades, bibliotecas, teatros públicos e privados, antes do retorno às suas atividades. **Exara-se parecer pela APROVAÇÃO da matéria, nos termos do SUBSTITUTIVO aprovado na CCJR.**

No que diz respeito à análise do mérito, a proposta merece aprovação por parte deste Colegiado, pois se apresenta como mecanismo eficaz de proteção e defesa da saúde de todos aqueles que frequentam as universidades, bibliotecas, cinemas e teatros, públicos e privados do nosso Estado, assegurando o retorno às atividades com segurança para todos.

Cabe ressaltar que, na CCJR, foi apresentado SUBSTITUTIVO ao projeto ora analisado, para retirar da propositura os vícios de iniciativa contidos nos arts. 3º e 5º, que violam o art. 63, §1º, II, "c", da Constituição Estadual, bem como para retirar da ementa e do art. 1º as menções à desinfecção das escolas do Estado, visto que tal medida já foi abarcada pelo PL nº 1.895/20, anteriormente apreciado pela CCJR.

PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO NA CCJR.

AUTOR(A): DEP. GALEGO SOUZA

RELATOR(A): DEP. DR. ÉRICO, substituído na Reunião pelo DEP. ANDERSON MONTEIRO

PARECER Nº 67/2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 2.006/2020, de autoria do Deputado Galego Souza, que "*Dispõe sobre a desinfecção das escolas, universidades, bibliotecas, teatros públicos e privados, antes do retorno às suas atividades.*"

A matéria foi objeto de discussão e votação na reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação realizada virtualmente no dia 06 de agosto do corrente ano. Na ocasião, a Dep. Camila Toscano, em substituição ao Dep. Dr. Taciano Diniz, relatou a matéria, proferindo parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** da proposta, com apresentação de um **SUBSTITUTIVO**, tendo sido aprovado seu parecer pela unanimidade dos membros presentes.

O SUBSTITUTIVO deu-se para retirar da propositura os vícios de iniciativa contidos nos arts. 3º e 5º, que violam o art. 63, §1º, II, "c", da Constituição Estadual, bem como para retirar da ementa e do art. 1º as menções à desinfecção das escolas do Estado, visto que tal medida já foi abarcada pelo PL nº 1.895/20, anteriormente apreciado pela CCJR.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em epígrafe, nos termos do substitutivo aprovado na CCJR, obriga as universidades, bibliotecas, cinemas e teatros, públicos e privados do Estado da Paraíba a adotarem procedimento de desinfecção geral de suas dependências antes do retorno de suas atividades.

Inicialmente, cabe-nos registrar a competência da Comissão de Educação, Cultura e Desporto para discutir e deliberar sobre o mérito da presente matéria, trazida pelo dispositivo do art. 31, III, "a" e "c", do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba.

Durante este período nebuloso, em que a sociedade brasileira se isola para combater a propagação do coronavírus - Covid-19, muitas medidas têm que ser tomadas para assegurar os direitos dos cidadãos.

Atuamos, nesse momento, para colaborar com o poder público, em todas as esferas, como representantes da população do Estado da Paraíba, mas como brasileiros, no sentido de proteger os cidadãos, de todas as idades, e apresentar alternativas viáveis, de modo a garantir que essa pandemia tenha o seu fim, o mais breve possível, assegurando o retorno às atividades, à normalidades, com segurança para todos.

Acreditamos que, focados em nos antecipar para reduzir a curva ascendente de disseminação do novo coronavírus, estaremos contribuindo para que sejam reduzidos os efeitos de impacto negativo em nossa economia, na educação de nossas crianças, no emprego dos trabalhadores, enfim sabemos que, unidos, somos mais fortes e vamos vencer essa luta.

Com o objetivo de contribuir com medidas de contenção da pandemia denominada coronavírus (COVID-19), declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), e por se tratar de tema de grande relevância, que, sob minha ótica, merece ser objeto de legislação ordinária, apresento o presente Projeto de Lei e solicito a célere aprovação desta importante matéria.

Em sua justificativa o autor da matéria argumenta que:

Superada a análise da constitucionalidade da propositura, que foi realizada pela CCJR, ocasião em que o parecer do relator pela constitucionalidade, com apresentação

de substitutivo, foi aprovado, compete a esta Comissão debruçar-se sobre o mérito da proposição, ou seja, verificar se o Projeto é adequado ao melhor interesse dos paraibanos.

Pois bem, sob a ótica do mérito da proposição, entendo que o Projeto é por demais válido e merece aprovação por este Colegiado, pelas razões que abaixo exponho.

Atualmente, vivemos tempos extraordinários, em que a pandemia de covid-19, causada pelo novo coronavírus, tem afetado a rotina de toda sociedade, que teve de se adaptar ao isolamento social, além de outras medidas de segurança a fim de evitar a propagação da doença.

Logo, é necessário que medidas de prevenção sejam tomadas com a finalidade de evitar, quando da reabertura das universidades, bibliotecas, cinemas e teatros, a ocorrência de outras ondas epidêmicas.

Nesse sentido, o projeto, ao prever a desinfecção obrigatória desses estabelecimentos, colabora com o Poder Público no sentido de proteger os cidadãos, assegurando o retorno às atividades com segurança para todos.

Desta forma, resta comprovado o mérito da proposta, que tem o intuito de proteger e defender a saúde dos paraibanos consumidores quando estes voltarem a frequentar tais ambientes, que tem, normalmente, um fluxo grande de pessoas.

Assim, diante de todo o exposto, posicione-me favoravelmente à proposição, proferindo parecer pela **APROVAÇÃO do PLO nº 2.006 /2020, nos termos do Substitutivo aprovado na CCJR.**

É o voto.

Sala das
Comissões, em 17 de dezembro de 2020.


DEP. ANDERSON MONTEIRO
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos, por unanimidade pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2006/2020**, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2020.


DEP. ESTELA REZERRA
Presidente


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. CHIÓ
Membro

DEP. DR. ÉRICO
Membro

DEP. _____
Membro

PROJETO DE LEI Nº 2.093/2020

Institui o Programa Maria da Penha vai à Escola visando sensibilizar o público escolar sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher e ainda, divulgar a Lei Maria da Penha. **Ex-ara-se parecer favorável ao regular trâmite da matéria.**

Parecer favorável - No que se refere à competência comum sobre a matéria, verifica-se que não há qualquer óbice constitucional para que o Estado da Paraíba trate dos assuntos que são abordados na proposição. Nesse sentido, resta claro que a matéria trata de competência concorrente para legislar sobre educação, como preceitua o art. 24, inciso IX, da Constituição Federal. Devemos ressaltar, com relação ao mérito da matéria, que a mesma é por demais relevante, pois seu intuito consiste em ações educativas voltadas ao público escolar tendo como objetivo principal sensibilizar a comunidade estudantil sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher.

AUTOR(A): DEP. CAMILA TOSCANO
RELATOR(A): DEP. CHIÓ

PARECER Nº 68 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 2.093/2020, de autoria da Dep. Camila Toscano, o

qual "Institui o Programa Maria da Penha vai à Escola visando sensibilizar o público escolar sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher e ainda, divulgar a Lei Maria da Penha".

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise busca instituir o "Programa Maria da Penha vai à Escola", que consiste em ações educativas voltadas ao público escolar, contemplando prioritariamente alunos do ensino médio das unidades da rede pública estadual.

A Secretaria Estadual da Mulher e da Diversidade Humana, em conjunto com a Secretaria Estadual de Educação, da Ciência e Tecnologia ficarão responsáveis pela realização das atividades previstas para esta política pública, podendo firmar parceria e convênios com instituições governamentais e não governamentais.

O Programa tem como objetivo sensibilizar a comunidade estudantil sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo como propósito: I - Contribuir para o conhecimento da comunidade escolar acerca da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha; II - Impulsionar as reflexões sobre o combate a violência contra a mulher; III - Conscientizar adolescentes, jovens e adultos, estudantes e professores que compõem a comunidade escolar, da importância do respeito aos Direitos Humanos, notadamente os que refletem a promoção da igualdade de gênero, prevenindo e evitando, dessa forma, as práticas de violência contra a mulher; IV - Explicar sobre a necessidade da efetivação de registros nos órgãos competentes de denúncias dos casos de violência contra a mulher, onde quer que ela ocorra.

Estabelece ainda, que na última semana do mês de novembro de cada ano serão intensificadas as atividades educativas como: palestras, debates, seminários, workshops, vídeos, e outras formas de recursos, em concordância com o que preceitua a Lei Federal nº 13.421/2017.

A autora justificou a proposição. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa:

"A presente proposição tem como objetivo sensibilizar alunos e educadores das escolas do Estado da Paraíba sobre a violência doméstica e familiar e enfatizar a importância da Lei Maria da Penha, não só dando visibilidade ao tema, mas buscando efetivamente a conscientização da sociedade sobre a importância do combate a violência contra mulher.

A Lei nº 11.340/2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, foi criada com o objetivo legal de coibir e punir a violência doméstica praticada contra as mulheres no Brasil.

Por volta de um terço das mulheres no mundo já foram agredidas fisicamente ou sexualmente, segundo uma série de artigos feitos pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Um estudo global de crimes das Nações Unidas indica um número estimado de 119 mulheres assassinadas diariamente por um ex-parceiro, parceiro ou parente.

O Estado da Paraíba possui altos índices de violência doméstica e familiar, atendados aos crescentes números, torna-se necessário que o Governo institua mecanismos para coibir a violência contra mulher. Um dos melhores caminhos para alcançarmos um novo cenário social digno e justo é a educação, que é fator fundamental para a prevenção e erradicação da violência. Por isso, consideramos que a escola irá exercer um papel indispensável, e ainda assim, irá proporcionar a inúmeros jovens novos horizontes quando falamos na proteção das mulheres.

Por todo exposto, levar às escolas o debate sobre a violência doméstica e a Lei Maria da Penha tem o intuito de trabalhar a formação de uma nova consciência nos jovens, torná-los cidadãos com novos comportamentos e verdadeiros agentes transformadores da realidade atual. Sendo assim, solicitamos o apoio dos ilustres Pares à aprovação da matéria".

Inicialmente, no que se refere à competência comum sobre a matéria, verifica-se que não há qualquer óbice constitucional para que o Estado da Paraíba trate dos assuntos que são abordados por esta matéria. Nesse sentido, resta claro que a matéria trata de competência concorrente para legislar sobre educação, como preceitua o art. 24, IX, da Constituição Federal.

Devemos ressaltar, com relação ao mérito da matéria, que a mesma é por demais relevante, pois seu intuito consiste em ações educativas voltadas ao público escolar tendo como objetivo principal sensibilizar a comunidade estudantil sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher.

CONCLUSÃO:

Portanto, diante de tais considerações, depois de retido exame da matéria, vota pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.093/2020.

É o voto.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2020.



Dep. CHIÓ
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos opina, por unanimidade, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.093/2020, nos termos do voto do (a) Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2020.



DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente



DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro



DEP. CHIÓ
Membro

DEP. DR. ÉRICO
Membro

DEP. _____
Membro

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), **C O N V O C A** os senhores Deputados e Senhoras Deputadas do supramencionado órgão técnico para participarem da **REUNIÃO ORDINÁRIA**, a ser realizada no próximo dia 05 de março (sexta-feira), às 09:00h, através do sistema eletrônico de vídeo conferência, com a finalidade de deliberar sobre os pareceres emitidos às matérias que constam na seguinte pauta da Ordem do Dia em anexo, conforme determina o art. 45, §5º do Regimento Interno:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, João Pessoa, 02 de março de 2021.



RICARDO BARBOSA
Deputado Estadual
Presidente

PAUTA

3ª Sessão Legislativa - 19ª Legislatura
SECRETARIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Pauta da 3ª Reunião Ordinária

Local: Videoconferência
Data: 05/03/2021 (sexta-feira)
Horário: 09h

MEMBROS TITULARES	PARTIDO
Dep. Ricardo Barbosa (Presidente)	PSB
Dep. Edmilson Soares (Vice-Presidente)	PODEMOS
Dep. Júnior Araújo	AVANTE
Dep. Jutay Menezes	REPUBLICANOS
Dep. Hervázio Bezerra	PSB
Dep. Anderson Monteiro	PSC
Dep. Wallber Virgolino	PATRIOTA

MEMBROS SUPLENTE	PARTIDO
Dep. Eduardo Carneiro	PRTB
Dep. Branco Mendes	PODEMOS
Dep. Wilson Filho	PTB
Dep. Raniery Paulino	MDB
Dep. Lindolfo Pires	PODEMOS
Dep. Camila Toscano	PSDB
Dep. Edjane Parra	PROGRESSISTAS

Secretário Legislativo: Guilherme Benício de Castro Neto
Diretora do Departamento: Marta Carolina Soares

I – Discussão e votação da Ata
II – Expediente
III – Ordem do Dia/Pauta

A- PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nºs:

1502/2020 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA - Propondo o Projeto de Lei que Dispõe sobre o tratamento de paciente com gigantomastia e estabelece prazo para tratamento no âmbito do Sistema Único de Saúde.

(Em apenso o Projeto de Lei nº 1.565/2020). Relator: Edmilson soares

Parecer do relator pela Inconstitucionalidade da matéria.

Concedido pedido de vistas ao Deputado Júnior Araújo na reunião do dia 01.03.21.

1531/2020 – DO DEPUTADO JUTAY MENESES - Cria a obrigatoriedade da prescrição de receituários por profissionais nutricionistas, farmacêuticos ou médicos, nos estabelecimentos que comercializam suplementos nutricionais no estado.

Relator: Dep Hervázio Bezerra

Parecer do relator pela Inconstitucionalidade da matéria.

Concedido pedido de vistas ao Deputado Júnior Araújo na reunião do dia 01.03.21.

1538/2020 – DO DEPUTADO WILSON FILHO - Dispõe sobre a licença parental a no estado da paraíba e dá outras providências.

Relator: Dep. Anderson Monteiro

Parecer do relator pela Inconstitucionalidade da matéria.

Concedido pedido de vistas ao Deputado Júnior Araújo na reunião do dia 01.03.21.

1577/2020 – DO DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS - Dispondo sobre o atendimento prioritário às pessoas ostomizadas nos estabelecimentos públicos e privados no estado da paraíba, bem como fica assegurado às mesmas o direito ao uso de vagas de estacionamentos reservadas às pessoas com necessidades especiais, e dá outras providências.

Relator: Dep. Jutay Menezes

Parecer do relator pela Constitucionalidade e Juridicidade da matéria, com apresentação de emenda supressiva.

Concedido pedido de vistas ao Dep. Hervázio Bezerra na reunião do dia 01.03.21.

1916/2020 – DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA - Dispondo sobre a criação do “programa de incentivo à prática de futebol feminino”, no estado da Paraíba.

Relator: Dep Anderson Monteiro

Concedido pedido de vistas ao Dep. Hervázio Bezerra.

2077/2020 – DO DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS- - Dispondo sobre as informações a serem prestadas pelas concessionárias de energia elétrica sediadas no estado da paraíba, e o ressarcimento aos consumidores dos percentuais aplicados por furtos de energia elétrica e suas perdas, e dá outras providências.

Relator: Dep. Jutay Menezes

Parecer do relator pela Constitucionalidade e Juridicidade da matéria.

Concedido pedido de vistas ao Dep. Júnior Araújo na reunião do dia 01.03.21.

2398/2021 – DO DEPUTADO JUTAY MENESES - Obriga a divulgação de preços em postagens para realização de vendas pela internet e dá outras providências.

Relator: Dep. Anderson Monteiro

Parecer do relator pela Constitucionalidade e Juridicidade da matéria.

Concedido pedido de vistas ao Dep. Ricardo Barbosa na reunião do dia 01.03.21.

1532/2020 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA - Dispõe sobre a proibição do uso de recursos públicos em confraternizações, festas, shows ou eventos similares, quando existirem folhas de pagamentos de funcionários em atraso.

Relator: Dep. Jutay Menezes

1540/2020 – DO DEPUTADO JUTAY MENESES - Propõe um piso salarial para os cargos o de nutricionistas estado da Paraíba, em exercício profissional na iniciativa privada.

Relator: Dep. Junior Araújo Adiado a pedido do relator.

1542/2020 - DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA - Institui o fundo de apoio aos hospitais filantrópicos do estado da Paraíba.

Relator: Dep. Hervázio Bezerra

1543/2020 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA - Institui o “passaporte equestre” e dá outras providências.

Relator: Dep. Jutay Menezes

1551/2020–DO DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO - Estabelece que o protocolo de combate ao feminicídio e de enfrentamento à violência contra a mulher seja distribuído ou disponibilizado para todas as escolas públicas estaduais, na forma que especifica. Relator: Dep.Edmilson Soares

1555/2020 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA - Estabelece o sexo biológico ou a comprovação de registro civil como critérios para definição do gênero de competidores em competições esportivas organizadas na Paraíba.

Relator: Dep. Jutay Menezes

1585/2020–DO DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO - Dispondo sobre a suspensão dos vencimentos dos pagamentos dos impostos estaduais e das dívidas renegociadas, junto a secretaria da fazenda do estado da Paraíba, pelos particulares e dá outras providências.

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

1632/2020 – DO DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO - Denominando de Levi Borges de Lima o trecho da rodovia PB 066, que interliga o município de Ingá ao município de Mogeiro.

Relator: Dep. Anderson Monteiro

1641/2020 – DO DEPUTADO BRANCO MENDES - Denominando professora Stella Araújo Campos, a Escola Estadual a ser construída pelo governo do estado, no município de Sumé.

Relator: Dep. Jutay Menezes

1664/2020–DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA - Dispondo sobre o livre acesso dos deputados estaduais às dependências dos órgãos e repartições públicas estaduais.

Relator: Dep. Júnior Araújo

1666/2020 – DO DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO - Acrescentando o inciso VIII ao artigo 5º da lei nº 5.123, de 27 de janeiro de 1989, estabelecendo mais uma hipótese de isenção do imposto sobre transmissão “causa mortis” e doação de quaisquer bens ou direitos.

Relator: Dep. Hervázio Bezerra

1678/2020 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA - Instituinto a devolução proporcional do IPVA já pago referente a veículo furtado ou roubado.

Relator: Dep. Hervázio Bezerra

1744/2020 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA - Cria a

vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), dos militares estaduais inativos e pensionistas, nas corporações da polícia militar e bombeiro militar da Paraíba.

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

1769/2020 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA - Dispondo sobre a criação da denúncia anônima por meio virtual no âmbito do estado da Paraíba.

Relator: Dep. Jutay Meneses

1787/2020 – DO DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO – Estabelece como essenciais, inclusive em períodos de calamidade pública, as atividades religiosas exercidas nos templos e igrejas de qualquer culto, e dá outras providências.

(Matéria prejudicada em razão do PL nº 1.579/2020, declarado Inconstitucional pela CCJR – Parecer nº 108, 08/06/2020).

1865/2020 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA - Instituinto o dia estadual de conscientização sobre a esquizofrenia.

Relator: Dep. Wallber Virgolino

1878/2020 -DO DEPUTADO WILSON FILHO - Proibindo a contratação pelo poder público no estado da Paraíba de pessoas jurídicas que comprovadamente produzem ou compartilham notícias falsas “fake news” e dá outras providências.

Relator: Dep Junior Araújo Adiado a pedido do relator.

1886/2020 – DO DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO - Declara, como Patrimônio Histórico, Cultural e Arquitetônico do Estado da Paraíba, o Tambaú Hotel, situado na cidade de João Pessoa.

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

1891/2020 – DO DEPUTADO CHIÓ - Dispõe sobre o livre ingresso do jornalista aos locais que menciona relativos à administração pública direta e indireta do estado da Paraíba.

Relator: Dep. Hervázio Bezerra

1894/2020 – DO DEPUTADO CAIO ROBERTO - Dispõe sobre a inclusão na célula de identidade de informação sobre a condição de pessoa com transtorno do espectro autista e tipagem sanguínea no âmbito do estado da Paraíba e dá outras providências.

Relator: Dep. Junior Araújo Adiado a pedido do relator.

1904/2020 – DO DEPUTADO BOSCO CARNEIRO - Dispõe sobre a isenção de cobrança de taxas para emissão de certidão simplificada na junta comercial do estado da Paraíba e dá outras providências.

Relator: Dep. Júnior Araújo Adiado a pedido do relator.

1911/2020 – DO DEPUTADO CHIÓ - Garante o uso de banheiros de acesso público a travestis e transexuais de acordo com sua identidade de gênero.

Relator: Dep. Wallber Virgolino

1917/2020 – DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA - Dispondo sobre a realização de prélios esportivos preliminares de futebol feminino em todas as partidas oficiais de futebol profissional realizadas nos estádios da Paraíba.

Relator: Dep. Hervázio Bezerra

1918/2020 – DO DEPUTADO CHIÓ - Alterando o inciso VII do art. 2º da Lei nº 9.809/2012 e da outras providências.

Relator: Dep. Edmilson Soares

1928/2020 – DO DEPUTADO CHIÓ - Proíbe a fixação de cartazes em prédios e vias públicas do estado da Paraíba e dá outras providências.

Relator: Dep. Anderson Monteiro

1938/2020 – DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA - Institui no calendário oficial do Estado da Paraíba a Semana de Incentivo à Prática do Yoga, a se realizar anualmente na semana do dia 21 de junho.

Relator: Dep. Wallber Virgolino

1939/2020 – DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA - Institui o Dia Estadual de visibilidade do Yoga na Paraíba, a ser celebrado em 21 de junho.

Relator: Dep. Wallber Virgolino

1954/2020 – DO DEPUTADO CHIÓ - Dispondo sobre a criação da carteira de identificação da pessoa ostomizada no âmbito do estado da Paraíba.

Relator: Dep. Edmilson Soares

1955/2020 – DO DEPUTADO CHIÓ - Dispõe sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais e outros no estado da Paraíba, e dá outras providências. Relator: Dep. Wallber Virgolino

1958/2020 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA - Revoga a Lei nº 9.298, de 29 de dezembro de 2010.

Relator: Dep. Anderson Monteiro

1960/2020 – DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA - Alterando a Lei nº 10116, de 10 de novembro de 2016, que “Fica instituída no âmbito do estado da Paraíba, a obrigatoriedade de afixar nos elevadores de edifícios comerciais, placas alertando sobre as consequências da discriminação e preconceito e dá outras providências”.

Relator: Dep. Jutay Meneses

1961/2020 – DA DEPUTADA CIDA RAMOS - Dispondo sobre a divulgação dos direitos das pessoas com deficiência pelos órgãos públicos do estado da Paraíba.

(Em apenso o PL nº 2.213/20, do Dep. Wallber Virgolino). Relator: Dep. Ricardo Barbosa

1962/2020 – DO DEPUTADO NABOR WANDERLEY - Dispõe sobre a reserva de assentos especiais aos alunos com Transtorno do Espectro Altista nas escolas públicas e particulares da rede de ensino do Estado da Paraíba.

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

1964/2020 – DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA - Altera a Lei Estadual 10.278 de 09

de abril de 2014, que dispõe sobre os produtos que compõem a cesta básica no âmbito do Estado da Paraíba, para incluir o absorvente higiênico feminino.

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

1966/2020 – DA DEPUTADA CAMILA TOSCANO - Dispõe sobre a divulgação específica em uma plataforma digital dos dados referentes ao andamento e os gastos com obras públicas, no Estado da Paraíba.

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

1973/2020 – DO DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO - Dispõe sobre a isenção de taxas de emissão da Guia de Trânsito Animal (GTA) aos agricultores, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Relator: Dep. Hervázio Bezerra

1974/2020 – DO DEPUTADO CIDA RAMOS - Cria a fila única para leitos hospitalares de assistência obstétrica, unificando a regulação do acesso aos leitos da rede hospitalar pública e privada, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

Relator: Dep. Hervázio Bezerra

1975/2020 – DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA - Institui e

define como zona livre de agrotóxicos a produção agrícola, pecuária, extrativista e as práticas de manejo dos recursos naturais dos municípios que compõem o território da Borborema na Paraíba.

Relator: Dep. Anderson Monteiro

1976/2020 – DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA - Proíbe a distribuição de grãos e sementes de origem transgênica no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Relator: Dep. Júnior Araújo

1977/2020 – DO DEPUTADO CHIÓ - Proíbe o uso de gaiolas de reprodução no estado da Paraíba e dá outras providências.

Relator: Dep. Júnior Araújo

1979/2020 – DO DEPUTADO CHIÓ - Dispõe sobre a obrigação de clínicas e hospitais veterinários, ou estabelecimentos dedicados à higiene e beleza animal notificarem a delegacia de proteção ao meio ambiente quando constatarem indícios de maus tratos. Relator: Dep. Júnior Araújo

1980/2020 – DO DEPUTADO CHIÓ - Dispõe sobre a cassação da inscrição estadual de empresas que provoquem maus-tratos a animais e dá outras providências.

Relator: Dep. Wallber Virgolino

1981/2020 – DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA - Alterando a Lei nº 9508, de 14 de novembro de 2011, que dispõe sobre o programa Merenda Cidadã no sistema estadual de ensino da Paraíba, garantindo o mínimo de 30% (trinta por cento) dos recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE.

Relator: Dep. Dep. Ricardo Barbosa

1982/2020 – DO DEPUTADO NABOR WANDERLEY - Dispõe sobre a proibição de cobranças de débitos pendentes e informações de fraude de contratos anteriores das unidades consumidoras no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Relator: Dep. Wallber Virgolino

1985/2020 – DO DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO - Altera a redação do § 3º, do artigo 16 e acrescenta o artigo 16ª, ambos referentes à Lei Estadual nº 7.376, de 11 de agosto de 2003.

Relator: Dep. Hervázio Bezerra

1994/2020 – DO DEPUTADO CHIÓ - Dispõe sobre a regulamentação do uso de veículos de apoio a ciclistas no âmbito das rodovias do Estado da Paraíba.

Relator: Dep. Anderson Monteiro

2001/2020 – DO DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO - Incluindo, entre as diretrizes e bases da educação estadual, o “Programa Escola sem Partido”

Relator: Dep. Hervázio Bezerra

2007/2020 – DO DEPUTADO GALEGO SOUZA - Institui na rede estadual e privada de ensino a “Semana de Conscientização de Valorização e Respeito ao Professor” no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Relator: Dep. Júnior Araújo

2009/2020 – DA DEPUTADA CIDA RAMOS - Determina que as contagens de prazos em quaisquer processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, sejam contados em dias úteis, no Estado da Paraíba.

Relator: Dep. Edmilson Soares

2014/2020 – DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA - Institui no calendário oficial a Semana Estadual das Culturas Populares e Tradicionais da Paraíba, a se realizar anualmente na semana do dia 17 de agosto, e dá outras providências.

Relator: Dep. Júnior Araújo

2016/2020 – DO DEPUTADO NABOR WANDERLEY - Assegura prioridade de matrícula e transferência às crianças e adolescentes cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com doenças raras, nas unidades da rede pública de ensino mais próximas das suas residências, no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Relator: Dep. Hervázio Bezerra

2028/2020 – DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA - Denomina de Professor Iveraldo Lucena o trecho da PB 008 que liga João Pessoa às praias no Município de Conde. Relator: Dep. Edmilson Soares

2036/2020 – DO DEPUTADO CAIO ROBERTO - Dispõe sobre a proibição dos estabelecimentos que especifica de cobrar mais de um ingresso nos casos em que por necessidade especial ou deficiência, o espectador necessita ocupar mais de um assento.

Relator: Dep. Wallber Virgolino

2043/2020 – DA DEPUTADA CIDA RAMOS - Determina que as concessionárias de serviços públicos de fornecimento de água, energia elétrica e gás no estado da Paraíba, divulguem em suas faturas os números para denúncia de violência doméstica e dá outras providências.

(Em apenso o PL nº 2.321/20, da Dep. Estela Bezerra). Relator: Dep. Ricardo Barbosa

2044/2020 – DO DEPUTADO NABOR WANDERLEY - Dispõe sobre a disponibilização de material informativo e/ou educativo no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social do Estado da Paraíba, com o objetivo de informar e orientar o cidadão a identificar os crimes por meio digital.

Relator: Dep. Hervázio Bezerra

2049/2020 – DO DEPUTADO NABOR WANDERLEY - Reconhece como Patrimônio Cultural Agropecuário do Estado da Paraíba, a Fazenda Carnaúba no Município de Taperoá, e dá outras providências.

Relator: Dep. Jutay Meneses

2078/2020 – DA DEPUTADA CIDA RAMOS - Estabelece a obrigatoriedade de dotação orçamentária em editais de licitação, para inclusão da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS nas propagandas institucionais dos órgãos públicos veiculadas no Estado da Paraíba.

Relator: Dep. Hervázio Bezerra

2083/2020 – DO DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO - Institui o dia estadual do patrimônio cultural.

Relator: Dep. Júnior Araújo

2084/2020 – DO DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS - Dispondo sobre a instituição da disciplina de informática, na área de programador, na grade curricular das escolas privadas e públicas da rede estadual de ensino do estado da Paraíba.

Relator: Dep. Júnior Araújo

2089/2020 – DO DEPUTADO NABOR WANDERLEY - Dispõe sobre a obrigatoriedade do rastreamento por satélite dos veículos de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta e indireta do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

2107/2020 – DA DEPUTADA CIDA RAMOS - Institui o dia da conscientização sobre o albinismo, no estado da Paraíba.

Relator: Dep. Júnior Araújo

2113/2020 – DO DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA - Declara a obra do cantor, compositor e multi-instrumentista Jackson do Pandeiro como patrimônio cultural imaterial do Estado da Paraíba.

Relator: Dep. Jutay Meneses

2119/2020 – DA DEPUTADA CAMILA TOSCANO - Cria o Fundo Estadual para Enfrentamento à Violência contra as Mulheres no Estado da Paraíba.

Relator: Dep Jutay Menezes

2.433.2021 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Dispõe sobre a proibição do Poder Público estadual expedir atos administrativos com o objetivo de proibir as atividades religiosas exercidas nos templos e igrejas de qualquer culto, mesmo em períodos de calamidade pública ou pandemias.

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

2.498/2021 – DO DEPUTADO JUTAY MENESES – Estabelece as igrejas e os templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública no Estado da Paraíba e dá outras providências.

(Em apenso os PL's nºs 2.522/2021, do Dep, João Bosco Carneiro e 2.530/2021, do Dep. Lindolfo Pires).

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

*Departamento de Assistência às Comissões,
03 de março de 2021.*

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PAUTA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa
3ª Sessão Legislativa - 19ª Legislatura
SECRETARIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS
Pauta da 1ª Reunião Extraordinária

Local: Videoconferência
Data: 04/03/2021 (quinta-feira)
Horário: 10h

MEMBROS TITULARES	PARTIDO
Dep. Pollyanna Dutra (Presidente)	PSB
Dep. Chió (Vice-Presidente)	REDE SUSTENTABILIDADE
Dep. Estela Bezerra	PSB
Dep. Cida Ramos	PSB
Dep. Galego Souza	PP

MEMBROS SUPLENTE	PARTIDO
Dep. Jeová Campos	PSB
Dep. Wilson Filho	PTB
Dep. Hervázio Bezerra	PSB
Dep. Anísio Maia	PT
Dep. Dra. Paula Francinete	PP

Secretário Legislativo: Guilherme Benício de Castro Neto (Tel: 3214-4586)
Diretora do Departamento: Marta Carolina Soares (Tel: 3214-4501)

I – Discussão e votação da Ata
II – Expediente
III – Ordem do Dia/Pauta

01.PROJETOS DE LEI Nº:

PLO 995/2019 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA – Institui diretrizes para a prestação de auxílio, proteção e assistência a policiais vítimas de violência, na forma que especifica.

Recebido na Comissão: 20/11/2019

Relator: Dep. Estela Bezerra

PLO 1016/2019 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA – Dispõe sobre o direito preferencial para as pessoas idosas na aquisição de apartamentos localizados nos andares térreos de edifícios multifamiliares construídos por programas habitacionais, e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 20/11/2019

Relator: Dep. Cida Ramos

PLO 1037/2019 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO – Torna obrigatória a elaboração de cartilha de orientação às crianças e adolescentes para prevenção contra a pedofilia na internet, com ampla divulgação na rede de ensino público e privado do Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão: 28/11/2019

Relator: Dep. Chió

PLO 1038/2019 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO – Altera a ementa e o artigo 1º da Lei nº 10.186. de 25 de novembro de 2013.

Recebido na Comissão: 28/11/2019

Relator: Dep. Estela Bezerra

PLO 1046/2019 – DA DEPUTADA CIDA RAMOS – Altera a redação dos arts. 1º e 2º e do parágrafo único do art. 3º, da Lei nº 11.389, de 12 de julho de 2019, que obriga as escolas públicas e privadas integrantes do Estado da Paraíba, a disponibilizarem cadeiras em locais determinados nas salas de aula aos portadores de transtorno de déficit de atenção e hiperatividade – TDAH.

Recebido na Comissão: 28/11/2019

Relator: Dep. Pollyanna Dutra

PLO 1151/2019 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA - Institui no Calendário Oficial do Estado o “Dia do Nascituro” e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 11/12/2019

Relator: Dep. Estela Bezerra

PLO 1234/2019 – DO DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO – Institui a Política Estadual pela Primeira Infância no Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão: 12/08/2020

Relator: Dep. Pollyanna Dutra

PLO 1254/2019 – DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO – Institui a Campanha Estadual de Prevenção ao desaparecimento de crianças.

Recebido na Comissão: 12/08/2020

Relator: Dep. Estela Bezerra

PLO 1284/2019 – DO DEPUTADO WILSON FILHO – Dispõe sobre a prática de black friday em estabelecimentos comerciais, e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 02/12/2020

Relator: Dep. Chió

PLO 1293/2019 – DO DEPUTADO CHIÓ – Dispõe sobre a inclusão de cláusula nos contratos de adesão aos serviços de telefonia fixa, de telefonia móvel e de banda larga móvel, e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 02/09/2020

Relator: Dep. Estela Bezerra

PLO 1316/2019 – DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA – Dispõe sobre as formas de registro e divulgação dos dados de violências contra crianças, adolescentes, pessoas idosas, mulheres, índios, população LGBTQI+ e pessoas com deficiência e crimes de racismo, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 30/06/2020

Relator: Dep. Chió

PLO 1331/2019 – DO DEPUTADO CHIÓ – Obriga o aviso sobre o reconhecimento facial em estabelecimentos comerciais.

Recebido na Comissão: 02/09/2020

Relator: Dep. Galego Souza

PLO 1361/2019 – DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO – Dispõe sobre Direito dos Idosos, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida a atendimento em unidade de saúde mais próxima de sua residência, no Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão: 15/07/2020

Relator: Dep. Pollyanna Dutra

PLO 1.384/2019 – DO DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO - Dispõe sobre o atendimento prioritário a criança, o adolescente e os conselheiros tutelares nas unidades de segurança da SDS-PB, nos casos que especifica.

Recebido na Comissão: 30/09/2020

Relator: Dep. Estela Bezerra

PLO 1.388/2019 – DO DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO - Dispõe sobre a reserva de vagas de estágio de nível superior em órgãos ou entidades da Administração Pública do estado da Paraíba para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Recebido na Comissão: 02/09/2020

Relator: Dep. Cida Ramos

PLO 1.403/2019 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA - Dispõe sobre a conversão de milhas e outros benefícios de pontos acumulados em compras de passagens aéreas com recursos públicos do Poder Legislativo e Poder Executivo, em favor dos atletas do estado da Paraíba.

Recebido na Comissão: 30/09/2020

Relator: Dep. Galego Souza

PLO 1.408/2019 – DO DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO - Dispõe sobre a identificação de chamadas efetuadas por serviços de telemarketing.

Recebido na Comissão: 30/09/2020

Relator: Dep. Chió

PLO 1431/2019 – DO DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO - Assegura à criança e ao adolescente cujos pais e responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos a prioridade de vaga em unidade da rede pública estadual de ensino mais próxima de sua residência.

Recebido na Comissão: 16/12/2020

Relator: Dep. Cida Ramos

PLO 1.464/2020 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA – Dispõe sobre a obrigatoriedade de assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico.

Recebido na Comissão: 26/08/2020

Relator: Dep. Estela Bezerra

PLO 1471/2020 – DO DEPUTADO NABOR WANDERLEY – Dispõe sobre a sistematização da notificação compulsória de assédio profissional no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 16/12/2020

Relator: Dep. Pollyanna Dutra

PLO 1.852/2020 – DO DEPUTADO TIÃO GOMES – Proíbe o governo do Estado da Paraíba a conceder incentivo fiscal às empresas comerciais e industriais que coagirem seus empregados a trabalharem durante o período da pandemia do Covid-19 e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 29/07/2020

Relator: Dep. Cida Ramos

PLO 1.901/2020 – DO DEPUTADO CHIÓ – Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação a órgãos de segurança pública ou de proteção à criança e ao adolescente de ocorrência, ou indício de ocorrência, de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso nos condomínios residenciais localizados no estado da Paraíba.

Recebido na Comissão: 29/07/2020

Relator: Dep. Pollyanna Dutra

PLO 2.045/2020 – DO DEPUTADO NABOR WANDERLEY - Dispondo sobre incumbência das concessionárias de serviços públicos essenciais do Estado da Paraíba, de oportunizarem aos consumidores a possibilidade de contestação através de plataforma digital, na forma que menciona.

Recebido na Comissão: 12/08/2020

Relator: Dep. Chió

PLO 2.073/2020 - DA DEPUTADA POLLYANNA DUTRA - Instituinto o serviço de denúncia de violência contra a pessoa idosa via número de whatsapp no estado da Paraíba, e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 26/08/2020

Relator: Dep. Cida Ramos

PLO 2.080/2020 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO - Campanha Cidadã de incentivo à doação espontânea de alimentos e produtos de limpeza com prazo de validade próximo ao seu vencimento, pelos estabelecimentos comerciais, no âmbito do Estado de Paraíba, da forma como especifica.

Recebido na Comissão: 26/08/2020

Relator: Dep. Galego Souza

Sala das Comissões, 02 de março de 2021.

CADERNO ADMINISTRATIVO

PRESIDÊNCIA

PINAV



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

EDITAL Nº 001/2021 - DE PRORROGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES PARA O PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PINAV DOS SERVIDORES EFETIVOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, CONFORME EDITAL Nº 002/2020.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, tendo em vista o disposto na Lei 11.321, de 07 de maio de 2019, torna pública a prorrogação de inscrições para o Plano de Incentivo à Aposentadoria Voluntária – PINAV dos servidores efetivos de seu quadro permanente.

1. Considerando que não foi atingido o limite de 75 (setenta e cinco) beneficiários inscritos, conforme estipulado no edital nº 002/2020 e obedecidos os termos do art. 2º, § 2º, da Lei nº 11.321/2019, ficam as inscrições para adesão ao plano prorrogadas, permanecendo inscritos os servidores que já realizaram a adesão no primeiro prazo.

2. Considerando o contexto de pandemia atual, as inscrições para adesão ao Plano de Incentivo à Aposentadoria Voluntária – PINAV ocorrerão entre os dias 09 de março de 2021 e 08 de abril de 2021, nas terças, quartas e quintas-feiras das 8h00 às 12h00, totalizando os quinze dias de prorrogação de prazo.

3. Ficam mantidas as demais previsões do EDITAL Nº 002/2020 – DE ABERTURA DAS INSCRIÇÕES PARA O PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PINAV DOS SERVIDORES EFETIVOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, publicado no Diário do Poder Legislativo de 18 de dezembro de 2020.

João Pessoa, 02 de março de 2021.

Dep. **ADRIANO GALDINO**
Presidente

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR